

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES E HUMANIDADES  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIAS DA  
RELIGIÃO

SEVERINO BREDÁ DA SILVA

**ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA: O CONFLITO DE DIREITOS E DEVERES  
MOTIVADOS PELA GUARDA DO “SÁBADO BÍBLICO”**

GOIÂNIA  
2016

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES E HUMANIDADES  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIAS DA  
RELIGIÃO

**ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA: O CONFLITO DE DIREITOS E DEVERES  
MOTIVADOS PELA GUARDA DO “SÁBADO BÍBLICO”**

SEVERINO BREDA DA SILVA

Tese de Doutorado apresentada ao  
Programa de Pós-Graduação em Ciências  
da Religião como requisito final para o  
Doutorado em Ciências da Religião.

**Orientador: Prof. Dr. Valmor da Silva**

GOIÂNIA

2016

S586a Silva, Severino Breda da  
Adventistas do sétimo dia[ manuscrito]: o conflito  
de direitos e deveres motivados pela guarda do "SÁBADO  
BÍBLICO"/ Severino Breda da Silva.-- 2016.  
194 f.; il. 30 cm

Texto em português com resumo em inglês  
Tese (doutorado) -- Pontifícia Universidade Católica  
de Goiás, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu  
em Ciências da Religião, Goiânia, 2016  
Inclui referências f.187-194

1. Adventistas. 2. Adventistas do Sétimo Dia - (subd.  
geog.). 3. Liberdade religiosa. 4. Questões polêmicas  
na Igreja. 5. Shabat. I.Silva, Valmor da. II.Pontifícia  
Universidade Católica de Goiás. III. Título.

CDU: 279.14(043)

**ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA: O CONFLITO DE DIREITOS E DEVERES  
MOTIVADOS PELA GUARDA DO “SÁBADO BÍBLICO**

TESE DO DOUTORADO EM CIÊNCIAS DA RELIGIÃO DEFENDIDA EM  
29 DE AGOSTO DE 2016 E APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA

BANCA EXAMINADORA

Dr. Valmor da Silva (Presidente) Valmor da Silva

Dr. Joel Antônio Ferreira / PUC Goiás Ferreira

Dr. Eduardo Gusmão de Quadros / PUC Goiás Eduardo Gusmão de Quadros

Dr. Haroldo Reimer / UEG Haroldo Reimer

Dr. José Ademar Kaefer / UMESP José A. Kaefer

Dra. Irene Dias de Oliveira / PUC Goiás (suplente) \_\_\_\_\_

## RESUMO

SILVA, Severino Breda da. *Adventistas do Sétimo Dia: o conflito de direitos e deveres motivados pela guarda do “sábado bíblico”*. Tese (Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2016.

A presente tese analisa o conflito de direitos e deveres motivados pela guarda do “sábado bíblico” ou “sábado natural” por seguidores da religião Adventista do Sétimo Dia. Para os Adventistas do Sétimo Dia, a observância do sábado é uma prova de fidelidade e lealdade do fiel para com o seu Deus. É uma questão de obediência ao tempo sagrado reservado pela lei eterna e imutável de Deus. É um dogma irrenunciável e um laço com Deus desde o seu início até o seu fim. De acordo com os adeptos da religião Adventista do Sétimo Dia, o sábado é o centro da adoração e culto a Deus e fundamentam tal entendimento nos livros de Êxodo 20,8-11, Levítico 23,32 e Deuteronômio 16,6, respectivamente. O objetivo da presente tese é analisar as características da questão da guarda do “sábado” por adeptos da religião Adventista do Sétimo Dia e sua interpretação bíblica. A prática da guarda sabática apresenta-se como uma colisão de direitos e princípios fundamentais. O direito à educação e ao trabalho em conflito com o direito à liberdade religiosa, tanto na esfera pública, quanto particular, principalmente com relação à prestação de concursos públicos e no meio educacional e com relação à prática de atividades seculares e laborais no período sabático, do pôr-do-sol de sexta-feira ao pôr-do-sol do sábado.

**Palavras-chave: Adventistas do Sétimo Dia; Sábado Bíblico; Conflito de Direitos e Deveres; Liberdade Religiosa; Objeção de Consciência.**

## ABSTRACT

SILVA, Severino Breda da. *Seventh-Day Adventists: the conflict of rights and duties motivated by the guard of the "Biblical Sabbath"*. Thesis (Postgraduate Program in Science of Religion) – Catholic University of Goiás. Goiânia, 2016.

This thesis analyzes the conflict of rights and duties motivated by the guard "Biblical Sabbath" or "Natural Sabbath" by followers of Adventist religion Seventh-Day. For Seventh-Day Adventists, the Sabbath observance is a proof of fidelity and loyalty faithful to their God. It is a matter of obedience to sacred time reserved by the eternal and immutable law of God. It is an indispensable dogma and a bond with God from the beginning to its end. According to the followers of Adventist religion the Seventh-Day Sabbath is the center of worship and service to God and establishes such an understanding in the books of Exodus 20, 8-11, Leviticus 23, 32 and Deuteronomy 16, 6 respectively. The aim of this thesis is to analyze the question of the characteristics of the guard of the "Sabbath" by followers of Adventist religion Seventh-Day, their biblical interpretation. The practice of Sabbath guard presented as a collision of fundamental rights and principles. The right to education and work in conflict with the right to religious freedom, both public, and private, especially regarding the provision of public procurement and in the educational environment and with respect to the practice of secular and labor activities on sabbatical from the sunset of Friday to the sunset of Saturday.

**Keywords: Seventh-Day Adventists; Bible Sabbath; Conflict of Rights and Duties; Religious Freedom; Conscience Objection.**

## DEDICATÓRIA

Dedico esta tese primeiramente ao Deus todo poderoso, digno de toda honra e glória e a razão da minha vida. Em segundo lugar aos meus familiares, principalmente minha esposa, aos meus filhos e parentes que reclamaram a minha ausência durante este período. A minha querida mamãe, pelo amor e carinho e em memória ao meu querido pai que já não se encontra mais conosco e partiu para a eternidade, o qual teria muito orgulho em presenciar este momento de minha vida. E, por fim, a todos (as) aqueles (as) que creem no advento do Senhor Jesus Cristo e que guardam os mandamentos de Deus.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a CAPES/PROSUP por ter me concedido a bolsa taxista de pós-graduação, cujo apoio foi indispensável e muito contribuiu para a concretização e finalização desta tese. Agradeço à Pontifícia Universidade Católica de Goiás pela parceria com a CAPES/PROSUP e ao corpo docente desta instituição, sem os quais seria impossível a realização deste curso. Agradeço ainda ao meu orientador o prof. Dr. Valmor da Silva, pelo incentivo, presteza, zelo e sabedoria nas orientações e pela paciência dispensada no decorrer desta tese.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>1. IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA</b>	<b>20</b>
1.1 Igreja Adventista do Sétimo Dia: origem e doutrinas	20
1.1.1 A chegada do adventismo no Brasil	24
1.1.2 Doutrinas distintivas dos Adventistas do Sétimo Dia	26
1.1.2.1 A doutrina do sono da alma	26
1.1.2.2 A doutrina do destino final dos ímpios	26
1.1.2.3 A doutrina do remanescente	27
1.1.2.4 A doutrina do juízo investigativo	27
1.1.2.5 A doutrina dos pecados da humanidade	28
1.1.2.6 A doutrina da lei moral e cerimonial	29
1.1.2.7 A doutrina do sábado	29
1.1.2.8 A doutrina do regime alimentar	30
1.2 A origem da guarda do sábado: os batistas como precursores	30
1.3 Os pioneiros do adventismo do sétimo dia nos EUA	32
1.3.1 Guilherme Miller	33
1.3.2 Joseph Bates	34
1.3.3 Tiago White e Ellen Gould White	34
1.4 Igreja Adventista do Sétimo Dia: seita fundamentalista ou Igreja?	36
1.5 Fundamentalismo religioso: origem e características	39
1.6 Diferenças entre seita e Igreja	41
1.7 A Igreja Adventista do Sétimo Dia: diálogo inter-religioso e ecumenismo	44
1.8 Considerações finais	49

<b>2. A GUARDA DO “SÁBADO BÍBLICO” PARA OS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA</b>	<b>51</b>
2.1 O direito à guarda do “sábado bíblico” pelos Adventistas do Sétimo Dia	52
2.2 Métodos de interpretação bíblica adventista	57
2.3 O sábado no Antigo Testamento	60
2.3.1 A Torá ou Pentateuco e seus mandamentos	62
2.3.2 Etimologia do sábado	63
2.3.2.1 O sabá ou shabat	63
2.3.2.2 O sabá como sábado	63
2.3.3 Algumas possíveis origens do sábado	66
2.3.3.1 Origem babilônica	66
2.3.3.2 Origem acádica	67
2.3.3.3 Origem quenita	67
2.3.3.4 Origem cananeia	68
2.3.4 O sábado no livro de Gênesis	69
2.3.5 O sábado no livro de Êxodo	71
2.3.6 O sábado no livro de Levítico	74
2.3.6.1 O ano sabático	75
2.3.6.2 O ano do jubileu	76
2.3.7 O sábado no livro de Números	79
2.3.8 O sábado no livro de Deuteronômio	79
2.3.9 O sábado no Novo Testamento	80
2.3.10 O domingo no Novo Testamento	82
2.3.11 Considerações finais	86
<b>3. O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA DOS “SABATISTAS”</b>	<b>88</b>
3.1 Conceito de religião	88

3.2	Conceito e fundamentos da liberdade religiosa no Brasil	90
3.3	Breve histórico sobre a liberdade religiosa nas constituições brasileiras	92
3.3.1	O Brasil império e a constituição de 1824 (1824-1889)	93
3.3.2	A constituição republicana de 1891 (1891-1934)	94
3.3.3	A constituição de 1934 (1934-1937)	96
3.3.4	A constituição de 1937 (1937-1946)	98
3.3.5	A constituição de 1946 (1946-1967)	99
3.3.6	A constituição de 1967 (1967-1969)	100
3.3.7	A constituição de 1988 (1988-...)	101
3.4	Espécies de liberdade religiosa	103
3.4.1	Liberdade de consciência	103
3.4.2	Liberdade de crença	104
3.4.3	Liberdade de culto	106
3.4.4	Liberdade de organização Religiosa	106
3.4.5	Assistência religiosa	107
3.4.6	Escusa de consciência	108
3.5	Instrumentos processuais: garantias constitucionais	110
3.5.1	Mandado de segurança	110
3.5.2	Mandado de injunção	112
3.5.3	Ação de danos morais	113
3.6	Projetos de lei	114
3.7	Algumas medidas de proteção da liberdade religiosa	115
3.8	Considerações finais	117
<b>4.</b>	<b>ESTADO LAICO OU CONFSSIONAL? A LAICIDADE, SEUS LIMITES E OS DIREITOS E PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA</b>	<b>118</b>
4.1	Separação entre Igreja e Estado	118
4.1.1	O preâmbulo “Deus” na constituição federal	120

4.1.2 Os feriados religiosos	122
4.1.3 Crucifixos em locais públicos	124
4.1.4 Ensino religioso na escola pública	125
4.2 Direitos e princípios fundamentais	128
4.2.1 A colisão de princípios fundamentais	129
4.2.2 Direito à educação	132
4.2.3 Direito à liberdade religiosa	134
4.2.4 Direito ao trabalho e ao descanso semanal remunerado	136
4.2.5 Dignidade da pessoa humana	137
4.2.6 Princípio da igualdade	139
4.2.7 Princípio da não discriminação	139
4.2.8 Princípio da proporcionalidade	140
4.2.9 Princípio da razoabilidade	141
4.2.10 Princípio da autonomia do indivíduo	142
4.2.11 Princípio da justiça	143
4.2.12 Comentários sobre os anexos	143
4.3 Considerações finais	145
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>147</b>
<b>ANEXOS</b>	
* Anexo A: Casos reais sobre Liberdade Religiosa	152
* Anexo B: Notícias sobre Liberdade Religiosa	156
* Anexo C: Jurisprudências sobre Liberdade Religiosa	169
* Anexo D: Leis Internacionais, Nacionais, Municipais e Estaduais	173
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>187</b>

## INTRODUÇÃO

Nos dias atuais o tema da liberdade religiosa tem sido um assunto complexo e de várias interpretações e de destaque em diversos setores, tanto na esfera pública, quanto no âmbito particular, nos meios de comunicação de massa e na sociedade em geral.

A presente tese tem como objetivo principal analisar o tema da liberdade religiosa, tema este atual, polêmico e de diversas faces pertencente ao ramo dos direitos humanos. Terá como fundamento inicial algumas reflexões filosóficas e jurídicas e, ao final serão apresentadas algumas reflexões sobre o pleno exercício da cidadania e da liberdade religiosa dos adeptos da Religião Adventista do Sétimo dia.

Servirá como alicerce para a presente tese, a compilação da legislação vigente, jurisprudências e, em alguns jus-filósofos e cientistas da religião que tratam do tema, se buscará apresentar subsídios para aqueles que sofrem restrições ao pleno exercício da cidadania, atividades estudantis, profissionais e convicções pessoais.

Sem pretensão alguma de esgotar o assunto em tela, pois o mesmo se apresenta complexo, delicado e espinhoso, mas apresentar as razões que levam à abordagem do mesmo e analisar o conflito de direitos e deveres dos cidadãos que possam estar sofrendo restrições de direitos relativamente à fé que professam.

Atualmente, se pode afirmar que o Brasil é um estado democrático de direito e laico e, diga-se de passagem, ainda existe separação entre Igreja e Estado, não se admitindo, portanto, qualquer forma de discriminação, preconceito religioso, intolerância religiosa ou restrição ao direito à liberdade religiosa.

A presente tese possui como foco e objetivo principal a busca por respostas aos questionamentos com relação ao conflito de direitos e deveres dos observadores de um dia de descanso ou dia de guarda como, por exemplo, o sábado bíblico ou ainda denominado de “sábado natural”, doutrina bíblica

defendida pelos adeptos da religião Adventista do Sétimo Dia e outros segmentos religiosos do mesmo ramo doutrinário.

O problema da presente tese existe em razão de que os adeptos filiados à Igreja Adventista do Sétimo Dia e outros segmentos religiosos do mesmo ramo doutrinário, estejam sofrendo restrição ao direito de liberdade de crença e de consciência com relação à fé que professam, sendo impedidos, inclusive, de exercerem plenamente os seus direitos de cidadania, tais como acesso à educação e ao trabalho.

O direito à liberdade religiosa é considerado como um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 e pelos Tratados Internacionais Direitos Humanos, sendo que ambos reafirmam e tutelam o princípio da dignidade da pessoa humana (*dignitatis humanae*).

A presente tese justifica-se ainda pelo fato de o próprio pesquisador já ter sofrido restrições ao seu direito de liberdade de crença e de consciência religiosa, pois, outrora fora estudante universitário e teve o seu direito cerceado por motivo de liberdade de crença e de consciência filosófica, sendo que, por incompatibilidade e, por conflito de direitos e deveres efetuou o trancamento do curso pelo período de doze meses, com a finalidade de se preservar suas convicções religiosas e filosóficas, pois constantemente se encontrava em conflito aparente com as normas e regulamentos da instituição na qual havia estudado.

A liberdade religiosa vem expressa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. É um direito líquido e certo, ou seja, possui aplicabilidade imediata e é considerado como uma cláusula pétrea, ou seja, não passível de alteração por emenda constitucional.

Apesar disso, o direito à liberdade religiosa no Brasil ainda não é plenamente exercida pelos cidadãos brasileiros, por se tratar de um tema de direito fundamental e individual, inexistente lei federal específica que regule tal direito, somente leis estaduais esparsas pelo território nacional, restando, desta forma, um vácuo na legislação atual, dependendo de uma regulamentação posterior, para que possa ser exercido plenamente o direito à liberdade de crença e de consciência religiosa.

Diante dessa situação, cidadãos podem ser privados de seus direitos e garantias fundamentais, individuais, e do pleno exercício de liberdade religiosa,

podem, inclusive, sofrer preconceito, discriminação e intolerância religiosa em escolas do nível fundamental ao superior, tanto em escolas particulares, quanto públicas e em concursos públicos na esfera governamental e na busca de empregos no mercado de trabalho.

O direito à educação é um direito básico e fundamental de todo cidadão brasileiro e vem relacionado nos artigos 205 e 206 da Carta Magna de 1988 e seus diversos incisos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII – garantia de padrão de qualidade.

Convém ainda apresentar o direito ao trabalho, com fulcro nos artigos 1º. Inciso IV e no art. 5º. XIII:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- IV – Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

De outro lado, o direito à liberdade religiosa vem expresso nos incisos VI a VIII, verbis:

Inciso VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Inciso VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

Inciso VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Tais direitos, por serem considerados direitos e garantias fundamentais, não podem ser desrespeitados sob pena de se incorrer em discriminação, prejudicando-se, dessa forma, a dignidade da pessoa humana, pressuposto fundamental dos direitos humanos.

Diante o exposto acima, constata-se um aparente conflito de direitos e deveres, mais denominado pela doutrina de “conflito de direitos e deveres” ou “colisão de direitos fundamentais”.

Como resolver tal conflito, sem, no entanto, prejudicar um em detrimento de outro, já que ambos são considerados como direitos básicos e fundamentais elencados na Constituição da República do Brasil de 1988? Este é o problema que se pretende solucionar com a presente tese.



Atualmente, se pode constatar diversos conflitos envolvendo a seara da Religião e do Direito, tais como conflitos éticos e morais com relação ao aborto, eutanásia, pesquisas com células tronco, conflitos bélicos, etc., e, em todos eles ocorre um conflito de normas e princípios, envolvendo principalmente as doutrinas e os dogmas religiosos.

A religião exerce muita influência sobre a vida das pessoas, pois a mesma possui a função de formar o caráter e a subjetividade das pessoas, pois se trata de um tema de foro íntimo, a qual exerce grande influência na vida particular e no meio social.

Portanto, diante de um tema tão relevante socialmente e com o objetivo de apresentar uma pesquisa acerca do tema em tela, se buscará respostas para os questionamentos do problema que envolve a questão da liberdade religiosa dos adeptos da religião Adventista do Sétimo Dia, pois o Brasil pertence a um Estado democrático de direito e laico, onde existe separação entre Igreja e Estado.

O caminho que se pretende percorrer para se encontrar as respostas para os questionamentos da presente tese será baseado nos autores citados na bibliografia e principalmente nos doutrinadores constitucionalistas que tratam do tema (MORAES, FERREIRA, BASTOS, BONAVIDES, BANDEIRA DE MELLO, SORIANO, SILVA), em cientistas da religião (BOFF, CROATTO, DE VAUX, REIMER, SCHWANTES, DREHER, ZENGER, TIMM), nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e em diversos teóricos defensores da liberdade religiosa.

A presente tese tem como objetivo geral encontrar as respostas para os questionamentos concernentes ao pleno exercício da liberdade religiosa no âmbito social e educacional dos “sabatistas”, com base nos princípios constitucionais da liberdade religiosa, abordando os seus aspectos históricos, filosóficos e jurídicos e sua aplicabilidade para os dias atuais.

Através de uma pesquisa bibliográfica e de uma revisão de literatura, se buscarão as respostas com base em doutrinadores, jurisprudências e em outros autores que tratam do tema.

São estes os objetivos específicos:

- a) Apresentar a questão do conflito de direitos e deveres com relação à guarda do sábado dos Adventistas do Sétimo Dia e outros segmentos religiosos do mesmo ramo doutrinário, bem

como apresentar breve histórico da Igreja Adventista do Sétimo Dia, sua origem, doutrinas e a teologia sobre a guarda do sábado bíblico;

- b) Investigar e esclarecer o tema da liberdade religiosa com base em conceitos filosóficos e jurídicos;
- c) Apresentar casos reais, julgamentos e jurisprudências concernentes aos casos específicos sobre a guarda do sábado e liberdade religiosa e a tendência dos tribunais quanto ao tema;
- d) Apresentar uma proposta, alternativas e medidas para a solução do conflito de direitos e deveres entre os direitos fundamentais da educação, do trabalho e o direito à liberdade religiosa, tais como o Mandado de Segurança Individual e Coletivo e o Mandado de Injunção e ao final apresentar uma proposta de criação de uma lei específica a nível federal e algumas medidas de proteção da liberdade religiosa de adeptos que têm por princípio o respeito a um dia de guarda, o sábado bíblico.

Através dos questionamentos abaixo, será abordado o problema existente em relação ao tema e será apresentada uma proposta para a solução do conflito de direitos e deveres dos adventistas do sétimo dia, fundamentando-se nos autores que servirão de referencial teórico para a presente tese.

Os adeptos da religião Adventista do Sétimo Dia e outros segmentos religiosos que têm por princípio a guarda do sábado bíblico estão realmente exercendo plenamente o seu direito de liberdade religiosa, conforme expressa a Constituição Federal do Brasil de 1988? Existe lei federal ou estadual que protegem tais direitos? Existem alternativas para a solução do conflito de direitos e deveres entre o direito à educação, ao trabalho e o direito à liberdade religiosa?

De acordo com Fachin (2006, p. 15), os procedimentos metodológicos “são as etapas da adequação metodológica conforme as características da pesquisa a ser realizada”.

Diante disso, a pesquisa bibliográfica será o primeiro e principal método para o desenvolvimento da presente tese.

Para se realizar a presente tese, se utilizará o método dedutivo, isto é, o procedimento que parte do geral para o particular, do geral para as partes, e

apresentar os argumentos favoráveis e contrários e, ao final serão apresentadas as conclusões pessoais sobre o tema. Adotará ainda brevemente o método histórico sobre o tema, abordando de forma sucinta a origem da guarda do sábado e da liberdade religiosa.

Através da pesquisa bibliográfica e com base nas referências relacionadas ao final e demais materiais relacionados ao assunto, tais como livros, jornais, periódicos, revistas, artigos, sites de internet, pareceres, jurisprudências e casos reais de violação da liberdade religiosa e ainda com base em experiências pessoais do pesquisador concernentes à restrição de direitos, se chegará à conclusão sobre o tema proposto na presente tese.

O primeiro capítulo será destinado à análise da Igreja Adventista do Sétimo Dia, sua origem, seu desenvolvimento e suas doutrinas básicas e fundamentais, bem como suas doutrinas distintivas de outros segmentos religiosos. Em seguida se analisará a questão do fundamentalismo religioso, suas origens e características, bem como o conceito de religião e igreja, segundo alguns cientistas da religião, apresentando-se ao final as diferenças entre seita e igreja, concluindo-se com uma classificação da Igreja Adventista do Sétimo Dia e a questão do diálogo inter-religioso da mesma com outros segmentos religiosos.

No segundo capítulo, as discussões se concentrarão na questão da guarda do “sábado bíblico” ou “sábado natural” pelos adeptos da religião Adventista do Sétimo Dia. Além disso, será apresentado um panorama geral do sábado no Antigo e Novo Testamento e a relação de Jesus e os Apóstolos com o Sábado e algumas passagens bíblicas que tratam do primeiro dia, o domingo e suas características principais.

O terceiro capítulo da presente tese será dedicado a um estudo do direito à liberdade religiosa dos “sabatistas” e outros segmentos religiosos, apresentando-se o conceito e os fundamentos da liberdade religiosa, bem como um breve histórico sobre este direito nas constituições brasileiras, desde o Brasil Império até os dias hodiernos e serão apresentados alguns instrumentos processuais e garantias constitucionais que garantem o direito à liberdade religiosa, bem como algumas medidas de proteção da mesma.

Ao final da presente tese, no quarto capítulo, ainda cuidará de analisar em específico a separação entre a Igreja e o Estado e será apresentada a questão da laicidade e seus limites no ordenamento jurídico pátrio, bem como os direitos e

princípios fundamentais que embasam o conflito de direitos e deveres. Após o quarto e último capítulo será tecida a conclusão sobre o presente tema.

## 1. IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA

Neste primeiro capítulo será abordada a origem da Igreja Adventista do Sétimo Dia, as suas crenças e doutrinas fundamentais, bem como as doutrinas distintivas que diferem este movimento religioso de outros segmentos religiosos da atualidade e a chegada do Adventismo ao Brasil, assim como a origem dos primeiros missionários adventistas em solo brasileiro.

### 1.1. Igreja Adventista do Sétimo Dia: origem e doutrinas

A Igreja Adventista do Sétimo Dia surgiu nos Estados Unidos da América, no século 19, por volta de 1860, fruto da pregação sobre a profecia do iminente retorno de Cristo à terra em 1844, por um pregador batista chamado Guilherme Miller. É uma religião cristã classificada pelos estudiosos das ciências da religião como novo movimento religioso de origem protestante, porém, devido algumas doutrinas distintivas do protestantismo tradicional clássico é considerada como para-protestante.

Alguns autores classificam a Igreja Adventista do Sétimo Dia com o termo pejorativo “seita”, principalmente os pentecostais, neopentecostais e evangélicos em geral. No entanto, apesar dessa classificação no sentido pejorativo, a Igreja Adventista do Sétimo Dia é classificada como um “Novo Movimento Religioso”, assim como outros grupos, com posicionamentos denominados de “fundamentalistas”, como as Testemunhas de Jeová, a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias (mórmons), a Ciência Cristã, o Exército da Salvação, entre outros (GUERRIERO, 2006, p. 118).

A Igreja Adventista do Sétimo Dia é um grupo religioso considerado como cristão, com ritos e cerimônias iguais às igrejas protestantes tradicionais históricas, como o batismo por imersão, a prática da santa ceia e do lava-pés. Adotam as Escrituras Sagradas como livro sagrado e regra de fé e prática e ainda defendem a justificação pela graça e fé.

Apesar destas doutrinas ortodoxas do cristianismo tradicional, os Adventistas do Sétimo Dia consideram os escritos da Sra. Ellen Gould White (1827-1915), como “Espírito de Profecia” ou “Dom de Profecia”. Ellen Gould White possui mais de cinquenta livros de sua autoria, os quais possuem ampla

circulação e ganharam considerável autoridade dentro do movimento adventista, o qual a considera como profetisa da “Igreja Remanescente” para os últimos dias (GAARDER, 2000, p. 209).

Os Adventistas do Sétimo Dia crêem na salvação pela graça, pela fé e pelas Escrituras, um princípio protestante denominado de “*sola gratia*”, “*sola fide*” e “*sola scriptura*”. Apesar disso, enfatizam a guarda dos Dez Mandamentos por seus adeptos, inclusive a guarda do quarto mandamento, o Sábado Bíblico ou o Sábado Natural, como válido para os dias atuais para os seus adeptos.

O nome “adventista” é uma referência ao advento de Jesus Cristo, daí resulta o termo “adventista”, ou seja, aquele que aguarda o iminente retorno de Cristo à Terra (GAARDER, 2000, p. 205).

O movimento adventista cresceu e se espalhou pelos Estados Unidos da América e toda a Europa e, atualmente, de acordo com estatísticas oficiais do próprio movimento, totalizam aproximadamente 19 milhões de membros em todo o mundo de acordo com a Associação Geral da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Os Adventistas do Sétimo Dia possuem um forte senso de missão e crêem no iminente advento de Cristo e, diante disso possuem urgência de pregar o “Evangelho Eterno” a toda criatura na face da Terra e a guarda dos mandamentos de Deus, com ênfase no quarto mandamento, o Sábado Bíblico (É 20,8-11).

A Igreja Adventista do Sétimo Dia possui uma estrutura organizacional bem alicerçada, com vários seminários teológicos, faculdades e universidades em diversos países, para a formação de pastores e líderes de nível superior, com o objetivo de servirem as igrejas locais e aos departamentos da igreja.

Várias igrejas locais formam um distrito pastoral; vários distritos pastorais formam uma missão; várias missões formam uma associação e várias associações uma divisão; várias divisões formam a divisão geral, com sede nos Estados Unidos da América. A cada cinco anos realizam conferências gerais, com a finalidade de tratar de assuntos internos da igreja, mudanças doutrinárias e mudanças a nível mundial, realizam eleições para os líderes departamentais e votações para os líderes mundiais (SEAMAN, 2011, p. 33-34).

Os Adventistas, o nome completo é Adventistas do Sétimo Dia guardam o Sábado de acordo com Êxodo 20,8-12, em vez do Domingo, o primeiro dia da semana, que é guardado conforme a tradição pela maioria dos cristãos, como dia sagrado (GAARDER, 2000, p. 209).

Como justificativa para a guarda do sábado, os Adventistas do Sétimo Dia citam algumas passagens bíblicas do Antigo Testamento, assim como o costume de Jesus Cristo, seus discípulos e dos primeiros cristãos, que guardavam o sábado (GAARDER, 2000, p. 209).

Além de toda a estrutura organizacional bem elaborada estrategicamente, os Adventistas do Sétimo Dia se utilizam muito da mídia impressa, com diversas editoras espalhadas pelo mundo afora, bem como se utilizam da internet e ainda possuem um canal de TV por assinatura, a Rede Novo Tempo, com programação 24 horas ininterruptamente, como forma de propagação de sua ideologia religiosa.

Antes de se analisar as doutrinas que diferem a Igreja Adventista do Sétimo Dia com outras religiões torna-se importante destacar o conjunto de crenças básicas e o corpo doutrinário deste segmento religioso.

O conjunto de crenças fundamentais da Igreja Adventista do Sétimo Dia a seguir relacionadas se encontra no livro “NISTO CREMOS: Ensinos Bíblicos dos Adventistas do Sétimo Dia, TATUÍ, CPB, 2007”, uma espécie de credo doutrinário da igreja, de onde são dirimidas todas as dúvidas e questões doutrinárias.

De acordo com o livro Nisto Cremos, as Escrituras Sagradas, o Antigo e o Novo Testamento, é a Palavra de Deus escrita, dada por inspiração divina por intermédio de santos homens de Deus que falaram e escreveram ao serem movidos pelo Espírito Santo. Nesta Palavra, Deus transmitiu ao homem o conhecimento necessário para a salvação. As Escrituras Sagradas são a infalível revelação de Sua vontade. Constituem o padrão de caráter, a prova da experiência, o autorizado revelador de doutrinas e o registro fidedigno dos atos de Deus na História (NISTO CREMOS, 2007, p. 15).

A hermenêutica bíblica dos Adventistas do Sétimo Dia diferencia-se da maior parte dos movimentos cristãos da atualidade, haja vista que não aceitam interpretações individuais das Escrituras Sagradas. Para este segmento religioso, as Escrituras Sagradas interpretam-se a si mesma, como se pode observar com base na própria Escritura Sagrada (Is 28,9-13; Lc 24,27; 44 e 45; I Cor 2,13-15).

Desta forma, para os Adventistas do Sétimo Dia, a interpretação particular das Escrituras é vedada ao homem (II Pe 1,19-21) e, como tal, ninguém deve “ir além do que está escrito” (I Cor 4,6). Defendem ainda a infalibilidade bíblica (Antigo e Novo Testamento) e sua inspiração divina. Compreendem, no entanto, que foram os escritores da Bíblia que foram inspirados, e não necessariamente as

palavras, correspondente à Bíblia, devido a isso, ela é à revelação divina em linguagem humana.

Apesar de considerarem os escritos da Sra. Ellen Gould White como sendo inspirados, os Adventistas do Sétimo Dia aceitam apenas a Bíblia como Escritura Sagrada, rejeitando qualquer literatura como tendo cunho canônico, se não estiverem inseridas no Antigo e Novo Testamento. Apenas a Bíblia é a revelação abalizada e definitiva para a igreja, e seus ensinamentos consistem no padrão autêntico e final em questões de norma, doutrina e conduta cristã (NISTO CREMOS, 2007, p. 17).

Com relação às crenças básicas e fundamentais do cristianismo ortodoxo, os Adventistas do Sétimo Dia crêem na Trindade em um Único Deus, onde cada Pessoa da Divindade exerce um papel distinto no plano da redenção, contudo não existe classificação hierárquica entre o Pai, o Filho e o Espírito Santo. Os Adventistas creem que Jesus Cristo é totalmente Homem e totalmente Deus (I Ti 2,5), sendo Deus incriado e eterno (Jo 1,1-3,14), e sendo Cristo a expressa imagem de Deus revelada ao mundo (Cl 1,15-20); Ainda creem que o Espírito Santo possui natureza divina (At 5,3-4), possui personalidade (Rom 8,26-27) e é representante de Cristo, nesta Terra, sendo o Consolador prometido por Cristo (Jo 15,26).

Os Adventistas ainda crêem no nascimento virginal de Jesus Cristo, seus milagres, sua expiação, substitutiva na cruz, ressurreição, ascensão, sua vinda; creem na ressurreição dos mortos e na justificação pela fé e na salvação pela graça de Cristo. Crêem que o homem é pecador e necessita da graça de Cristo para se salvar.

Diante das crenças acima apresentadas, a Igreja Adventista do Sétimo é classificada como uma denominação com características ortodoxas, oriunda do movimento da Reforma Protestante dos séculos XVI a XVIII.

Os Adventistas do Sétimo Dia possuem outras crenças em comum com outras denominações religiosas tais como a prática do batismo por imersão, a cerimônia de dedicação de crianças (visto que não concordam com o batismo infantil, por não encontrarem apoio nas Sagradas Escrituras), creem na santa ceia, no lava-pés, na unção dos enfermos e defendem o casamento heterossexual e monogâmico e creem na atualidade dos dons espirituais, na liberdade religiosa e no livre-arbítrio de escolha individual na questão da salvação.



No próximo tópico será analisada a chegada do adventismo no Brasil, bem como a origem dos primeiros missionários adventistas em solo brasileiro.

### 1.1.1 A chegada do adventismo no Brasil

Conforme já apresentado no primeiro tópico deste capítulo a Igreja Adventista do Sétimo Dia é um movimento religioso nascido nos Estados Unidos da América, por volta de 1860, em torno do carisma da Sra. Ellen White, após a Grande Decepção de 1844, fruto da pregação de Guilherme Miller que pregava a volta de Cristo à Terra para “o ano judaico de 1843”.

No Brasil, a Igreja Adventista do Sétimo Dia é um dos grupos mais expressivos dentro do protestantismo, sendo que apenas duas tradições protestantes apresentam uma membresia maior: os luteranos e os batistas, excluídos os diversos ramos pentecostais.

A inserção do adventismo no Brasil se deu basicamente com o estabelecimento das comunidades alemãs no Brasil durante os séculos XIX e início do século XX, por volta de 1890. A identidade do adventismo no Brasil com a comunidade alemã foi analisada na tese de doutorado de Schunemann (2002).

No “cone sul” da América do Sul existia comunidades alemãs expressivas, que se tornaram o ponto para o estabelecimento das primeiras comunidades adventistas na América do Sul, principalmente no Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Espírito Santo, onde eram predominantemente rurais, enquanto que no Paraná, em São Paulo e Rio de Janeiro a concentração se deu nas capitais destes Estados (SCHUNEMANN, 2003, p. 29).

O primeiro missionário adventista foi Albert Stauffer, colportor, termo oriundo do francês *coulporteur*, que significa vendedor de literatura evangélica, quando vindo para trabalhar na Argentina, no Uruguai e no Brasil, à época, somente dispunha praticamente de literatura em alemão e inglês. Assim, quando tomou conhecimento da existência de comunidades alemãs dispersas pelo país, Stauffer começou percorrendo os Estados do Espírito Santo e de São Paulo, com a finalidade de manter contato evangelístico (SCHUNEMANN, 2003, p. 31).

No Estado de Santa Catarina o colportor Bachmeyer foi convertido no Rio de Janeiro por Snyder, companheiro de Stauffer. Em seguida, Bachmeyer foi para o sul do país, em Santa Catarina, para vender a literatura adventista. Em viagem às colônias alemãs daquele estado, Bachmeyer descobriu observadores do sábado. No entanto, como não era nem ordenado e sequer batizado, noticiou ao escritório do Rio de Janeiro, comunicando a descoberta e pedindo que fosse enviado um pastor ordenado para batizar aqueles crentes (SCHUNEMANN, 2003, p. 32).

Em São Paulo, o primeiro adventista do sétimo dia a ser batizado foi Guilherme Stein Júnior que vivia em Rio Claro, que contribuiu como redator da Casa Publicadora Brasileira e como tradutor da literatura adventista tanto para o alemão, quanto para o português (SCHUNEMANN, 2003, p. 32).

No ano de 1895, tanto em Gaspar Alto, em Santa Catarina, como no distrito rural de Santa Maria, no Espírito Santo, foram organizadas Igrejas Adventistas do Sétimo Dia. Encontra-se ainda neste período organização de igrejas em localidades como Teófilo Otoni, em Minas Gerais, Blumenau e Joinville, em Santa Catarina, Curitiba, no Paraná, Ijuí, Não-Me-Toques, Campos de Quevedo e Taquari, todas no Rio Grande do Sul (SCHUNEMANN, 2003, p. 32).

Sobre a inserção do protestantismo no Brasil é feita uma classificação de movimentos de imigração e de missão. A Igreja Adventista do Sétimo Dia chega ao Brasil com um projeto missionário. Entretanto, tal missão foi feita quase que exclusivamente nas comunidades alemãs, devido aos primeiros missionários serem de origem alemã, mas vindos dos Estados Unidos. Antes da Primeira Guerra Mundial, a Igreja Adventista do Sétimo Dia recebeu uma pequena parcela de imigrantes alemães adventistas do sétimo dia, além daqueles missionários alemães que vieram trabalhar no Brasil. (SCHUNEMANN, 2003, p. 32).

Enfim, o perfil dos primeiros conversos ao Adventismo no Brasil era formado de pessoas simples da área rural, de imigrantes alemães, assim como os pioneiros adventistas nos Estados Unidos, por ocasião de sua formação, em grande parte, da área rural e por ex-metodistas e a maioria com formação religiosa influenciada pelo pietismo alemão (SCHUNEMANN, 2003, p. 33).

A seguir no próximo tópico serão abordadas as doutrinas distintivas relacionadas no início deste capítulo, pois o movimento adventista possui

algumas doutrinas que diferem e os distinguem dos demais grupos protestantes e evangélicos em geral.

### 1.1.2 Doutrinas distintivas dos Adventistas do Sétimo Dia

Na sequência, destacam-se as seguintes doutrinas distintivas dos Adventistas do Sétimo Dia, de acordo com Wander (2009, p. 93-101): 1) O sono da alma; 2) O destino final dos ímpios (inferno); 3) O remanescente; 4) O juízo investigativo; 5) Os pecados da humanidade; 6) A lei moral e cerimonial; 7) A guarda do sábado; e 8) O regime alimentar.

#### 1.1.2.1 A doutrina do sono da alma

Os Adventistas do Sétimo Dia defendem que após a morte a alma “dorme”, ou seja, a alma se encontra num estado de completa inatividade e sem consciência. Baseiam esta doutrina, principalmente na passagem bíblica do livro de Eclesiastes 9,5: “os mortos não sabem coisa alguma (...) e sua memória jaz no esquecimento”. Ao contrário desta interpretação, a maioria dos cristãos crêem na imortalidade da alma e baseiam-se nos textos bíblicos, entre eles, o do rico e de Lázaro (Lc 16,22).

Outra passagem bíblica que a maioria dos cristãos se embasa sobre a consciência após a morte é a da transfiguração, quando Moisés dialoga conscientemente com Jesus e Elias (Mt 17,1-6); e o de Apocalipse que menciona o clamor de justiça perante Deus, das almas dos mártires (Ap 6,9-10).

#### 1.1.2.2 A doutrina do destino final dos ímpios

Para os Adventistas do Sétimo Dia, todos os ímpios serão destruídos para sempre, conforme a interpretação da leitura que realizam do livro de Apocalipse (14,8; 17,2), onde afirma que a doutrina do tormento eterno defendida pela maioria dos cristãos é uma das falsas doutrinas, o vinho das abominações que a Babilônia faz todas as nações beberem.

De outro lado, a maioria dos cristãos da atualidade defende que a Bíblia não menciona aniquilação eterna, mas castigo eterno (Mt 25,46); eterna perdição (2 Ts 1,9) e tormento para todo sempre (Ap 14,11).

#### 1.1.2.3 A doutrina do remanescente

Os Adventistas do Sétimo Dia atribuem para si o título de povo remanescente, ou seja, de única igreja verdadeira, conforme declaração da própria profetisa da Igreja, a Sra. Ellen Gould White (2007, p. 58): “sejam todos cuidadosos para não clamarem contra o único povo que está cumprindo a descrição dada do povo remanescente, que guarda os mandamentos de Deus e têm a fé em Jesus”.

De acordo com a citação acima, a Sra. Ellen Gould White afirma que a Igreja Adventista do Sétimo Dia é a única igreja remanescente, ou seja, a que resta, a última e única exclusiva que guarda os mandamentos de Deus e possui a fé em Jesus Cristo.

No entanto, apesar desta declaração exclusivista, a maioria dos cristãos defende que a verdadeira Igreja Cristã não é formada por apenas uma denominação religiosa específica, mas por todos os que nasceram de novo (Jo 3,3), ou seja, foram batizados em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo, se arrependeram de seus pecados (Mc 3,2; At 2,38, 3,19) e aceitaram a Jesus Cristo como Senhor e Salvador de suas vidas (Jo 1,12).

#### 1.1.2.4 A doutrina do juízo investigativo

De acordo com a crença dos Adventistas do Sétimo Dia a obra de Cristo não foi terminada na cruz do Calvário, pois Ele iniciou a purificação do santuário celestial em 1844 e continuará até o final dos tempos, conforme afirmação da Sra. Ellen Gould White, em sua obra “O Grande Conflito”:

O julgamento que iniciou em 1844 deve prosseguir até que sejam decididos todos os casos, tanto dos vivos quanto dos mortos: disso se conclui que ela se estenderá até o final do tempo da graça (WHITE, 2007, p. 480).

Para os críticos da Igreja Adventista do Sétimo Dia, esta doutrina surgiu como forma de remediar o “Grande Desapontamento” que ocorreu após as predições de Guilherme Miller, sobre a falha do advento de Cristo em 1844.

Um dos pioneiros da Igreja Adventista, Hiram Edson afirmou que ninguém havia visto a volta de Cristo porque de acordo com uma “visão” da Sra. Ellen Gould White, Cristo havia voltado para purificar o seu santuário no céu e não na terra, por isso ninguém o havia visto.

#### 1.1.2.5 A doutrina dos pecados da humanidade

De acordo com a interpretação dos Adventistas do Sétimo Dia, a passagem bíblica de Levíticos (16,5-10, 20-22), que trata de dois bodes, o bode sacrificado e o bode emissário, Jesus Cristo simboliza o bode sacrificado e Satanás simboliza o bode emissário que era solto errante pelo deserto e levava os pecados do povo da congregação de Israel. A própria profetisa da Igreja Adventista do Sétimo Dia defende este posicionamento:

Quando Cristo, pelo mérito de Seu próprio sangue, remover do santuário celestial os pecados de seu povo, ao encerrar-se o Seu ministério, colocará Ele os mesmos sobre Satanás, que, na execução do juízo, deverá arrastar a pena final. O bode emissário era enviado para uma terra não habitada, não devendo nunca mais retornar à congregação de Israel. Assim será Satanás para sempre banido da presença de Deus e de Seu povo, e eliminado da existência na destruição final do pecado e dos pecadores (WHITE, 2007, p. 530).

Esta interpretação coloca os Adventistas do Sétimo Dia numa situação complicada e classificada como “heresia” pela maioria dos teólogos, pois implicaria a admissão de que Satanás teria um papel fundamental na salvação da humanidade, uma vez que todos os pecados estariam sobre ele e seriam levados por ele ao deserto.

Ao contrário dessa doutrina, as Escrituras Sagradas afirmam que foi Jesus quem carregou os pecados da humanidade e não Satanás (Is 53,4-6; Mt 8,17; Jo 1,29; I Pe 2,24).

### 1.1.2.6 A doutrina da lei moral e cerimonial

A Sra. Ellen Gould White ensina que a Lei de Deus é dividida em duas leis: a Lei Moral, que contém os Dez Mandamentos; e a Lei Cerimonial, a Lei de Moisés. De acordo com este ensinamento, a Lei Cerimonial continha as ordenanças de Moisés para o povo de Israel, que tratava de situações relacionadas às festas e aos ritos cerimoniais. De acordo com o pensamento da profetisa Ellen Gould White, esta lei foi abolida e cravada na cruz do calvário por Jesus após o seu sacrifício expiatório.

Já a lei Moral, denominada de os Dez Mandamentos, é a lei que Deus escreveu com o seu próprio dedo, nas duas tábuas de pedra, no Monte Sinai e as entregou a Moisés e esta lei deve ser rigorosamente seguida e obedecida pela humanidade:

A lei cerimonial foi assim dada a Moisés, e por ele escrita em um livro. Mas a lei dos Dez Mandamentos, proferida no Sinai, foi escrita pelo próprio Deus em tábuas de pedra, e sagradamente conservada na arca. Muitos há que procuram confundir estes dois sistemas, usando os textos que falam da lei cerimonial para provar que a lei moral foi abolida; mas isto é perversão das Escrituras (WHITE, 2007, p.450).

### 1.1.2.7 A doutrina do sábado

A doutrina da guarda do sábado bíblico ou sábado natural é uma marca distintiva dos Adventistas do Sétimo Dia e a que mais gera controvérsia e um conflito no meio social, tanto público, quanto privado, a qual é o objeto pesquisa da presente tese.

Para os Adventistas do Sétimo Dia, a guarda do sábado é um sinal de lealdade para com Deus e um dogma irrenunciável pelos adeptos desta religião, conforme vem expresso no livro de Êxodo 20, 8-11:

Lembra-te do dia do sábado do Senhor, teu Deus; não farás nenhuma obra, nem tu, nem o teu filho, nem a tua filha, nem o teu servo, nem a tua serva, nem o teu animal, nem o teu estrangeiro que está dentro das tuas portas. Porque em seis dias fez o Senhor os céus e a terra, o mar e tudo o que neles há e ao sétimo dia descansou; portanto, abençoou o Senhor o dia de sábado e o santificou (Ex 20,8-11).

### 1.1.2.8 A doutrina do regime alimentar

Outra característica desse movimento religioso é a questão do regime alimentar. Os Adventistas do Sétimo Dia condenam o uso do álcool, do tabaco, o café e outras bebidas que contêm substâncias prejudiciais à saúde. Adotam ainda certas regras alimentares do Antigo Testamento, principalmente embasados em Levíticos, capítulo 11, que trata dos animais puros e impuros. Muitos adeptos desta religião adotam o vegetarianismo, porém, isto não é uma regra rígida, pois nem todos são vegetarianos. Baseiam-se no Livro de Gênesis, quando Deus formou Adão e Eva e os colocou no Jardim do Éden e deu instruções sobre quais tipos de alimentos deveriam ser ingeridos (GAARDER, 2000, p. 210).

A partir das considerações apresentadas se pode chegar a algumas conclusões parciais de que a Igreja Adventista do Sétimo Dia, apesar de possuir a maioria de suas doutrinas idênticas às das igrejas evangélicas e dos protestantes em geral, possui algumas doutrinas distintivas, ou seja, doutrinas estas que não são encontradas naqueles segmentos religiosos e somente encontradas e defendidas pelo Adventismo do Sétimo Dia.

Em seguida, será abordada a origem da guarda do sábado pelos pioneiros adventistas, tendo os Batistas do Sétimo Dia como precursores.

### 1.2 A origem da doutrina da guarda do sábado: os batistas como precursores

Os Batistas do Sétimo Dia foram os primeiros cristãos observadores do sábado no Mundo Novo, sendo a mais antiga prática de sabatismo documentada a de Stephen Mumford, que emigrou da Inglaterra para Newport, Rhode Island, em 1664 (STRAND, 2011, p. 584).

Mumford naquela ocasião filiou-se à Igreja Batista de Newport, Rhode Island e teve grande influência sobre os membros daquela congregação a adotarem o sábado bíblico e gerou desta forma, grave controvérsia por este acontecimento. Após isto, se desfilou daquela congregação e fundou juntamente com outros seis ou sete membros a primeira comunidade Batista do Sétimo Dia em território americano (STRAND, 2011, p. 584).

A partir desta cisão, surge a Igreja Batista do Sétimo Dia, como precursora do movimento milerita e da guarda do sábado bíblico, a qual se espalhou por

diversas partes da Nova Inglaterra e até mesmo para o mais remoto Oeste. Os Batistas do Sétimo Dia se tornaram ardentes defensores do sábado do sétimo dia, publicando e disseminando literatura sobre a guarda do sábado.

Os Batistas do Sétimo Dia eram inicialmente uma sociedade religiosa durante os primeiros anos do século 19 e somente se organizaram formalmente em 1818, adotando oficialmente o nome de “Batistas do Sétimo Dia”. Em 1821 lançaram uma revista denominada *Missionary Magazine* e, em 1830, a revista *Protestant Sentinel*, substituídas em 1844, pela revista *The Sabbath Recorder*. Um dos principais objetivos dessas revistas era divulgar material com relação ao sábado do sétimo dia (STRAND, 2011, p. 584).

Posteriormente foi criada uma sociedade em 1835, e desde 1844 passou a se chamar *American Sabbath Tract Society*, a qual publicou uma série de 17 folhetos e seis livros sobre o sábado, inclusive uma reimpressão do livro de George Carlow, denominado de *Truth Defended*, em 1724 (STRAND, 2011, p. 584).

No início do século 19, o patriota argentino Francisco Ramos Mexía (1773-1825), ao estudar a Bíblia, ficou convencido da validade do sábado do sétimo dia. Nos anos que se seguiram, após sua conversão, em sua fazenda, ao sul de Buenos Aires, Argentina, todos os trabalhos cessavam a cada semana, no sábado (STRAND, 2011, p. 585).

Diante o exposto, os Batistas do Sétimo Dia foram considerados como os precursores da guarda sábado do sétimo dia, bem antes de movimento milerita e dos adventistas do sétimo dia.

A seguir será apresentada uma breve biografia de Raquel Oakes e T. M. Preble, pioneiros da guarda do sábado, os Batistas do Sétimo Dia.

O sábado do sétimo dia começou a ser observado por alguns adventistas logo após o “Grande Desapontamento” de 1844, ou seja, quando a volta de Cristo não se concretizou no ano de 1844, conforme a predição de Guilherme Miller. Dentre os primeiros defensores da guarda do sábado do sétimo dia no início do movimento milerita destacam-se Raquel Oakes, T. M. Preble e Joseph Bates. Ellen Gould White e Tiago White aceitaram logo o ensino sobre a guarda do sábado bíblico, apresentado por esses pioneiros nas “Conferências Bíblicas” de 1848 (STRAND, 2011, p. 585).



Os que haviam participado do movimento milerita tomaram conhecimento do sábado do sétimo dia por meio de duas maneiras principais. A primeira delas foi através de um membro da Igreja Batista do Sétimo Dia, Raquel Oakes, no início de 1844, que distribuiu publicações de sua denominação entre os membros da Igreja dos Irmãos Cristãos, em Washington, New Hampshire (KNIGHT, 2010, 40).

Através da influência de Raquel Oakes, Frederick Wheeler, ministro metodista que havia adotado a posição adventista e tinha a igreja de Washington em seu circuito de pregação, começou a observar o sábado por volta de março daquele ano. Logo após, vários membros da família Farnsworth e alguns outros também aceitaram o sábado (KNIGHT, 2010, 41).

A partir destes acontecimentos, essas pessoas formaram o núcleo do primeiro grupo de adventistas observadores do sábado. Por volta de 1850, eles se uniram a outros observadores do sábado para se tornar o núcleo da Igreja Adventista do Sétimo Dia, organizada oficialmente em 1863 (STRAND, 2011, p. 586).

A segunda maneira pela qual os adventistas tomaram conhecimento do sábado do sétimo dia foi através de um artigo escrito por T. M. Preble, um ministro milerita que escrevia para os periódicos do movimento. Ele vivia perto de Washington, New Hampshire, onde teve a oportunidade de ouvir a respeito do sábado de um membro da Igreja dos Irmãos Cristãos nessa cidade.

Em agosto de 1844, Preble começou a guardar o sábado e publicou um artigo sobre o tema na revista *Hope of Israel*, em 28 de fevereiro de 1845. Tal artigo foi reimpresso como folheto e, como consequência, acabou alcançando muitos adventistas, dentre os quais se destacam Joseph Bates, um dos pioneiros do movimento (STRAND, 2011, p. 586).

### 1.3 Os pioneiros do adventismo do sétimo dia nos EUA

O adventismo do sétimo dia é um segmento religioso que teve como pano de fundo os Estados Unidos da América no início do Século XIX, por volta de 1840. Naquele período de efervescência religiosa, surgiram diversos movimentos religiosos renovadores e, dentre eles destaca-se o movimento liderado pelo

pregador batista leigo Guilherme Miller, o qual será apresentado com breve relato biográfico sobre o início desse movimento no tópico seguinte.

### 1.3.1 Guilherme Miller

O pregador batista norte-americano William Miller (1782-1849), mais conhecido como Guilherme Miller, iniciou o movimento espiritual renovador nos Estados Unidos da América, por volta de 1830 a 1844, mais conhecido como “movimento milerita”, devido ao seu sobrenome e as pessoas que aderiram às posições de Miller passaram a ser chamadas de “mileritas” (SEAMAN, 2011, p. 12).

Miller pregava o iminente retorno de Jesus Cristo à terra em 1844. Para chegar a tal conclusão, utilizou-se de uma Bíblia versão *King James* e de uma “Concordância de Cruden”, interpretou as profecias dos livros de Daniel e Apocalipse, principalmente a “profecia das 2.300 tardes e manhãs” em Daniel 8, 14, que diz: “Até duas mil e trezentas tardes e manhãs, e o santuário será purificado”.

Desta forma, Miller aplicou o princípio bíblico-profético de um dia equivalente a um ano (ver, por exemplo, Ez 4,6-7). De acordo com esta interpretação, os dois mil e trezentos dias, referidos em Daniel 8,14, significavam dois mil e trezentos anos e, diante disso Miller marcou a data de 1844 para a segunda vinda, ou o advento de Jesus Cristo a terra, tendo como data inicial 457 a. C, com a saída do decreto de Artaxerxes para reedificar Jerusalém e somaram os dois mil e trezentos anos a esta data, ele concluiu finalmente que o dia 22 de outubro de 1843 seria a data da purificação do santuário terrestre (SEAMAN (2011, p. 12-13).

No entanto, na data marcada, nada ocorreu e Miller admitiu ter errado nos cálculos, pois havia utilizado um calendário hebraico ao invés do romano. Desta forma, remarcou o acontecimento para o dia 22 de outubro de 1844, porém, nada aconteceu novamente. Diante disso, houve o chamado “Grande Desapontamento” (WANDER, 2009, p. 94).

Apesar deste fato ocorrido, outros líderes componentes do movimento milerita reinterpretaram as profecias de Miller e afirmaram que o mesmo havia acertado a data, mas errado o lugar de sua profecia, ou seja, a purificação do

santuário seria no céu e não na terra conforme a interpretação de Miller (WANDER, 2009, p. 94).

A partir destes acontecimentos outros líderes, tais como Hiram Edson e Joseph Bates, que iniciou a pregação sobre o sábado, o qual tomou conhecimento através de uma Batista do Sétimo Dia, chamada Raquel Oaks e, juntamente com a Sra. Ellen Gould White e seu esposo Tiago White, em 1860, fundaram o que atualmente se denomina Igreja Adventista do Sétimo Dia (WANDER, 2009, p. 94).

### 1.3.2 Joseph Bates

Foi em março de 1845 que o artigo de Preble chamou a atenção de Joseph Bates, que tomou interesse imediato no material apresentado. O próprio Bates começou a escrever sobre o sábado em 1846, num folheto de 39 páginas intitulado *The Opening Heavens*, o qual tratava sobre o santuário celestial, em Daniel 8,14.

A primeira publicação de Bates que tratava especificamente sobre o sábado foi *Seventh Day Sabbath, a Perpetual Sign*, um folheto de 48 páginas, surgido em agosto de 1846.

Para Preble, a tentativa do “chifre pequeno” de mudar “os tempos e as leis” cumpria-se em Daniel 7,25. Em *Tract Showing that the Seventh Day Should Be Observed as the Sabbath*, Bates concluiu que “todos quantos guardam o primeiro dia da semana em lugar do sábado são observadores do domingo do papa e violadores do sábado de Deus!” (DICK, 2007, p. 57).

A partir desta publicação Bates começa a se afastar das crenças tradicionais dos Batistas do Sétimo Dia, ao sugerir uma relação entre o sábado e a “terceira mensagem angélica” de Apocalipse 14,9-11 e mudou progressivamente para uma compreensão que associa o sábado à arca no Céu e ao “selo do Deus vivo”, mencionado em Apocalipse 7 (STRAND, 2011, p. 586).

### 1.3.3 Tiago White e Ellen Gould White

A Sra. Ellen Gould White (1827-1915) é considerada pelos adventistas do sétimo dia como uma pessoa de muitos dons e talentos espirituais, que viveu a

maior parte de sua vida e ministério durante o século 19. Os seus escritos exerceram e continuam exercendo um grande impacto sobre milhares de indivíduos ao redor do mundo, principalmente dentro do Adventismo do Sétimo Dia.

De acordo com informações do próprio movimento adventista, durante toda a sua vida e ministério pastoral ela escreveu mais de 5.000 artigos e mais de 50 livros; porém, atualmente, incluindo compilações de seus manuscritos, mais de 150 livros estão disponíveis em inglês, e cerca de 90 em português.

A Sra. Ellen Gould White é considerada pelos adventistas do sétimo dia como a escritora mais traduzida em toda a história da literatura adventista. Seus escritos abrangem uma ampla variedade de tópicos, incluindo religião, educação, saúde, relações sociais, evangelismo, profecias, trabalho de publicações, nutrição e administração. Sua primeira obra foi sobre o viver cristão feliz, um pequeno livro denominado “Caminho a Cristo” publicado em cerca de 150 idiomas.

Os Adventistas do Sétimo Dia creem que a Sra. Ellen White foi muito mais que apenas uma escritora – crêem que ela foi apontada por Deus para ser uma mensageira para os últimos dias, a fim de atrair a atenção de todos para as Sagradas Escrituras, e ajudá-los a se prepararem para a segunda vinda de Cristo.

Desde os 17 anos de idade até a ocasião de seu falecimento aos 87 anos, de acordo com estatísticas do movimento adventista, teve cerca de 2000 sonhos e visões. As visões variavam em duração, podendo ser de menos de um minuto até cerca de quatro horas. O conhecimento e conselhos recebidos através dessas revelações foram por ela escritos, a fim de serem compartilhados e serviram como conselhos para os adeptos do movimentos adventista.

Assim, seus escritos são aceitos pelos Adventistas do Sétimo Dia como inspirados e a qualidade dessas obras é reconhecida mesmo por leitores ocasionais, fora do círculo do movimento adventista.

Como é declarado no livro *Nisto Cremos*:

Os escritos de Ellen White não constituem um substituto para a Bíblia. Não podem ser colocados no mesmo nível. As Escrituras Sagradas ocupam posição única, pois são o único padrão pelo qual os seus escritos – ou quaisquer outros – devem ser julgados e ao qual devem estar subordinados” (NISTO CREMOS, 2007, p. 305).

Contudo, a respeito desse assunto a Sra. Ellen White esclareceu:

O fato de que Deus revelou Sua vontade aos homens por meio de Sua Palavra, não tornou desnecessária a contínua presença e direção do Espírito Santo. Ao contrário, o Espírito foi prometido por nosso Salvador para aclarar a Palavra a Seus servos, para iluminar e aplicar os seus ensinamentos (WHITE, 2007, p. 9).

Assim, de acordo com o movimento adventista os escritos da Sra. Ellen Gould White não são substitutos e não devem ser colocados em pé de igualdade com a Bíblia Sagrada, mas servem como um auxílio para aclarar, esclarecer e iluminar o entendimento, sem, contudo se tornar superior e deve estar subordinada e em conformidade com as Escrituras Sagradas.

Ellen Gould Harmon, assim era chamada antes de se casar com o pastor Tiago White teve o seu primeiro contato com a questão da guarda do sábado em 1846, quando, juntamente com sua irmã e Tiago White, visitou Joseph Bates em New Bedford, Massachusetts. Nesta ocasião, o casal White não aceitou os pontos de vista de Bates sobre o sábado. Em 30 de agosto de 1846, o casal White leu a primeira edição do folheto de Bates sobre o sábado e foram convencidos a observar o sábado bíblico, bem como a ensiná-lo e defendê-lo naquele mesmo outono.

Em abril de 1847, Ellen Gould White teve a primeira visão a respeito do sábado, na qual confirmava o que já havia verificado e confirmado através dos estudos da Bíblia e muita oração (STRAND, 2011, p. 586).

No próximo tópico a seguir será realizada uma análise da Igreja Adventista do Sétimo Dia dentro do protestantismo, se a mesma pode ser considerada uma seita ou igreja.

#### 1.4. Igreja Adventista do Sétimo Dia: seita fundamentalista ou Igreja?

Alguns críticos da Igreja Adventista do Sétimo Dia, principalmente os segmentos religiosos da linha pentecostal, tal como o autor Abraão de Almeida, em sua obra: “O Sábado, a Lei e a Graça”, editado pela CPAD – Casa Publicadora das Assembléias de Deus classificam a Igreja Adventista do Sétimo Dia com o termo pejorativo “seita”.

Convém neste momento procurar compreender o motivo de os Adventistas do Sétimo Dia serem classificados com o termo pejorativo “seita”, num aspecto negativo, em contraponto com o significado do termo “religião”.

Em geral, toda religião, em seu início, foi classificado com uma seita, assim como o próprio cristianismo foi considerado uma seita judaica. A seita ou culto, “é um grupo religioso pouco estruturado, agrupado em torno de um líder carismático que traz, em geral, sua mensagem de inovação” (GUERRIERO, 2006, p. 28).

A adesão a uma seita, em geral, é de forma voluntária e consciente, pois o convertido a uma nova seita realiza um rompimento radical com o seu passado religioso, com seus amigos e familiares e implica num isolamento total e crítica ao mundo exterior e a outras práticas religiosas (GUERRIERO, 2006, p. 29).

Os recém-conversos e adeptos de uma seita colocam sua fé acima de tudo e acabam ordenando suas vidas de acordo com os princípios estabelecidos pelo grupo religioso. Muitas vezes os recém-conversos assumem uma nova identidade, com vestimentas próprias, corte de cabelo e alguns até chegam a adotar um novo nome. O ingresso no grupo religioso passa por uma espécie de seleção e só são admitidos os voluntários que demonstram comprometimento e convicção com relação à nova fé assumida (GUERRIERO, 2006, p. 29).

Um recém converso ao Adventismo do Sétimo Dia inicialmente começa a frequentar a igreja, se matricula numa classe de estudos bíblicos, denominada de “Escola Sabatina”, para fins de aprendizado das doutrinas fundamentais da igreja, através do estudo das Lições da Escola Sabatina, um periódico publicado a nível mundial, a cada trimestre, com assuntos doutrinários da igreja.

Os novos adeptos são incentivados a participarem dos cultos e das atividades da igreja de forma geral, tanto como alunos e como instrutores nas classes bíblicas divididas por faixa etária. Após determinado tempo de freqüência à igreja, quando o recém-converso estiver integrado ao grupo, inicia-se o processo de doutrinação e preparação para o batismo. Quando estiver preparado e convicto de sua nova fé, responde a um questionário com as crenças fundamentais da igreja, com várias perguntas feitas diante de toda a comunidade religiosa, realizando, desta forma, a sua profissão de fé pública e se entrega ao batismo nas águas, numa cerimônia pública realizada por um pastor ordenado e credenciado pela Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Por volta de 1956, o Dr. Walter Martin, pesquisador e fundador do Instituto Cristão de Pesquisas dos Estados Unidos da América (Christian Research Institute, EUA), realizou um estudo sobre os Adventistas do Sétimo Dia, e o resultado deste estudo deu origem ao livro *Adventistas do Sétimo Dia respondem perguntas sobre Doutrina (1957)*. Nesta obra foram abordados diversos assuntos polêmicos, como a guarda do sábado, o dom de profecia da Sra. Ellen Gould White e sobre a doutrina do Juízo Investigativo, dentre outras doutrinas.

Com relação à guarda do sábado, ficou definido que: 1) A guarda do sábado não propicia salvação; 2) Os cristãos que guardam o domingo não estão em pecado; 3) A guarda do domingo não implica cumplicidade com o papado.

Por outro lado, com relação ao dom de profecia, ficou decidido que os escritos da Sra. Ellen Gould White não devem ser colocados em pé de igualdade com as Escrituras Sagradas, pois de acordo com o próprio movimento adventista, os escritos da Sra. White “são uma luz menor que conduz a uma luz maior, as Escrituras Sagradas” e estão restritos apenas aos adeptos do Adventismo do Sétimo Dia.

As doutrinas da purificação do santuário e do Juízo Investigativo foram questionadas, pois Cristo não entrou no Santuário em 1844, somente entrou no Santíssimo após a sua ascensão. Desta forma, houve controvérsias sobre a aprovação do livro, o que resultou na origem de dois movimentos dentro do próprio Adventismo: o tradicional e o evangélico (MATHER; NICHOLS, 2000, p. 15).

O movimento Adventista Tradicional defende o retorno às doutrinas fundamentais que os pioneiros do movimento adventista defendiam, como por exemplo, não criam na doutrina da Trindade e todos adotavam o vegetarianismo como doutrina.

Já o movimento Adventista Evangélico concorda com as mudanças doutrinárias ocorridas no movimento e defendem um Adventismo mais liberal e aberto ao diálogo com outros segmentos religiosos.

Apesar de os Adventistas do Sétimo Dia possuírem várias doutrinas em comum com os demais segmentos religiosos, possuem diversas doutrinas ortodoxas tais como a guarda do sábado, o dom de profecia, o regime alimentar, a doutrina do santuário, o juízo investigativo etc., acabem sendo classificada com o termo pejorativo “seita”.

Entretanto, ao se analisar o conjunto de suas doutrinas fundamentais, a maioria delas está em conformidade com as doutrinas básicas do cristianismo em geral.

Desta forma, a Igreja Adventista do Sétimo Dia é classificada pelos cientistas da religião da atualidade (MARTIN, 1956 & GUERRIERO, 2006) como um “novo movimento religioso”, como uma religião para-protestante, oriunda do movimento da Reforma Protestante, que adota a Bíblia Sagrada como sua própria intérprete, com algumas doutrinas ortodoxas, distintas, mas que não chegam a afetar a estrutura doutrinária deste segmento religioso, já que todas as suas doutrinas fundamentais estão alicerçadas nas Escrituras Sagradas, pois, de acordo com o estudo do pesquisador Walter Martin, sobre os Adventistas do Sétimo Dia, os adeptos desta religião podem ser considerados como cristãos.

A seguir será apresentada a questão do fundamentalismo religioso nas religiões, sua origem e características.

#### 1.5. Fundamentalismo religioso: origem e características

Além do termo “seita” é necessário ainda analisar o significado do termo “fundamentalista”. O que é ser fundamentalista? O que é o fundamentalismo? Qual a sua origem? Os fundamentalistas são religiosos fanáticos? São loucos que se matam por causa da religião?

Logo após o fatídico 11 de setembro de 2001, o mundo passou a conhecer o terrorismo que se utilizou do fanatismo religioso para justificar o lançamento de aviões contra o coração financeiro norte-americano em Nova Iorque e contra o coração militar norte-americano, o Pentágono, em Washington e alguns extremistas islâmicos foram acusados de serem os autores do atentado.

O termo fundamentalismo surgiu nos Estados Unidos da América no século XX, por volta de 1915, quando professores de teologia da Universidade de Princeton publicaram uma pequena coleção de doze livros que possuía o título *Fundamentals: A Testimony of the Truth* (1909-1915), traduzido como *Fundamentos: Um Testemunho da Verdade* (BOFF, 2002, p. 12).

Nesta publicação de doze livros, alguns temas passaram a ser considerados “Fundamentals”, ou seja, fundamentais: a inspiração verbal/literal, da Bíblia; a afirmação da verdadeira divindade e do nascimento virginal de Jesus;



seu sacrifício expiatório vicário por meio de seu sangue derramado e de sua ressurreição corporal; a segunda vinda de Cristo à Terra, na época vista como iminente, com sinais apocalípticos ou com o retorno para um reino milenar, intermediário; não aceitação dos resultados da ciência moderna, quando não correspondiam ao que designavam de “fé bíblica”; a exclusão do status de verdadeiro cristão de todos aqueles que não aceitavam esses fundamentalismos. (DREHER, 2006, p. 83-84).

Desta forma, estes escritos tinham como objetivo principal propor um cristianismo extremamente rigoroso, ortodoxo, dogmático, como forma de orientação contra a modernização e o liberalismo em que a sociedade norte-americana estava sendo exposta (BOFF, 2002, p. 12).

O fundamentalista quer defender sua verdade religiosa, que ele vê ameaçada pelos “poderes” da Modernidade, designados de pluralismo, relativismo, historicismo e destruição de autoridades (DREHER, 2006, p. 84).

Para os fundamentalistas, somente a Bíblia é o fundamento básico da fé cristã. A Bíblia não precisa ser interpretada, ela é a Palavra de Deus, é inspirada pelo Espírito Santo de Deus e o Espírito Santo ilumina as pessoas para compreenderem os textos bíblicos. Desta forma, tudo o que está na Bíblia é a verdade revelada pelo próprio Deus e eterna (BOFF, 2002, p. 13-14).

O fundamentalismo surge como oposição à teologia liberal, a qual se utiliza do método histórico-crítico de interpretação dos textos bíblicos, a qual afirma que a Bíblia não é a Palavra de Deus, mas que na Bíblia está contida a Palavra de Deus.

Assim, para o fundamentalista, a Bíblia é tomada ao pé da letra e interpretada de forma literal, assim como o relato da criação em sete dias, a criação de Adão e Eva, o Dilúvio, etc., ao contrário da teologia liberal que afirma que o relato da criação é um mito (BOFF, 2002, p. 14).

De acordo com Boff (2002, p. 25), o fundamentalismo não é uma doutrina, mas uma forma de interpretar e viver a doutrina. É assumir a letra das doutrinas e normas sem cuidar de seu espírito e de sua inserção no processo sempre cambiante da história, que obriga a contínuas interpretações e atualizações, exatamente para manter sua verdade essencial.

Assim, o fundamentalismo representa a atitude daquele que confere caráter absoluto ao seu ponto de vista. Desta forma, o indivíduo que se sente

portador de uma verdade absoluta não pode tolerar outra verdade e o seu destino é a intolerância. E a intolerância gera o desprezo do outro, e o desprezo, a agressividade, e a agressividade, a guerra contra o erro a ser combatido e exterminado. Diante desse tipo de comportamento é que surgem os conflitos religiosos com incontáveis vítimas (BOFF, 2002, p. 25).

Então surge o seguinte questionamento: como conciliar o fundamentalismo nas três grandes religiões, já que o cristianismo e o islamismo, ambos tiveram como origem o judaísmo e todos são considerados filhos de Abraão e cada qual afirma ser o povo escolhido e portador exclusivo da revelação do Deus único e verdadeiro?

A resposta para este questionamento é que não só podemos encontrar o fundamentalismo nas três grandes religiões monoteístas, como em todos os setores de todas as religiões e caminhos espirituais, assim como na economia, na ciência e na política.

Em seguida, torna-se importante ainda se analisar as diferenças entre Seita e Igreja.

#### 1.6. Diferenças entre seita e Igreja

Diversos teóricos das ciências da religião analisaram o conceito de seita e Igreja. Dentre estes teóricos, destacam-se Weber (1864-1920), Ernst Troeltsch (1865-1923), Helmut Richard Niebuhr (1894-1962), Yinger (1916-), Bryan Wilson (1926-), Rodney Stark (1934-), Eileen Barker (1938-) (CIPRIANI, 2011, p. 119).

Na opinião de Guerriero (2006, p. 29), a seita ou culto é um grupo religioso pouco estruturado em torno de um líder carismático que traz, em geral, uma mensagem de inovação.

Seita vem do latim *sectare*, que significa “cortar”, “separar”. Desta forma, o indivíduo ou adepto que se separa de uma determinada religião estabelecida, possui conotação de “sectário”, aquele que se separa.

O termo seita foi muito utilizado pela Igreja Católica quando se referia ao crescimento dos diversos grupos religiosos que se separaram do protestantismo entre o final do século XVIII e a metade do século XIX (GUERRIERO, 2006, p. 30).

Já o termo “Igreja” vem de *ekklesia*, que significa assembléia daqueles que pertencem ao Senhor. Diante disso, pressupõe-se que a Igreja é uma agremiação correta, ou seja, é uma religião verdadeira no aspecto positivo, enquanto que o termo “seita” é um termo pejorativo, que possui uma carga e conotação negativa, como algo menos verdadeiro ou menor (GUERRIERO, 2006, p.30).

O sociólogo alemão Max Weber (1864-1920) estudou os conceitos de *seita* e *Igreja* como dois tipos ideais. Apesar de Weber ter pesquisado as religiões da China e da Índia, suas análises se concentraram nas rupturas do cristianismo no Ocidente, em especial o protestantismo ascético. Para Weber, a seita é uma pequena comunidade voluntária de eleitos, que procurava manter a pureza da comunhão com o sagrado, com uma disciplina extremamente severa e muito mais rigorosa do que a de qualquer Igreja (GUERRIERO, 2006, p. 30).

Um contemporâneo de Weber, Ernest Troeltsch (1865-1923), é uma referência na utilização dos termos seita e Igreja. Para Troeltsch, a Igreja promove a estabilidade e a ordem social. Sua atuação abrange toda a sociedade, não distinguindo classe social; porém, para garantir sua sobrevivência como instituição abrangente, necessita se associar às classes dominantes. A seita, ao contrário, na opinião de Troeltsch está vinculada às classes dominadas ou àqueles elementos da sociedade que se opõem à ordem estabelecida e ao Estado (GUERRIERO, 2006, p. 31).

Desta forma, em resumo, para Troeltsch, a Igreja administra a graça e se situa acima dos indivíduos, insistindo em seu caráter de permanência e transcendência. Está integrada ao mundo e à sociedade. Possui divisões internas, hierarquia própria, com diferentes graus de compromisso de seus agentes. O clero atua como uma elite. A seita, ao contrário, adota uma atitude de indiferença ou até mesmo de resignação ou animosidade diante do mundo, do Estado e da sociedade. Está em tensão com o mundo e procura construir uma comunidade fraterna (GUERRIERO, 2006, p. 31).

Outro sociólogo que estudou os tipos propostos por Troeltsch, foi Bryan Wilson (1926-), que concluiu que as seitas atuais possuem características muito distintas umas das outras. Ora elas aglutinam elementos novos, ora suprimem outros. Para Wilson existem alguns pontos que marcam a existência de uma seita. Além do caráter voluntário de adesão de um novo converso, o fiel, uma vez aceito no novo grupo, passa a ser visto como “um dos nossos”, em um forte

apego coletivo, o qual desconsidera o seu passado e ignora a família, a tribo, a classe, entre outros, dos quais fazia parte. Desta forma, para Wilson, as seitas atribuem a si mesmas um caminho verdadeiro, a única via para se chegar à verdade suprema (GUERRIERO, 2006, p. 32).

As seitas podem ser definidas e analisadas pelo espectro de duas perspectivas: uma perspectiva sociológica e uma perspectiva teológica.

De acordo com o sociólogo J. Milton Yinger (1916-), “o termo é usado de muitos modos diferentes, normalmente com as seguintes conotações: dimensão reduzida, busca por alguma experiência mística, falta de estrutura organizacional e a presença de um líder carismático” (HANEGRAAF, 2004, p. 45).

A segunda forma de se definir uma seita é mediante a perspectiva teológica, ou seja, neste sentido, uma seita é considerada como um grupo pseudo-cristão. Nesta perspectiva, a seita reivindica ser cristã, mas nega uma ou mais doutrinas essenciais do cristianismo histórico. Geralmente negam a natureza de Deus (Trindade), Jesus Cristo e o Espírito Santo, o céu e o inferno, defendem a salvação mediante as obras e possuem uma liderança isolada, escrituras adicionais além das Escrituras Sagradas, alteram as Escrituras Sagradas e possuem uma interpretação diferente dos demais grupos cristãos das profecias, sinais e milagres (MCDOWELL, 2001, p. 19-30).

Diversos autores analisaram diversas seitas. Um dos autores mais conhecidos e já citados anteriormente é o pesquisador do ICP – Instituto Cristão de Pesquisas norte-americano, o Dr. Walter Martin, que dedicou 40 anos de sua vida explicando e analisando as seitas, o qual concluiu com o seguinte conceito de seita:

Uma seita, portanto, é um grupo polarizado de pessoas ao redor da interpretação que alguém faz da Bíblia, e caracteriza-se por divergências significativas do cristianismo ortodoxo no que diz respeito às doutrinas centrais da fé cristã, particularmente ao fato de que Deus se tornou um ser humano em Jesus Cristo (MARTIN, 1992, p. 17).

Diante da afirmação acima, se pode concluir, de acordo com Martin, que seita é um grupo de pessoas que baseia suas crenças na visão de mundo de uma liderança isolada que nega algumas doutrinas centrais do cristianismo como são ensinadas na Bíblia Sagrada.

O professor Gordon Lewis, do Seminário Denver, conceitua seita, afirmando que é:

Qualquer movimento religioso que reivindica o apoio de Cristo ou da Bíblia, mas distorce a mensagem central do cristianismo mediante (1) alguma revelação adicional, e (2) deslocando alguma doutrina fundamental da fé em virtude duma questão secundária (HANEGRAAF, 2004, p. 46).

Assim, qualquer movimento religioso que se baseia em Jesus Cristo e nas Escrituras Sagradas, porém, acaba distorcendo ou negando as doutrinas básicas e essenciais do cristianismo, acrescentando alguma revelação adicional, seja através de revelações ou visões de um profeta, escrito ou livro sagrado, é considerado como seita religiosa, de acordo com este pensador.

No próximo tópico será apresentada a questão do ecumenismo e o diálogo inter-religioso e alguns pontos positivos e negativos da Igreja Adventista do Sétimo Dia com relação à sua participação no movimento ecumênico e no Conselho Mundial de Igrejas (CMI).

### 1.7 A Igreja Adventista do Sétimo Dia: diálogo inter-religioso e ecumenismo

A globalização tem sido um fenômeno a nível mundial que tem impulsionado muitos a aprenderem lidar com a diversidade religiosa que antes somente era encontrada em livros ou ouvida na televisão. Com o advento das modernas tecnologias, com a mídia impressa e os canais de televisão e a internet é possível se obter o conhecimento da grande diversidade religiosa existente no país.

O Brasil é um país multicultural e com uma grande diversidade religiosa. Hoje é possível habitarem na mesma rua uma família católica, muçulmana, budista e espírita. Através desta pluralidade de crenças o contato inter-religioso se torna intenso e, com isso surgiu o movimento ecumênico.

Diante desse movimento ecumênico mundial, como a Igreja Adventista do Sétimo Dia, uma igreja protestante de origem norte-americana a nível mundial, tem se portado com esta realidade como instituição religiosa?

No presente tópico será apresentada a questão do ecumenismo e do diálogo inter-religioso e o comportamento que a Igreja Adventista do Sétimo Dia tem apresentado diante deste assunto de extrema importância para a atualidade.

A Igreja Adventista do Sétimo Dia apresenta aspectos positivos e negativos na tentativa de entender o seu envolvimento crítico ao movimento ecumênico e o Conselho Mundial de Igrejas (CMI). O ecumenismo tem auxiliado as religiões que acreditam em cosmovisões diferentes a se relacionarem de forma pacífica e até positiva.

Nos tópicos anteriores foram apresentadas as principais características desta Igreja de origem protestante norte-americana, suas crenças básicas e distintivas de outras denominações sem, no entanto, realizar uma avaliação crítica de suas crenças e o seu envolvimento com outras religiões.

No livro de João 17,21, o próprio Jesus Cristo encoraja os cristãos para que se unam em espírito e em verdade: “a fim de que todos sejam um; e como és tu, ó Pai, em mim e eu em ti, também sejam eles em nós; para que o mundo creia que tu me enviaste”. Ao se refletir sobre estas palavras de Cristo, fica claro o seu desejo de união entre os professos cristãos, como uma fonte de testemunho de fé.

A iniciativa de Jesus Cristo é parabenizada e louvável. No entanto, o atual quadro religioso não estava nos planos de Cristo quando ele deixou seus discípulos, ou seja, com brigas, divisões, contendas e competição. Por isto ele conclamava a todos pela união de todos os cristãos.

A Igreja Adventista do Sétimo Dia crê e entende ser um movimento profético com uma mensagem profética e escatológica para os últimos dias antes da segunda volta de Cristo. Sua única regra de fé é a Bíblia, apoiada no princípio *sola scriptura*, como já apresentado nos tópicos anteriores (ARAUJO, 2010, p. 88).

Portanto, para os adventistas do sétimo dia, qualquer crença, conhecimento ou tradição deve ser avaliado a partir do que a Bíblia diz. Para tanto, os adventistas empregam o método gramático-histórico na interpretação bíblica que acreditam ser a palavra inspirada de Deus (ARAUJO, 2010, p. 88).

O autor Araújo (2010, p. 90-94) apresenta os pontos positivos e negativos do diálogo inter-religioso com os adventistas do sétimo dia com o movimento ecumênico e o Conselho Mundial de Igrejas.

Um dos pontos positivos encontrados por adventistas no movimento ecumênico é a possibilidade que estes têm de compartilhar sua mensagem com líderes de outras religiões.

Apesar desta ênfase em compartilhar a sua mensagem escatológica a Igreja Adventista do Sétimo Dia não participa como membro do Conselho Mundial de Igrejas, mas apenas participa como observadora externa, com a finalidade de se manter informada sobre os planos e o desenvolvimento das atividades do Conselho Mundial de Igrejas.

Apesar de não participar do Conselho Mundial de Igrejas, a Igreja Adventista do Sétimo Dia tem contribuído com a defesa da liberdade religiosa a nível mundial, com relações inter-religiosas menos hostis e mais justiça em relacionamentos humanos e com a promoção dos direitos humanos, no combate ao racismo e tem chamado atenção para as implicações socioeconômicas da pregação do evangelho (BEACH e GRAZ, 2000, p. 92).

A primeira crítica que a Igreja Adventista do Sétimo Dia faz ao movimento ecumênico é a relativização de crenças religiosas entre as religiões. Para os adventistas torna-se difícil concordar com a ideia de união promovida pelo Conselho Mundial de Igrejas, pois entendem que as suas crenças são fundamentais para a sua existência, e que sem estas, desapareceria o motivo de sua existência. A Igreja Adventista do Sétimo Dia crê que sem fortes convicções, a igreja tem pouco poder espiritual. Abrir mão de suas convicções pode levar a uma morte denominacional, na opinião de Dabrowski (2005, p. 188).

Uma segunda crítica que a Igreja Adventista do Sétimo Dia faz é com relação à relativização do evangelho cristão que abre portas para o sincretismo entre as religiões. Na opinião da Igreja Adventista do Sétimo Dia, “o acréscimo de conceitos estranhos à natureza básica do cristianismo nunca pode ser um enriquecimento, mas pelo contrário, representa um empobrecimento. Acrescentar algo a Cristo é tirar algo de Cristo” (BEACH, 1974, p. 123).

Uma terceira crítica levantada pela Igreja Adventista do Sétimo Dia é com relação à ideia de que em todas as religiões exista a revelação divina e salvação. A Igreja Adventista do Sétimo Dia crê que a única forma de se obter salvação é crendo e aceitando a Jesus Cristo como Senhor e Salvador e não a auto-realização do ser humano, que faz parte da teologia existencial e este egocentrismo produz uma desumanização espiritual (BEACH, 1974, p. 120).

A quarta crítica adventista está relacionada ao conceito ecumênico de evangelismo. O movimento ecumênico, ao invés de ser um movimento que proclama a Cristo para o mundo, a compaixão social engoliu a compaixão salvífica (BEACH, 1974, p. 161).

Assim, para os adventistas, mudar os problemas externos (sociais ou políticos) não transforma o coração interno. Para a autora adventista:

Os projetos humanos para purificação e erguimento dos indivíduos ou da sociedade, deixarão de produzir a paz, visto não atingirem o coração. O único poder capaz de criar ou perpetuar a verdadeira paz é a graça de Cristo. Quando esta é implantada no coração, expelirá as más paixões que causam luta e dissensão. (WHITE, 2008, p. 305).

Uma quinta crítica que a Igreja Adventista do Sétimo Dia faz ao movimento ecumênico é a participação e o envolvimento político de certas igrejas ecumênicas. Apesar dos pontos positivos do envolvimento político, existe o perigo destas igrejas se tornarem simplesmente uma 'Cruz Vermelha' religiosa, um movimento político ou uma organização secular (BEACH, 1974, p. 204).

Apesar de todos estes aspectos negativos apresentados pela Igreja Adventista do Sétimo Dia ao movimento ecumênico, ela não é totalmente contra ao movimento ecumênico ou ao Conselho Mundial de Igrejas e sim contra a forma como suas atividades têm sido desenvolvidas. A Igreja Adventista do Sétimo Dia crê na união apresentada por Cristo em João 17 e entende que é um chamado de união e verdade.

Um exemplo de diálogo que a Igreja Adventista do Sétimo Dia tem procurado manter aconteceu na década de 1950, com Donald Grey Barnhouse e Walter Martin. Barnhouse era pastor presbiteriano e editor da revista *Eternity* enquanto Martin era pesquisador de movimentos religiosos e caçador de seitas no



cenário norte-americano. O resultado deste diálogo foi a publicação de um livro intitulado *Questions on Doctrine*, em 1957, onde os adventistas responderam perguntas feitas por evangélicos. Tal diálogo se tornou útil não somente para o esclarecimento de dúvidas que existiam, como também o reconhecimento da Igreja Adventista do Sétimo Dia como igreja cristã por parte do grupo evangélico norte-americano (ARAUJO, 2010, p. 96).

Outro diálogo que os adventistas tiveram foi com a Aliança Mundial de Igrejas Reformadas em 2001, considerado um diálogo bilateral cujo tema era “A Igreja no contexto da herança da Reforma: sua missão em um mundo de injustiça e destruição ecológica”.

Entre adventistas e luteranos também houve uma série de encontros em 1994 a 1998, culminando com a publicação do livro *Lutherans & Adventists in Conversation*, publicado em 2000.

Outra tentativa é o diálogo religioso que a Igreja Adventista do Sétimo Dia tem mantido com a Congregação dos Filhos de Sião (*Beth B'nei Tzion*), no qual foi criado um centro de estudos, de culto e diálogo ente cristãos e judeus, pela semelhança entre os adventistas e os judeus, com relação à guarda do sábado, alimentação baseada em Levítico 11, o conceito de um santuário celestial e a reverência e estudo profundo da Bíblia, projeto este que foca principalmente uma amizade mútua através do diálogo respeitoso e de projetos em comum (NUNES, 2008, p. 22).

Neste aspecto, os adventistas têm procurado colaborar com a proclamação do evangelho autêntico onde as necessidades humanas são realmente atendidas.

Portanto, apesar de os adventistas não participarem do Conselho Mundial de Igrejas ou do Movimento Ecumênico, existem áreas onde podem e devem trabalhar juntamente com outros cristãos, desde que esta cooperação não exija comprometer os seus princípios e lealdade para com Deus em suas crenças básicas e fundamentais (BEACH, 1974, p. 290).

Os adventistas têm cooperado no trabalho assistencial, através da Agência de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais - ADRA, uma agência internacional de desenvolvimento e recursos assistenciais, com a classe pobre, em campos de

refugiados, na comissão médica do Conselho Mundial de Igrejas, na luta pela liberdade religiosa e contra o crime e a delinquência, têm colaborado juntamente com o Conselho Mundial de Igrejas na luta contra o alcoolismo, o uso do cigarro e a dependência química (BEACH, 1974, p. 291).

Diante disso, a IASD entende e compreende que há necessidade de união entre os cristãos, mas que esta união pode incorrer em certos riscos. Aspectos como o diálogo inter-religioso, maior liberdade religiosa e a cooperação na luta contra os males da sociedade são vitórias do movimento ecumênico parabenizado pelos adventistas.

No entanto, estes entendem que a relativização da fé, o sincretismo, a universalização da salvação, evangelismo, envolvimento político e a visão escatológica são áreas que precisam ser confrontadas e reavaliadas para que o cristianismo não perca sua singularidade na tentativa de estender as mãos sobre o cisma que existe entre as religiões.

## 1.8 Considerações finais

Para se compreender uma determinada religião, necessário se faz recorrer à suas origens, ao contexto histórico em que está inserida, conhecer os seus fundadores, o seu corpo doutrinário, seus ritos, mitos, símbolos e cerimônias.

O objetivo deste primeiro capítulo foi apresentar a Igreja Adventista do Sétimo Dia, sua origem, seu corpo doutrinário, juntamente com as doutrinas básicas e distintivas dos demais segmentos religiosos, a inserção do adventismo no Brasil, principalmente nas comunidades de fala alemã no sul do país, a origem da doutrina da guarda do sábado, tendo os Batistas do Sétimo Dia como precursores, e apresentado uma breve biografia dos pioneiros do adventismo nos EUA, tendo Guilherme Miller com o principal pioneiro e co-fundador, juntamente com Joseph Bates, Tiago White e Ellen Gould White, considerada como profetisa por este movimento religioso.

Ainda neste capítulo foi analisada a questão do fundamentalismo religioso, sua origem e características, as diferenças entre seita e Igreja e realizada uma análise e classificação da Igreja Adventista do Sétimo Dia e indagado se a mesma pode ser considerada uma seita fundamentalista ou uma Igreja cristã.

Diante disso, de acordo com o estudo realizado, chegou-se à conclusão de que apesar de a Igreja Adventista do Sétimo Dia ser classificada de seita por vários segmentos religiosos e ainda realizar uma leitura bíblica fundamentalista, adotando os princípios da *sola scriptura* ainda assim pode ser considerada como um novo movimento religioso e como uma Igreja cristã, com algumas doutrinas distintivas em seu corpo doutrinário, mas que não afetam o conjunto das doutrinas básicas do cristianismo ortodoxo.

E para finalizar o presente capítulo ainda foi abordada a questão do diálogo inter-religioso e o ecumenismo na Igreja Adventista do Sétimo Dia, seus aspectos positivos e negativos e os motivos que fazem com que a mesma não participe do Conselho Mundial de Igrejas, apenas como observadora externa.

Apesar de a Igreja Adventista do Sétimo Dia não participar do movimento ecumênico e do Conselho Mundial de Igrejas, por vários motivos expostos, que infelizmente podem ser considerados como um aspecto negativo ela tem contribuído em ações conjuntas com o próprio Conselho Mundial de Igrejas e com outras denominações religiosas de diversas formas com trabalhos assistenciais na saúde, na adoção de um regime alimentar sadio, no combate ao consumo do álcool e do cigarro e na atuação em obras sociais na educação, como a manutenção de escolas, internatos, faculdades e universidades.

No próximo capítulo será analisada a guarda do sábado bíblico, doutrina esta defendida pelos Adventistas do Sétimo Dia, seu significado, bem como sua origem histórica, tanto no Antigo Testamento quanto no Novo Testamento e a relação de Jesus e os seus discípulos com o sábado.

## **2. A GUARDA DO “SÁBADO BÍBLICO” PARA OS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA**

Após a apresentação no capítulo anterior da Igreja Adventista do Sétimo Dia, sua origem, crenças fundamentais, um breve relato histórico e biográfico dos pioneiros deste segmento religioso, bem como uma abordagem das características principais entre fundamentalismo, religião e seita e a classificação sociológica do Adventismo do Sétimo Dia como um novo movimento religioso, convém apresentar neste capítulo o núcleo da presente tese, ou seja, a questão da guarda do sábado bíblico pelos adeptos desta religião.

De um lado apresenta-se o direito à liberdade religiosa, relacionada na Constituição Federal de 1988, nos art. 5º incisos VI a VIII, que protegem a inviolabilidade de consciência e de crença, bem como a prestação de assistência religiosa e afirma ainda que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

De outro lado tem-se o direito à educação elencado nos artigos 205 e 206 da Carta Magna de 1988 e seus diversos incisos que afirmam que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Convém ainda destacar o direito ao trabalho, com fulcro nos artigos 1º. Inciso IV e no art. 5º. XIII incisos estes que protegem os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e afirmam que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A pergunta fundamental é: como conciliar os direitos à liberdade religiosa, o direito à educação e o direito ao trabalho com os deveres sociais e religiosos, tais

como a freqüência escolar nos estabelecimentos públicos e privados e a guarda do sábado pelos adeptos da religião Adventista do Sétimo Dia e outros segmentos religiosos, sem, contudo, ferir o direito à liberdade religiosa? Esta é uma pergunta que o presente capítulo pretende analisar e responder.

## 2.1 O direito à guarda do “sábado bíblico” pelos Adventistas do Sétimo Dia

Para os Adventistas do Sétimo Dia, a guarda do sábado, o quarto mandamento bíblico que se encontra elencado no livro de Êxodo 20:8-11 é um sinal e pacto de lealdade e fidelidade para com Deus e é um dogma irrenunciável pelos adeptos desta religião.

A Sra. Ellen Gould White, considerada pelos Adventistas do Sétimo Dia como profetisa da Igreja teve uma “visão”, na qual afirma que viu os elementos da Arca da Aliança e entre estes elementos estavam as Tábuas dos Dez Mandamentos com o quarto mandamento destacado por uma auréola de luz.

Após esta “visão” fez as seguintes afirmações:

A guarda do sábado é sinal de lealdade para Aquele que “fez os céus, a Terra, o mar e tudo que neles há”. A mensagem que ordena aos homens adorar a Deus e guardar Seus mandamentos apelará especialmente a que observemos o quarto mandamento (WHITE, 2007, p. 530).

Além de considerarem o sábado como sinal de lealdade para com Deus, os Adventistas do Sétimo Dia afirmam que aqueles que guardam o Domingo estão aceitando a marca da besta e, portanto, debaixo do jugo papal, conforme se percebe nesta afirmação da Sra. White:

Os romanistas declaram que a observância do domingo pelos protestantes é uma homenagem que prestam, a contragosto, à autoridade da Igreja (Católica). A imposição da guarda do Domingo por parte do poder secular formará uma imagem à besta (WHITE, 2007, p. 531).

Os Adventistas do Sétimo Dia consideram o sábado bíblico como um dia sagrado e se abstêm de trabalho desnecessário e secular durante as horas sabáticas, do pôr-do-sol de sexta-feira ao pôr-do-sol de sábado.

Desta forma, evitam formas puramente seculares de lazer, como esportes competitivos e programas de TV não religiosos. Apesar disso, incentivam passeios em meio à natureza, defendem o meio ambiente, praticam atividades com a família, realizam obras de caridade e outras atividades ligadas ao trabalho social, com visitas aos enfermos em hospitais, distribuem folhetos e realizam estudos bíblicos no sábado.

A sexta-feira é considerada, para os Adventistas do Sétimo Dia, como o “dia da preparação”, pois neste dia os adeptos desta religião arrumam suas casas, preparam refeições, entre outras atividades, realizam o culto doméstico de boas-vindas do sábado, conhecido como “pôr-do-sol”, como forma de recepcionarem o sábado.

Na Igreja, no sábado, a Escola Sabatina começa com a reunião dos professores, vindo logo após a divisão de grupos ou classes para o estudo ou recapitulação da lição bíblica da semana, denominada de “Lição da Escola Sabatina”. Estas lições tratam de um determinado assunto, livro bíblico ou doutrina a cada trimestre. Elas são preparadas, geralmente, com três ou cinco anos de antecedência e tratam do mesmo assunto, de acordo com a faixa etária, em todas as congregações da igreja ao redor do mundo simultaneamente.

A Escola Sabatina é dividida em faixas etárias, como o Rol do Berço (0 a 2 anos), o Jardim da Infância (3 a 5 anos), o Primário (6 a 9 anos), os Juvenis (10 a 12 anos), os Adolescentes (13 a 17 anos), os Jovens (18 a 30 anos) e os Adultos (31 anos em diante). Cada classe possui um (a) professor (a) associado(a) e um(a) secretário(a) que são responsáveis pela regência das aulas na sua classe e pelo desenvolvimento dos seus alunos. Através deste método pedagógico os Adventistas têm proporcionado instrução doutrinária aos seus membros e estima-se que 25 milhões de pessoas frequentam a Escola Sabatina, a cada sábado, ao redor do mundo, nas igrejas locais.

No período da Escola Sabatina relatam notícias dos campos missionários, fazem coletas de ofertas para as missões da igreja ou para as despesas da Escola Sabatina, são apresentadas mensagens musicais cantadas por um grupo ou solista e após este período encerram a escola sabatina, com enfoque no trabalho missionário da igreja e concluem com uma oração.

Após o término da Escola Sabatina, inicia-se o denominado “culto de adoração”, que é considerado um culto tipicamente evangélico, mais solene, com apresentações de músicas especiais, canto congregacional realizado com hinos encontrados no “Hinário Adventista”, leituras bíblicas, orações e arrecadação de ofertas e dízimos e o serviço litúrgico é concluído com a pregação seguida por um apelo de conversão ou renovação de votos de seguir a Cristo com mais fervor.

No sábado à tarde, são praticadas várias atividades religiosas, dependendo do contexto cultural, étnico e social de cada igreja local. Em algumas igrejas, por exemplo, os membros e visitantes participam de um almoço, mais conhecido como “junta panela”, que geralmente é realizado na própria igreja ou na residência de algum membro ou família. Em outras igrejas, no sábado à tarde é o dia de se visitarem doentes e realizarem estudos bíblicos.

Após os trabalhos missionários do sábado à tarde, muitos retornam à igreja para o programa denominado de JA (Jovem Adventista) ou mais comumente conhecido como “culto jovem”. Ao final deste culto, o sábado se encerra na igreja com bênçãos para a nova semana e as famílias e amigos se despedem do sábado com orações e cânticos.

Como relatado nos parágrafos anteriores, a doutrina da guarda do “sábado bíblico” ou “sábado natural” é uma marca distintiva da Igreja Adventista do Sétimo Dia e a prática da guarda do sábado bíblico gera um conflito simbólico no meio social, ou seja, apresenta-se como um conflito de direitos e princípios fundamentais, tanto na esfera pública quando particular principalmente com relação à prestação de concursos públicos, no âmbito educacional e com relação à prática de atividades seculares e laborais no período considerado como sabático, do pôr-do-sol de sexta-feira ao pôr-do-sol do sábado.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante o direito à liberdade religiosa e todos devem ser tratados com isonomia e possuem o direito de acesso à educação superior e o livre acesso a cargos públicos e ao trabalho.

Apesar de estar expresso na Constituição Federal de 1988 o direito à educação dos Adventistas do Sétimo Dia é restringido por um parecer do

Conselho Nacional n. 15/99, o qual concluiu que não há amparo legal para o abono de faltas para os estudantes Adventistas do Sétimo Dia que se ausentam das aulas por motivo de crença religiosa.

Diante da análise deste parecer, os estudantes Adventistas do Sétimo Dia possuem o dever de comparecer às aulas todos os dias sob pena de serem reprovados por falta ou de entrarem em conflito com a própria consciência e com as próprias convicções religiosas e filosóficas.

Ainda com relação aos concursos públicos ou vestibulares dependendo das normas do edital, caso não haja uma prestação alternativa, os Adventistas do Sétimo Dia ficam ainda privados de acesso a cargos públicos e ao ensino superior.

É interessante ressaltar que existem diversas leis estaduais que garantem o direito à liberdade religiosa e à prática das próprias convicções religiosas e filosóficas dos Adventistas do Sétimo Dia e o próprio ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio abre uma porta como alternativa para que os Adventistas participem deste exame, tendo o direito de permanecerem o dia inteiro do sábado incomunicáveis numa sala e, após o pôr-do-sol do sábado, prestarem as provas do exame.

Entretanto, apesar desta alternativa aos Adventistas do Sétimo Dia, estas leis estaduais também são passíveis de críticas, por serem considerada uma forma de discriminação em relação aos próprios Adventistas e em relação a outros segmentos religiosos que não compartilham da mesma convicção religiosa. Assim os Adventistas acabam sendo discriminados e prejudicados no desempenho do exame, pois permanecem incomunicáveis o dia inteiro do sábado.

O direito à liberdade religiosa não é um direito absoluto mesmo sendo considerado como um direito humano fundamental encontra obstáculos tanto na ordem pública quanto na ordem privada, pois não poderá atentar contra a segurança nacional, com a prática de atos de violência, nem tampouco contra o direito à vida, um direito fundamental superior aos demais direitos.



Como resolver este conflito de direitos e deveres por motivos religiosos dos adeptos deste segmento doutrinário? Os Adventistas do Sétimo Dia e outros segmentos religiosos, tais como os Judeus e os Batistas do Sétimo Dia, ficarão impedidos de participarem de um concurso público ou vestibular e ficarão sem direito de acesso à educação superior e ao trabalho por motivos de crença religiosa?

A República Federativa do Brasil possui como objetivo principal a busca por uma sociedade justa, livre, solidária, a erradicação da pobreza, o respeito à dignidade da pessoa humana e a promoção do bem-estar de todos, sem nenhum tipo de discriminação ou preconceito.

O direito à liberdade religiosa é considerado como um direito humano fundamental. Entretanto, apesar disso, inexistente uma lei federal que dê garantia e que proveja os meios necessários para que os adeptos da religião Adventista do Sétimo Dia e outros segmentos religiosos que têm como princípio a guarda do sábado tenham os seus direitos de liberdade de crença resguardados.

Diante disso não resta alternativa para aos Adventistas do Sétimo Dia e acabam buscando socorro no Poder Judiciário, órgão de prestação jurisdicional, procuram resolver a questão deste conflito real de resguardarem os seus direitos como cidadãos.

Muitos casos chegam aos tribunais de justiça e a maioria das petições não são aceitas sob o argumento de que o Estado é laico e atender a tais pedidos seria uma ofensa e um desrespeito ao princípio da isonomia, ou seja, atender estas pretensões seria favorecer uma minoria em detrimento da maioria.

Diante dos posicionamentos, tanto dos Tribunais do Poder Judiciário, quanto do Ministério da Educação, a prática da guarda do sábado pelas religiões que a defendem seria impossível e incompatível com o direito à liberdade religiosa expressa na Constituição Federal.

Conforme já ressaltado a questão da guarda do sábado bíblico ou sábado natural praticada pelos Adventistas do Sétimo Dia deve ser analisada com mais justiça e igualdade. Deverá ser realizada uma melhor reflexão e os casos devem ser solucionados dentro dos princípios da igualdade, razoabilidade e da

legalidade, pois o direito à liberdade religiosa é um direito humano fundamental elencado na Constituição Federal de 1988 e nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e, ao se desrespeitar tal direito, estaria incorrendo em discriminação e preconceito religioso.

No próximo tópico serão abordados os métodos de interpretação bíblica dos Adventistas do Sétimo Dia com relação à guarda sabática e os argumentos que se utilizam para justificarem tal posicionamento.

## 2.2 Métodos de interpretação bíblica adventista

Este tópico tem por finalidade apresentar os métodos de interpretação bíblica adventista da guarda do sábado pelos adeptos da Igreja Adventista do Sétimo Dia e outros segmentos religiosos que defendem a guarda de um dia de descanso semanal, os “sabatistas”.

Antes, porém, de se adentrar nesta questão da guarda do sábado, é necessário abordar alguns métodos de interpretação bíblica utilizada pelas hermenêuticas da atualidade.

Para o teólogo Alberto Timm, existem os métodos alegóricos, o método crítico-histórico e as teologias dispensacionista e pós-moderna de interpretação bíblica (TIMM, 2010, p. 11-12).

No método alegórico, no período pós-apostólico, intérpretes cristãos comprometidos com a filosofia grega passaram a alegorizar o texto bíblico, a ponto de este método se tornar predominante no cristianismo medieval. Desta forma, a utilização deste método de interpretação bíblica passou a alegorizar várias passagens bíblicas, principalmente passagens do Livro de Gênesis, que tratam do relato da criação, que estabelece a observância do sétimo dia, conforme Gn 2,2-3 passou a ser interpretado e utilizado em favor da guarda do domingo, o primeiro dia da semana (TIMM, 2010, p. 11).

Na definição do teólogo Alberto Timm, o método crítico-histórico ou mais comumente conhecido como método histórico-crítico, teve surgimento com o racionalismo iluminista, é um método de análise literária que reduz o texto bíblico a mero produto do contexto sociocultural em que o referido texto veio à existência. Para este autor, o conteúdo de Gênesis 1-11 é considerado como mitológico e o sábado passou a ser visto como um antigo costume babilônico ou canaanita, incorporado pelos hebreus e não mais pertinente para os cristãos modernos (TIMM, 2010, p.11).

Entre os séculos 19 e 20 se popularizou entre o segmento evangélico norte-americano a teologia dispensacionalista de interpretação bíblica, a qual divide a história humana em sete dispensações ou períodos diferentes. Para este segmento, cada dispensação é tida como distinta das demais e os princípios de uma não se aplicam à outra.

De acordo com esta linha de interpretação, o sábado se encontra limitado na “dispensação da lei”, ou seja, a observância do sábado é considerada inadequada para a atual “dispensação da igreja”, neste caso, a igreja cristã atual (TIMM, 2010, p. 12).

Com o surgimento da teologia liberal em muitos círculos cristãos liberais, a teologia pós-moderna considera o próprio leitor ou intérprete como referencial de interpretação do texto bíblico. Este tipo de interpretação rompe com o caráter normativo do texto bíblico e com as tradições eclesiais predominantes e deixa as Escrituras abertas a uma grande variedade de interpretações. Assim, dependendo, da leitura individual do texto, cada pessoa poderá decidir aquilo que lhe convier e o que fazer no sábado (TIMM, 2010, p. 12).

Diante dos métodos de interpretação bíblicos e teologias acima apresentados, pode surgir o seguinte questionamento: qual é o melhor e o mais adequado método de interpretação do texto bíblico? A resposta para esta pergunta se torna inviável e de difícil solução, pois estes diferentes tipos de métodos de interpretação surgiram em diferentes períodos da história e continuam sendo utilizados até hoje por vários e importantes segmentos cristãos.

Para os Adventistas do Sétimo Dia tais métodos de interpretação bíblica e teologias por mais atrativos que sejam não são aceitos por aqueles que

reconhecem o caráter normativo das Escrituras como Palavra de Deus e as interpretam com base nos princípios protestantes da *Sola Scriptura* (exclusividade, suficiência e unidade das Escrituras) e da *Tota Scriptura* (integralidade, contexto e clareza das Escrituras) (TIMM, 2010, p. 12).

Desta forma, de acordo com a interpretação Adventista, um estudo adequado do texto bíblico deverá reconhecer a Bíblia como sua própria intérprete, ou seja, deverá ser informado e controlado pelos seguintes princípios de interpretação bíblica: 1) da exclusividade das Escrituras; 2) da totalidade das Escrituras; 3) do desenvolvimento natural dos temas bíblicos; 4) da interpretação literal do texto bíblico, exceto onde for evidente o simbolismo; 5) da rejeição de falsas analogias; e 6) do reconhecimento do caráter normativo e universal dos ensinamentos bíblicos, e da conformidade pessoal com eles (TIMM, 2010, p. 17).

Ainda na opinião de Hasel (2007, p. 36) ao intérprete caberá a tarefa exegética e hermenêutica, baseada nos seguintes postulados:

- 1) A exclusividade das Escrituras: As Escrituras interpretam as Escrituras. Uma característica hermenêutica do princípio *Sola Scriptura* é a sua auto interpretação. Não é a tradição, a razão humana, ou a experiência religiosa, a cultura, ou o veredito de sábios e líderes que constitui a fonte e norma para a interpretação das Escrituras. As Escrituras somente são a chave que descerra as Escrituras (HASEL, 2007, p. 36).
- 2) A suficiência das Escrituras: Falar das Escrituras como seu próprio intérprete sugere o corolário da suficiência das Escrituras. As Escrituras são suficientes como o guia inerrante para a verdade divina (...). Para conhecer a Deus e sua vontade não necessitamos de nenhuma outra fonte senão só as Escrituras (HASEL, 2007, p. 37).
- 3) A unidade das Escrituras: Tendo a Deus como seu autor supremo e sendo inspirada pelo Espírito Santo, podemos admitir uma unidade fundamental e harmonia entre suas várias partes. Somente à base de sua unidade podem as Escrituras funcionar como seu próprio intérprete. Só então é possível alcançar uma harmonia em doutrina e ensino. Se não há uma unidade superior nas Escrituras procura-se em vão um ensino normativo delas em qualquer assunto (HASEL, 2007, p. 36).
- 4) A integralidade das Escrituras: A fim de saber o que as Escrituras têm a dizer sobre determinado assunto devemos considerar tudo o que é declarado por elas. A fim de adquirir um discernimento pleno e compreensivo do que Deus quer dizer na Bíblia não é suficiente escolher uma declaração em detrimento de outras declarações sobre o mesmo assunto. Isto significa que 'os dois testamentos têm uma relação recíproca em que mutuamente se iluminam um ao outro. (...) Nem um

testamento é anulado pelo outro, embora a última revelação seja testada pela primeira' (HASEL, 2007, p. 38).

- 5) A contextualização das Escrituras: É decisivo reunir tudo o que está escrito sobre um assunto específico a fim de sermos capazes de considerar todos os contornos do assunto, considerando o contexto literário, bem como histórico, de uma passagem. O intérprete cuidadoso levará em consideração o contexto imediato antes e depois da passagem sob investigação; o contexto do livro da Bíblia em que a passagem se encontra (também chamado de contexto amplo), bem como o contexto mais amplo de toda a Bíblia (também chamado de contexto geral) (HASEL, 2007, p. 38).
- 6) A clareza das Escrituras: O exemplo coerente dos escritores da Bíblia mostra que as Escrituras devem ser tomadas em seu sentido claro, normal, literal, a menos que seja dada uma figura clara e óbvia ou empregada uma passagem simbólica. A clareza das Escrituras admite o sacerdócio de todos os crentes em vez de restringir sua interpretação a uns poucos selecionados, ao sacerdócio clerical, ou à comunidade de instruídos eruditos (HASEL, 2007, p. 39).

Observados os postulados acima apresentados, o intérprete estará apto a buscar com cuidado, preparo e maturidade devida e apresentar para a igreja e para o mundo o estudo das próprias Escrituras Sagradas, ao invés de fontes secundárias e comentários sobre elas (HASEL, 2007, p. 36).

A seguir nos próximos tópicos, o sábado será analisado no Antigo Testamento, de acordo com o método de interpretação bíblica utilizado pela Igreja Adventista do Sétimo Dia, em que a própria Escritura se explica por si mesma.

### 2.3 O sábado no Antigo Testamento

No presente item será analisada a questão da guarda do sábado no Antigo Testamento, dentro do contexto bíblico, principalmente na Torá, o Livro da Lei dos Judeus, mais comumente denominado de Pentateuco, o qual inclui os livros de Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio e, em seguida ainda será analisado o jubileu e o ano sabático, o sábado, sua etimologia e suas possíveis origens extra bíblicas entre os povos circunvizinhos de Israel.

Para se compreender o cristianismo, há necessidade de se voltar os olhos para a origem e berço do cristianismo, o judaísmo. A questão da adoração e guarda do sábado no Antigo Testamento é um pouco complexa, pois o sábado era na maioria das vezes considerado como um dia restritivo, no qual não se

podiam fazer muitas coisas. No entanto, também não ficava explícito o que se podia fazer neste dia. Daí, a necessidade e importância de se estudar e analisar a guarda do sábado, tanto dentro do contexto bíblico, quanto fora dele.

O sábado no Antigo Testamento foi estabelecido ao término da semana da criação (Gn 2,2-3; Êx 20,11; Hb 4,4; 10) no Jardim do Éden. Do Éden ao Sinai existem evidências da observância do sábado, com a experiência do maná no deserto de Sim (Êx 16,11-35). A natureza do sábado foi confirmada no Decálogo, como memorial da criação (Êx 20,8-11). Na peregrinação do deserto, o mandamento do sábado foi enunciado também como memorial da redenção (Dt 5,12-15) (TIMM, 2010, p. 43).

O profeta Isaías enfatizou a universalidade do sábado para todos os povos (Is 56,1-8), a abrangência do sábado em todas as dimensões da vida humana (Is 58,13-14) e perpetuidade do sábado até o fim da história humana e mesmo durante a eternidade (Is 66,2; 23). A profanação do sábado foi uma das principais causas do exílio babilônico (Jr 17,19-27). As reformas espirituais implantadas por Esdras e Neemias contribuíram para restaurar a observância do sábado no período pós-exílio (Ne 9,38; 10,28-31; 13,15-22) (TIMM, 2010, p. 43).

Durante o período intertestamentário, o sábado foi marcado por uma forte consciência de que a sobrevivência de Israel como nação dependia de um apego rígido à observância desse dia. Afastando-se da tradicional profanação pré-exílica, os judeus mantiveram sua lealdade ao sábado mesmo diante dos mais severos conflitos com os selêucidas e os romanos. Sendo atacados frequentemente em dia de sábado pelos selêucidas, os judeus se voltaram para a guerra defensiva, batalhando neste dia apenas quando atacados por seus inimigos.

No final do período intertestamentário, os mestres do judaísmo começaram a enaltecer o sábado como a mais importante instituição judaica. A partir deste período, o sábado foi revestido de um acentuado legalismo e deixou de ser um símbolo da graça divina, o sábado passou a ser considerado um fim em si mesmo. Diante disso, o sábado precisava ser libertado da roupagem legalista e restaurado ao seu verdadeiro significado bíblico por Cristo durante o Seu ministério terrestre (TIMM, 2010, p. 50-51).

### 2.3.1 A Torá ou Pentateuco e seus mandamentos

A palavra *Torá*, ou Pentateuco, em hebraico significa “preceito”, “instrução”, “lei” ou “doutrina”, é utilizada com relação à lei de Deus. São os cinco primeiros livros das Escrituras Sagradas tanto judaicas como cristãs, os quais são o livro de Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio.

Com relação à Torá ou Pentateuco, Reimer (1999, p. 34), ensina que:

O Pentateuco pretende ser um longo roteiro da história do povo de Israel, desde as suas origens (Gn 1-11) até o momento anterior à entrada na terra prometida (Dt 34). Neste roteiro acontece a junção sequencial das leis e conjunto de leis de Israel, os quais, dentro do roteiro, são ancorados, sobretudo junto ao Sinai. Com essa historização, toda a lei é apresentada como procedente diretamente de Deus, dada através de Moisés para o povo. (...)

Assim, dentro da Torá se podem encontrar os mandamentos que Deus escreveu e entregou para o povo judeu, através de Moisés, o profeta. Cada mandamento na Torá é denominado de *Mitsvá*, que significa mandamento em hebraico, que podem ser divididos em mandamentos positivos e negativos (REIMER, 1998, p. 15-32).

Dentre alguns mandamentos negativos, destacam-se no presente tópico os proibitivos com relação ao ano sabático e ano do jubileu, os quais são:

- Não semear a terra durante o ano sabático.
- Não colher frutos da terra que crescem espontaneamente no ano sabático.
- Não trabalhar a terra no ano do jubileu.
- Não vender terrenos da terra de Israel para sempre, pois voltam para o dono original no ano do jubileu.

Dentre as obrigações estão:

- A devolução da terra no ano do jubileu.
- O repouso da terra durante o ano sabático.

Para uma melhor compreensão destas proibições e obrigações, suas características, implicações, consequências e importância há necessidade de se

analisar duas leis de caráter peculiar para o povo judeu: o ano sabático e o ano do jubileu, os quais serão abordados e explanados logo a seguir.

Antes, porém, é preciso entender o significado do sábado ou *shabat*, o qual será analisado no próximo subtópico.

### 2.3.2 Etimologia do sábado

#### 2.3.2.1 O sabá ou *shabat*

De acordo com o dicionário (FERREIRA, 1988) a palavra sabá ou *shabat* em hebraico significa “descanso religioso que, conforme a legislação mosaica devem os judeus observar no sábado, consagrada a Deus”. Este sábado não é necessariamente o sétimo dia da semana, podendo cair em qualquer dia semana como uma grande festa de comemoração, alegria e descanso solene, ou seja, este sábado seria um sábado cerimonial, comemorado nas festas judaicas e não um sábado moral, conforme consta no decálogo.

#### 2.3.2.2 O sabá como sábado

A palavra sábado tem como origem do hebraico, *shabbat* e ainda o termo grego, *sabbaton*, que pode ser considerado como uma transliteração do hebraico *shabbat*, tanto no singular, quanto no plural, que pode possuir o significado de repousar, fazer cessar, descartar, fazer fracassar, celebrar, guardar o sábado, afastar-se, sofrer necessidade, guardar, tirar, acalmar ou aquietar (GRONINGEN, 1998, p. 156).

O sabá ou *shabat* é o sábado do sétimo dia da semana, ou seja, é o sábado bíblico de descanso semanal, comemorado a partir do pôr-do-sol de sexta-feira, denominado de “dia da preparação”, para os judeus, até o pôr-do-sol do sábado.

Desta forma, o *shabat* está ligado aos dias semanais da criação de Deus e simboliza o sétimo dia no livro de Gênesis, quando Deus descansou de sua obra que acabara de realizar depois dos seis dias trabalhados na criação. Assim, da mesma forma, Deus deixou o sábado para o homem e este deve descansar depois de seis dias de trabalho produtivo.



Conforme De Vaux (2003, p. 512):

Esse substantivo só é empregado na linguagem religiosa, para designar o sétimo dia da semana (frequentemente), também a semana inteira (Lv 23,15), (caso único e duvidoso), por extensão, o ano sabático que ocorre a cada sete anos (Lv 25,2; 8; 34; 35; 43). Uma forma longa, sabbaton, designa alguns dias de festa e de repouso, que não caem necessariamente em um dia de sábado.

A origem da palavra hebraica é incerta e, provavelmente significa cessar, parar, repousar, fazer uma pausa, conforme se encontra em Gn 2,2-3: “Assim foram acabados os céus e a terra, com todo o seu exército. Ora, havendo Deus completado no dia sétimo a obra que tinha feito, descansou neste dia de toda a obra que fizera” (Bíblia João Ferreira de Almeida Atualizada).

Diante deste pensamento o sábado estaria conectado com o relato “mitológico da criação”, ou seja, estaria ligado ao momento da criação divina, conforme relatado nesta passagem do Livro de Gênesis, que é uma transliteração a partir do grego da Septuaginta/LXX e significa “fonte, origem” e em hebraico, *bereshit*, significa “no princípio” o qual relata a origem e momento da criação divina (LASON, 1999, p. 16).

Como exemplo de um relato “mitológico da criação”, se pode citar a “Epopéia de Gilgamesh”, um rei sumério, é o texto mais antigo conhecido que revela semelhanças com a Escritura Sagrada, com relação à criação e ao dilúvio (CORDERO, 1977, p. 32).

O sábado estaria ainda ligado à temática do trabalho produtivo e a realidade do trabalhador é relatada nos textos bíblicos dos israelitas escravizados, de acordo com a explanação de Schwantes (1988, p. 7):

A temática do trabalho e a realidade do trabalhador marcam os conteúdos dos textos bíblicos. Alegria e sofrimento das mãos que labutam afloram continuamente como experiências teológicas e humanas significativas. (...) esquematização do texto para dentro do ritmo de sete dias. (...) A exigência é a de que os judaítas escravizados possam descansar a cada sétimo dia.

O autor Giuliani (1988, p. 34), assim também esclarece com relação à temática do trabalho e o descanso semanal:

A moral vetero-testamentária do trabalho é determinada pelo Código Sacerdotal (Gn 1.1-2.4) mediante a sucessão de dias de trabalho e dias de descanso. Disso resulta um ritmo de ação e de repouso, o qual se funda no trabalho criador e no descanso de Deus, como também em seu mandamento expresso de trabalhar e descansar (Gn 2.3; Êx 20.11). Como mandamento vale para todos: israelitas, estrangeiros, escravos e até animais.

Ainda, com relação à temática do sábado, assim se expressa Reimer (1999, p. 38):

O sábado se tornou uma marca constitutiva do povo de Israel, respectivamente do povo judeu. Ele é um sinal distintivo desse povo. Abrindo a Bíblia no livro de Gênesis temos a impressão de que ele já faz parte da história do povo desde as origens. Historicamente, porém, essa instituição tem uma trajetória conturbada. (...)

Inicialmente, a lei do sábado tinha como objetivo o repouso semanal apenas. Com o passar do tempo esta lei evoluiu e se transformou em um mandamento e uma forma de culto para os judeus, conforme expressa Burin (1988, p. 77):

O sábado está intimamente ligado à Aliança que este povo tem com Deus. Em todos os textos há um sentido claro da necessidade e mesmo de exigência de, a cada seis dias de trabalho, dedicar um para o repouso, para a festa, para a adoração e contemplação das obras que o Deus de Israel fez em favor de seu povo. E por isso, o sábado não é visto como uma imposição, mas como uma dádiva, um presente em benefício do homem. (...) E como o homem hebreu tem uma profunda convicção de sua dependência de Deus, a quem deve tudo, toma consciência que, tudo o que recebeu, deve devolver, como sinal de sua dependência, ao menos uma parte a Deus. Então o próprio sábado é uma espécie de dízimo do tempo que o homem dedica e devolve a Deus.

Como se denota da compreensão acima, para o autor, o sábado é uma dádiva, um presente em benefício do homem e revela uma profunda convicção da dependência que o homem tem de seu Deus e, como forma de gratidão, resolve separar uma parte de seu tempo para Deus, dizimando um dia de descanso, o sábado, como sinal de adoração e contemplação das obras que Ele fez para o Seu povo.

Essas comparações e considerações são importantes, quando há uma ligação da origem do sábado com o relato bíblico da criação. No entanto, outras evidências fora da Bíblia fazem ligação da origem do homem com um deus ou deuses criadores, mas não informam um dia especial de descanso e santificação

e o sábado passa somente a ter conotação nos textos sagrados nos livros de Êxodo e Deuteronômio, como memória da libertação dos israelitas da escravidão do Egito.

### 2.3.3 Algumas possíveis origens do sábado

No início do século XIX, várias teorias e estudos acadêmicos foram empreendidos com o objetivo de se explicar as origens do sábado bíblico, pois as explicações bíblicas do relato da criação já não eram suficientes e nem tampouco dignas de confiança no meio acadêmico, diante dos métodos de interpretação bíblica. Diante disso, surgiram várias teorias e estudos acadêmicos na tentativa de se explicar porque os israelitas possuíam um dia de adoração, o *shabat* ou o sábado bíblico.

#### 2.3.3.1 Origem babilônica

Alguns autores (DELITZSCH, 2004; ROWLEY, 1951) tentaram explicar a origem babilônica do sábado no Antigo Testamento, os quais procuraram estabelecer uma possível relação entre o povo de Israel e os babilônios, os cananeus e os queneus.

De Vaux (2003, p. 513) relata ainda a existência de uma relação entre os dias considerados como nefastos (maus) e as fases da lua, os quais caíam nos dias 7, 14, 19, 21 e 28 do mês:

Os textos dizem com variantes que, nestes dias, o pastor dos povos (o rei) não deve comer carne cozida nem pão assado, ele não deve trocar de roupa, nem vestir roupas limpas, não deve oferecer sacrifícios nem subir em seu carro nem exercer a soberania. O sacerdote não deve entregar oráculos, o médico não deve tocar o doente. É um dia em que não convém fazer nenhuma ação desejável.

Apesar de se impor algumas restrições semelhantes à guarda do sábado pelo povo israelita, desde o período pós-exílio, o sábado de que fala o texto acima ainda não se reveste de um caráter de sacralidade, o qual faz parte do costume judaico.

É comumente aceito que os dias nefastos da Babilônia foram dias religiosos, porém, eles proibem apenas certas pessoas, tais como o rei e os médicos, de se realizarem certas coisas específicas naqueles dias considerados como maus (DE VAUX, 2003, p. 514).

### 2.3.3.2 Origem acádica

De Vaux afirma que o termo acádio *sapattu* possui uma grande semelhança com a palavra *shabbat* que teria relação com o dia de lua cheia mensal “e que é um dia de apaziguamento do coração (para os deuses), um dia propício, o qual seria de mês em mês e, somente após um longo período teria se tornado semanal” (DE VAUX, 2003, p. 513).

Atribui-se ao profeta Ezequiel a introdução de um dia de descanso após seis dias de trabalho (Ez 4,6) e o sábado, juntamente com a circuncisão se tornou um símbolo da aliança com *lahweh* (Ez 20,12; 20) (DE VAUX, 2003, p. 514).

Apesar disso, sabe-se que Ezequiel não inventou o sábado e não o apresenta como uma novidade, pelo contrário, ele repreende os israelitas a guardá-lo e a santificá-lo como um dia de repouso, como sinal de lealdade e aliança feita com *lahweh*, conforme Ez 20,13; 22; 26; 23,38. Tanto Ezequiel quanto os israelitas já possuíam conhecimento do sábado (DE VAUX, 2003, p. 514).

No entanto, em contraposição a esta teoria, o sábado israelita nada teria de nefasto, pois era um dia de celebração e de alegria, apesar das restrições e proibições que existiam. Por outro lado, o *sapattu* é o dia de lua cheia para os acádios e não possuía a ideia de repouso e de celebração do divino (DE VAUX, 2003, p. 514).

### 2.3.3.3 Origem quenita

Existe ainda outra teoria de que o sábado seria de origem quenita e que o mesmo seria guiado pelo planeta Saturno, um planeta denominado de sombrio e, por este motivo este dia não seria adequado ao trabalho. De acordo com esta teoria, os israelitas teriam se apropriado do sábado com Moisés e seu sogro Jetro, que era quenita, uma parte do povo dos midianitas.

De acordo com De Vaux, a palavra quenita pode significar *ferreiro*. Com a exploração das antigas minas do Sinai, justificam a presença dos ferreiros nesta região e os contatos que os mesmos tiveram com os israelitas no deserto. Levando em consideração a proibição de não acender fogo no sábado em Ex. 35, 3, esta hipótese estaria relacionada com o trabalho dos ferreiros e com a guarda do sábado. (DE VAUX, 2003, p. 516).

Apesar destes indícios, esta hipótese é considerada fraca, pois não se sabe quase nada a respeito dos quenitas, nem se eram realmente ferreiros, nem se adoravam o planeta Saturno ou se ao menos tinham conhecimento de um dia específico de adoração ou de guarda. Assim, ainda existem lacunas a serem preenchidas para que esta hipótese tenha validade.

#### 2.3.3.4 Origem cananeaia

Além das teorias acima apresentadas, o autor De Vaux apresenta outra hipótese de uma possível origem cananeaia para o sábado. No entanto, existem dúvidas de como o sábado teria se desligado do sistema lunar e de como teria sido alterado de um dia nefasto (mau) para um dia específico de celebração e alegria para os israelitas ainda continua sem uma provável explicação.

De Vaux informa que:

Segundo tudo o que sabemos até aqui, o sistema da semana era estranho aos cananeus e, na época de Neemias, os mercadores fenícios não observavam o sábado (Ne 13,16). O *shabat* não teria sido um sinal distintivo da Aliança entre Javé e Israel (Ez 20, 12; 20; Ex 31,12-17), se ele tivesse sido observado pelos babilônios em terra de Exílio ou pelos cananeus na Palestina.

Conforme já citado anteriormente, os israelitas possuem dois sinais que os distinguem dos demais povos vizinhos, o sábado e a circuncisão. O sábado foi anunciado por ocasião da criação, quando Deus descansa no sétimo dia da semana, o abençoa e o santifica, conforme Gn 2,2-3. Já a circuncisão aparece em narrativas anteriores ao cativeiro em Gn 17,9-14. Desta forma, de acordo com este raciocínio seria difícil imaginar que um sinal que distinguisse um povo teria sido instituído com base nos costumes de outros povos vizinhos. Os israelitas teriam mantido a circuncisão e adotado mais um sinal, o sábado?

A compreensão destes dois sinais distintivos do povo de Israel, a guarda do sábado e a circuncisão devem ser analisadas à luz da Escrita Sacerdotal, conforme Schmidt (2004, p. 98), o qual raciocina:

A importância que no Escrito Sacerdotal se confere à circuncisão e à santificação do sábado como “sinais” e, portanto, como características distintivas da fé em Javé só se compreendem a partir da situação da época exílica. O costume certamente antiquíssimo da circuncisão, também existente entre os vizinhos orientais de Israel (Jr 9,24s), era desconhecido no âmbito babilônico e pôde se tornar, por conseguinte, critério de diferenciação em relação às religiões circundantes. Segundo o Escrito Sacerdotal não é Moisés (cf. Ex 4,24s), mas já Abraão quem recebe o mandamento da circuncisão como sinal de uma “aliança perpétua”: todo recém-nascido do sexo masculino dever ser circundado no oitavo dia de vida (Gn 17,9ss.; cf Lv 12,3). Em contrapartida a observação do sábado já se anuncia por ocasião da criação, quando Deus descansa no sétimo dia, o abençoa e o santifica (Gn 2,2-3). As pessoas da época dos primórdios e dos patriarcas, todavia, ainda desconhecem o sábado. Israel descobre e peculiaridade do sétimo dia quase por acaso durante a marcha pelo deserto.

Assim, Israel descobre a importância e particularidade do sábado durante a sua caminhada e marcha pelo deserto, após a libertação da época exílica e conforme a tradição, tais costumes foram conservados como sinal distintivo dos israelitas entre os povos vizinhos.

#### 2.3.4 O sábado no livro de Gênesis

A maioria dos cristãos e a atual sociedade capitalista ignoram o significado do sábado bíblico e o enxergam como um simples feriado ou dia de descanso para atividades seculares ou espirituais.

Para o escritor secular Muller (1999, p. 7-8), o termo em inglês *Sabbath* tanto pode ser considerado o sétimo dia da semana (*Saturday*) quanto o primeiro dia da semana (*Sunday*), pois ambos podem ser considerados como feriados ou outra forma de “tempo sabático”.

Desta forma, para este autor, o “sábado é o tempo para descanso sagrado. Pode ser um feriado; o sétimo dia da semana, como na tradição judaica; ou o primeiro dia da semana, como para os cristãos. Mas um tempo sabático pode ser também um sábado à tarde, uma hora do sábado, um passeio no sábado – em

realidade, qualquer coisa que preserve uma profunda experiência de nutrição e descanso vitalizantes” (MULLER, 1999, p. 7-8).

Diante do exposto acima, o autor realiza tal interpretação, relativizando o significado do sábado bíblico com um conceito secular. No entanto, os adeptos da religião Adventista do Sétimo Dia consideram o significado do sábado bíblico da perspectiva de sua natureza, origem e significado, da necessidade de sua restauração no mundo contemporâneo e as bênçãos relacionadas à sua observância.

Timm (2010, p. 100-111) desenvolve uma interpretação a respeito da natureza do sábado em sua obra e afirma que Deus concluiu a semana da criação com a instituição do sábado como sinal de Sua aliança eterna com a raça humana.

De acordo com este pensamento, em Gênesis 2,2-3 é dito que Deus não apenas “descansou” no sétimo dia, mas também o “santificou” e “abençoou”. Embora, muitos aleguem que o sábado só foi instituído na época de Moisés, com a proclamação de Decálogo (cf. Êxodo 16), o tríplice ato divino no sétimo dia da criação não permite esta interpretação.

O próprio *descanso* de Deus nesse dia já representava a instituição do sábado, pois este é o entendimento de outro teólogo, “o exemplo de Deus é tão autorizativo quanto o seu mandamento” (cf. Êx 20,8-11) (LARONDELLE, 2005, p.8). No entanto, os atos divinos de também santificar e abençoar esse dia o estabeleceu como sinal da aliança eterna entre Deus, como Criador, e os seres humanos, como criaturas (TIMM, 2010, p. 101).

Com respeito à abrangência e natureza do sábado como sinal da aliança, Hasel (1992, p.85-86) declara:

O sábado é um sinal da aliança com três dimensões temporais. É significativo para o aqui e agora: reflete sobre o passado e avança para o futuro. Reflete sobre o passado no sentido de ter sido instituído na criação e ser um memorial de Deus haver criado este mundo. Fala algo significativo sobre a atividade de Deus no presente, confirmando ser um sinal de aliança na vida daqueles que reconhecem Deus como seu Senhor, que aceitaram sua soberania e redenção e que vivem como o fazem pelo Seu poder. Então o sábado avança para o futuro último, encontrando seu

pleno cumprimento no plano da salvação, quando a liberdade total e ilimitada e a final redenção serão experimentadas.

Destarte, estabelecido como memorial da criação (Ex 20,8-11), o sábado assumiu, no contexto do pecado, também a característica de memorial de redenção. Essa característica adicional está associada não apenas à libertação dos israelitas da escravidão egípcia (Da 5,12-15), mas também à redenção provida através da morte e ressurreição de Cristo. Como Criador de todas as coisas (Jo 1,1-3; Hb 1,2), Cristo já havia descansado no sétimo dia da semana da criação (Gn 2,2-3). Como Redentor da raça humana (Mt 1,21; Jo 1,29), Ele descansou na sepultura durante o sétimo dia da semana da paixão, reiniciando Suas atividades no “primeiro dia semana” (Lc 23,54-24:1) (TIMM, 2010, p. 102).

De acordo com a teologia Adventista, a origem do sábado deve ser considerada a natureza do relato de Gênesis 1-11, dos “dias” da criação, do sétimo dia da criação, deve ser entendida como dias literais de 24 horas, levando-se em consideração a estrutura linguística de Gênesis 1, a sequência dos eventos descritos e o testemunho de outros textos bíblicos (Êxodo 20,8-11; 31,12-17) (TIMM, 2010, p.24).

A origem edênica do sábado é confirmada pelo fato de Deus ter descansado nesse dia, bem como o abençoado e santificado (Gn 2,2-3). Assim, de acordo com este pensamento, o sábado torna-se um canal de bênçãos, quando santificado. E, quando santificado, ele foi separado para uso sagrado. E, com este tríplice ato, o sábado foi instituído em benefício da humanidade, em todos os tempos e lugares (TIMM, 2010, p. 25).

### 2.3.5 O sábado no livro de Êxodo

Torna-se importante verificar e analisar outros textos que tratam do sábado no Antigo Testamento. Dentre eles se destacam os que se encontram no Decálogo, os Dez Mandamentos em Êxodo (20,1-17).

Primeiramente, será analisado abaixo o sábado, especificamente os versículos 8-11, no texto do Decálogo, os Dez Mandamentos em Êxodo 20,1-17:



- 1 Então, falou Deus todas estas palavras, dizendo:
- 2 Eu sou o Senhor, teu Deus, que te tirei da terra do Egito, da casa da servidão.
- 3 Não terão outros deuses diante de mim.
- 4 Não farão para ti imagem de escultura, nem alguma semelhança do que há em cima nos céus, nem em baixo da terra, nem nas águas debaixo da terra.
- 5 Não te encurvarão a elas nem as servirás; porque eu, o Senhor, teu Deus, sou Deus zeloso, que visito a iniquidade dos pais nos filhos até a terceira e quarta geração daqueles que me aborrecem.
- 6 e faço misericórdia em milhares aos que me amam e guardam os meus mandamentos.
- 7 Não tomarás o nome do Senhor, teu Deus, em vão; porque o Senhor não terá por inocente o que tomar o seu nome em vão.
- 8 Lembra-te do dia do sábado, para santificá-lo.
- 9 Seis dias trabalharás e farás toda a tua obra,
- 10 mas o sétimo dia é o sábado do Senhor, teu Deus; não farás nenhuma obra, nem tu, nem o teu filho, nem a tua filha, nem o teu servo, nem a tua serva, nem o teu animal, nem no teu estrangeiro que está dentro das tuas portas.
- 11 Porque em seis dias fez o Senhor os céus e a terra, o mar e tudo que neles há e ao sétimo dia descansou; portanto, abençoou o Senhor o dia do sábado e o santificou.
- 12 Honra a teu pai a tua mãe, para que se prolonguem os teus dias na terra que o Senhor, teu Deus, te dá.
- 13 Não matarás.
- 14 Não adulterarás.
- 15 Não furtarás.
- 16 Não dirás falso testemunho contra o teu próximo.
- 17 Não cobiçarás a casa do teu próximo, não cobiçarás a mulher do teu próximo, nem o seu servo, nem a sua serva, nem o seu boi, nem o seu jumento, nem coisa alguma do teu próximo.

Os Dez Mandamentos acima citados é o concerto mais conhecido em toda a Bíblia feito com Moisés no monte Sinai. Ele é o segundo dos concertos teocráticos (posterior ao de Abraão) que tratam da questão do relacionamento de Deus com seu povo como Senhor soberano. (Comentários: Bíblia de Revelação Profética, 2010, p. 97).

Conforme Zenger (2003, p. 75):

O texto bíblico dos Dez Mandamentos possui uma dignidade singular: 1- Ele é transmitido duas vezes. 2- Ele é o único texto em que Deus fala direto e sem mediações para o povo todo. 3- Sua formulação é escrita pelo próprio Deus sobre as placas de pedra (cf. Êx 24,12; 31,18; 32,15; Dt 5,22). Por isso seria de esperar que os dois textos coincidissem palavra por palavra, pelo menos quando ambas as versões remontam ao mesmo círculo de autores.

Realizando uma comparação entre os textos do Decálogo com o do livro de Deuteronômio, se pode observar que o livro de Êxodo é elaborado na perspectiva

com uma teologia criacionista, enquanto que no livro de Deuteronômio na perspectiva de uma teologia histórica.

O Pentateuco ou a Torá é para o povo de Israel o centro da vida e do pensamento e o livro de Êxodo apresenta a doação da lei de Deus e o centro da lei sob a forma dos Dez Mandamentos (WILHELM, 2014, p. 26).

A prescrição do sábado no livro de Êxodo 20.8, com o uso do termo “lembra-te” remete a memória do povo de Deus para a sua grande obra criadora em Gênesis. Também remete à memória da libertação dos israelitas como escravos do Egito e uma oportunidade de descanso em Deus (WILHELM, 2014, p. 26).

O texto de Êx 31,12-18, ainda relata sobre o sábado e está inserido numa longa lista de prescrições de como deveria ser a construção do Tabernáculo, inclusive, nos versos 14 e 15 contém a pena de morte para quem o transgredisse.

Conforme Noth (1962, p. 240-241), a conclusão mais lógica é que a construção do Tabernáculo não deveria interferir na adoração do sábado:

Isso, entretanto, significa que o descanso do dia do sábado é para ser observado estritamente, mesmo durante o trabalho de construção do santuário, que foi aprovado por Deus; a pena de morte será aplicada a qualquer transgressor. O sábado é o sinal do relacionamento peculiar entre Deus e o povo, através do qual todo o mundo deve reconhecer a existência desse relacionamento (v. 13b), o que faz Israel ‘santa’, o que separa Israel das outras nações.

Reimer (2009, p.69-78) apresenta as razões históricas da mudança dos dez mandamentos, principalmente com relação ao segundo mandamento bíblico em Êxodo 20,6; Deuteronômio 5,9-10, que trata da adoração de imagens.

De acordo com Reimer (2009, p. 71), os dois textos acima apresentados possuem semelhanças e diferenças, mesmo sendo o mesmo texto-base. As diferenças estão por conta do mandamento acerca do dia descanso, o chamado *shabbat*. Em Êxodo 20,8-11, o verbo utilizado no caput do mandamento é *zakor*/ “lembra”, indicando a noção de lembrança e memória.

Em Deuteronômio 5,12, a forma verbal é *shamor*, derivada da raiz hebraica *shamar*, indicativa para o ato próprio de “guardar”, “observar”. Neste

mandamento, de acordo com Reimer, há uma referência à “teologia da criação”, em Êxodo, pelo fato de Deus ter descansado no sétimo dia, após a criação em seis dias.

No entanto, na versão de Deuteronômio, a justificativa é de ordem histórica, como lembrança da libertação no Egito dos hebreus por Deus. Assim, nas duas versões, o verbo é formulado na segunda pessoa do singular do imperativo tu, dirigido ao patriarca da família, para que seja concedido um descanso dentro da “casa patriarcal”, ou seja, para os animais de trabalho, os escravos, estrangeiros e os próprios familiares dependentes (REIMER, 2009, p. 72).

Assim, ao longo dos tempos, na história da recepção e interpretação dos mandamentos bíblicos, formaram-se duas correntes distintas, por um lado pelo Judaísmo e pelas igrejas protestantes da “ala radical” da Reforma e, por outro lado, pelas igrejas orientais e católicas, juntamente com a Igreja Luterana.

Destas duas correntes resultou numa reorganização dos dez mandamentos de forma diferente suprimindo-se o segundo mandamento, que trata da adoração de imagens e a divisão do décimo mandamento em dois, para manter a sequência dos dez mandamentos, porém, em nova sequência e com a diferença fundamental da omissão do mandamento proibição de imagens (REIMER, 2009, p. 74).

### 2.3.6 O sábado no livro de Levítico

O primeiro texto bíblico no qual o tema do sábado é abordado no livro de Levítico se encontra no capítulo 16,31 “É um sábado de descanso para vós, e afligireis a vossa alma; isto é estatuto perpétuo”. Neste texto o tema do “Dia da Expição” é apresentado, o qual, de acordo com tradução da Septuaginta é o “sábado do sábado”, ou seja, um descanso mais santo e mais solene que todos os outros sábados (FIGUEIREDO, 1950, p. 430).

Ainda em outro texto de Levítico 19,3; 30 se encontra o mandamento do sábado. No capítulo 19,3, há uma exortação para que “cada um temerá a sua

mãe e a seu pai” e, logo em seguida, exorta sobre a guarda do sábado, misturando estes dois mandamentos.

Já no versículo 30, do referido capítulo 19, há a ordem expressa para que o sábado seja guardado e o santuário seja reverenciado.

No capítulo 23,3, a palavra “santo” aparece dez vezes, ressaltando a importância das festas judaicas, consideradas como festas solenes ao Senhor. O versículo 3, assim se expressa: “Seis dias obra se fará, mas o sétimo dia será o sábado do descanso, santa convocação; nenhuma obra fareis; sábado do Senhor é em todas as habitações”.

Mais adiante, ainda no capítulo 23,32, que também trata do “Dia da Expição”, se exorta: “Sábado de descanso vos será, então, afligireis a vossa alma; aos nove do mês, à tarde, duma tarde à outra, celebrareis o vosso sábado”.

Em seguida, no capítulo 23,38, o qual trata da “festa dos tabernáculos”, existe ainda a ordem expressa para que os israelitas guardassem todas as festas solenes ao Senhor “além dos sábados do Senhor, e além dos vossos dons, e além de todos os vossos votos, e além de todas as vossas ofertas voluntárias que dareis ao Senhor”.

Enfim, no capítulo 25,1-7 e em 25,8-55, vem expresso o ano de descanso sabático e o ano do jubileu, grandes festas do povo de Israel, as quais serão abordadas no próximo tópico.

No próximo sub-tópico será analisado o ano sabático, um ano de descanso solene para a terra, onde os israelitas separavam um sábado ao Senhor, como forma de gratidão pelos frutos produzidos pela terra.

#### 2.3.6.1 O ano sabático

O ano sabático se encontra descrito no livro de Levítico 25,1-7, onde se lê:

- 1 Falou mais o Senhor a Moisés no monte Sinai dizendo:
- 2 Fala aos filhos de Israel, e dize-lhes: quando tiverdes entrado na terra, que eu vos dou então a terra descansará um *sábado* ao Senhor.
- 3 Seis anos semearás a tua terra, e seis anos podarás a tua vinha, e colherás os seus frutos;
- 4 Porém ao sétimo ano haverá *sábado de descanso* para a terra, um *sábado ao Senhor*, não semearás o teu campo nem podarás a tua vinha.

5 O que nascer de si mesmo da tua sega, não colherás, e as uvas da tua separação não vindimarás; *ano de descanso solene* será para a terra.

6 Mas os frutos do *sábado* da terra vos serão por alimento, a ti, e ao teu servo, e à tua serva, e ao teu diarista, e ao estrangeiro que peregrina contigo;

7 E ao teu gado, e aos teus animais, que estão na tua terra, todo o seu produto será por mantimento.

Como se nota no texto bíblico acima, a instituição do ano sabático foi ordenada pelo Senhor a Moisés no monte Sinai, dando ordens expressas aos filhos de Israel, para que quando entrassem na terra prometida, a mesma deveria ter um sábado de descanso solene, após seis anos de sementeira.

Assim, no sétimo ano, haveria um sábado de descanso para a terra, ou seja, um sábado ao Senhor, porém os frutos do sábado deveriam servir de mantimento de todos, incluindo-se os empregados e os estrangeiros.

Sobre as origens da tradição do ano sabático, Reimer (1999, p. 57) esclarece:

Não se sabe ao certo a origem desta tradição. Supõe-se, porém, que seja antiga e vinculada com práticas de descanso e rodízio da terra. Em povos vizinhos de Israel tais práticas também eram conhecidas. Entre os cananeus, por exemplo, o descanso da terra poderia estar relacionado com ritos de fertilidade, que tinham o propósito de garantir a fertilidade da terra e de apaziguar os seus deuses. Na tradição de Israel, a motivação para essa prática é o dado de que Deus-Javé é celebrado como o senhor de toda a terra. "Ao Senhor pertence a terra (SI 24,1)".

Portanto, o ano sabático significava um ano de descanso solene da terra e tal fato mantinha um relacionamento direto entre Deus, o homem e a terra. Neste sentido, a terra, assim como o ser humano e todos os animais que nela habitam foram criados por Deus para que sua criação pudesse nela habitar, cultivar e viver dos frutos dela e dependessem totalmente de Deus, pois Ele é o dono de tudo e deveriam descansar no Senhor.

#### 2.3.6.2 O ano do jubileu

O ano do jubileu é um tema tratado no Código da Santidade, no livro de Levítico 17 a 26, especificamente em Levítico 25,8-19; 23; 34, conforme abaixo descrito:

8 Também contarás sete semanas de anos, sete vezes sete anos; de maneira que os dias das sete semanas de anos te serão por quarenta e nove anos.

9 Então no mês sétimo, aos dez do mês, farás passar a trombeta do jubileu; no dia da expiação fareis passar a trombeta por toda a vossa terra.

10 E santificareis o ano quinquagésimo, e apregoareis liberdade na terra a todos seus moradores; ano de jubileu vos será, e tornareis, cada uma à sua possessão, e cada um à sua família.

11 O ano quinquagésimo vos será jubileu; não semeareis nem colhereis o que nele nascer de si mesmo, nem nele vindimareis as uvas das separações,

12 Porque jubileu santo será para vós; a novidade do campo comereis.

13 Neste ano do jubileu tornareis cada uma à sua possessão.

14 E quando venderdes alguma coisa ao vosso próximo, ou a comprardes da mão do vosso próximo, ninguém engane a seu irmão;

15 Conforme ao número dos anos, desde o jubileu, comprarás ao teu próximo; e conforme o número dos anos das colheitas, ele a venderá a ti.

16 Conforme se multipliquem os anos, aumentarás o seu preço, e conforme a diminuição dos anos abaixarás o seu preço; porque conforme o número das colheitas é que ele te vende.

17 Ninguém, pois, engane ao seu próximo; mas terás temor do teu Deus; porque eu sou o Senhor vosso Deus.

18 E observareis os meus estatutos, e guardareis os meus juízos, e os cumprireis; assim habitareis seguros na terra.

19 E a terra dará o seu fruto, e comereis a fartar, e nela habitareis seguros.

23 Também a terra não se venderá em perpetuidade, porque a terra é minha; pois vós sois estrangeiros e peregrinos comigo.

34 Mas o campo do arrabalde das suas cidades não se venderá, porque lhes é possessão perpétua.

O texto acima mostra expressamente a ordem de Deus novamente quanto ao descanso da terra, que é o denominado ano do jubileu. No entanto, apesar de tratar do descanso da terra, o ano do jubileu promovia ainda muito júbilo e alegria para os israelitas.

O ano do jubileu é um ano após o sétimo ano sabático, ou seja, o quinquagésimo ano e denominado ainda de ano pentecostal, e o povo descansava no Senhor, assim como no ano sabático.

A palavra jubileu tem como origem a palavra *yobel*, que significa “chifre de carneiro”, ou seja, uma espécie de berrante que se tocava para anunciar a sua chegada (GORGULHO, 1998, p. 55).

Além do descanso da terra, o ano do jubileu anunciava ainda a liberdade dos escravos, talvez por questões de dívidas e o retorno à posse dos bens daqueles que os haviam vendidos por motivo de enfermidade ou pobreza.

Resumindo, o ano do jubileu apresentava quatro propostas, conforme descreve Reimer (1999, p. 94):

1. Descanso da terra (Lv 25,1-7)
2. Reintegração de posse da terra (Lv 25,8-34)
3. Proibição de cobrança de juros (Lv 25,35-38)
4. Libertação ou resgate de escravos (Lv 25,39-55)

O ano do jubileu era uma festa muito interessante para os israelitas, pois, em resumo, para Mackintosh (2003, p. 274, 275):

O exilado regressa ao país, o cativo era libertado, o devedor perdoado, as famílias abriam seus braços para receber em seu seio os membros há muito tempo afastados, cada herança passava para a posse de seu antigo possuidor, o cativo escapava do cativo, os escravos deixavam as cadeias da escravidão, o homicida voltava para casa e os pobres e arruinados tomavam posse da herança perdida.

Assim, o ano do jubileu, além de representar um período de descanso da terra, era também um ano de júbilo e alegria para os escravos, os cativos, os prisioneiros, os estrangeiros, os pobres e os necessitados.

Diante dessas festas, a cada semana o povo de Israel tinha a ordem de Deus para guardar o sábado; a cada mês, o dia da lua nova; a cada três vezes ao ano, as festas cerimoniais; a cada sete anos, o ano sabático e a cada cinquenta anos, o ano do jubileu, uma grande festa de alegria e libertação.

Todas estas festas eram denominadas de grandes sábados instituídos por Deus para o povo de Israel para que eles tivessem total dependência Dele e não se esquecessem dos milagres que lhes havia feito.

Como se pode perceber nos textos analisados, as festas dos israelitas se constituíam basicamente sobre o ciclo de sete, ou seja: O sétimo dia era de descanso; O sétimo ano também era de descanso; O sétimo ano sabático era o ano do jubileu; O sétimo mês era especialmente sagrado, com três dias de festa; Havia sete semanas entre a Páscoa e o Pentecostes; A festa da Páscoa durava sete dias. Assim, as festas deveriam contribuir para que a atmosfera de santidade e descanso solene penetrasse na vida do povo de Israel.

### 2.3.7 O sábado no livro de Números

Neste livro, o sábado se encontra em dois textos bíblicos somente. O primeiro texto se encontra em Nm 15,32-36, onde narra um fato concernente a um homem apanhando lenha em dia de sábado, o qual foi apedrejado com a pena de morte, conforme as instruções do próprio Deus a Moisés.

Até este acontecimento, somente estava estipulada a pena de morte para quem fosse apanhado acendendo uma fogueira no dia de sábado, conforme Ex 35,1-3. Desta forma, pelo rigor da aplicação da pena, fica claro neste texto, a autoria da Escrita Sacerdotal (ANDREASEN, 1972, p. 81).

O outro texto de Nm 28,9-10 relata as ofertas que deveriam ser apresentadas todos os sábados na ocasião das festas das primícias. Assim, as leis a respeito dos sacrifícios nesta passagem bíblica possuem semelhança com um ritual do século XIV constante no calendário encontrado em Ugarite (WENHAN, 2008, p. 27-28).

### 2.3.8 O sábado no livro de Deuteronômio

O decálogo, os Dez Mandamentos está relacionado no livro de Êxodo 20,1-17, conforme já analisado no tópico com relação ao sábado no Livro de Êxodo, na perspectiva de uma teologia da criação.

No entanto, em Deuteronômio 5,6-21, os Dez Mandamentos são repetidos na perspectiva de uma teologia histórica, com o propósito de recordar a libertação do povo de Israel do Egito. Ao lembrar os dias de escravidão, o povo de Israel foi estimulado a tratar com misericórdia qualquer homem, mulher ou animal envolvido no serviço diário (WILHELM, 2014, p. 23).

O decálogo pode ser dividido em duas partes: uma para com Deus, nos quatro primeiros mandamentos, uma forma de amor e reverência a Deus. A outra parte para com o próximo, o semelhante, do quinto ao décimo mandamento.

Daí a frase: “o amor a Deus e ao próximo”. O resumo destes dois grandes mandamentos depende toda a lei e os profetas, como afirmou o próprio Jesus Cristo, com referência à guarda dos mandamentos. Assim, os Dez Mandamentos têm sido normativos tanto para Israel quanto para a Igreja Cristã através dos séculos (GOTTWALD, 1998, p. 278).



Conforme Schwantes (2010, p. 54), é preciso lembrar que os textos bíblicos que têm sido escritos sobre a época tribal nos séc. XIII até XI (Josué e Juízes) foram redigidos, concluídos literalmente, justamente nesta época de exílio e pós-exílio pela escola deuteronomista.

Von Rad (1971, p. 248) afirma que a escola deuteronomista apresenta uma novidade absoluta, pois não apresenta apenas palavras, leis, normas, mandamentos e decretos, mas o autor as designa como a lei de lahweh. Nesta perspectiva, a lei sendo apresentada como uma unidade teológica abre caminho para uma nova concepção e importante que reunia em si toda a reflexão anterior.

Assim, todas as instituições particulares agora são consideradas como parte de uma nova revelação da vontade divina, fundamentalmente indivisível. Esta compreensão da lei acontece no período pós-exílio, e, naturalmente, se trata de um processo lento e em parte imperceptível (VON RAD, 1971, p. 250).

No próximo tópico será abordado o sábado no Novo Testamento, as passagens bíblicas que tratam do sábado e a atitude de Jesus e os seus seguidores com relação ao mesmo.

### 2.3.9 O sábado no Novo Testamento

Para a interpretação Adventista do Sétimo Dia no Novo Testamento existem vários textos bíblicos que tratam do sábado bíblico, iniciando pelos Evangelhos até o Livro de Apocalipse. Neste tópico não serão analisados todos os textos bíblicos que tratam do sábado, pelo fato de não se encontrar expressamente o mandamento do sábado no Novo Testamento.

Assim, de acordo com a teologia Adventista, entretanto, apesar de não se encontrar o mandamento do sábado no Novo Testamento, Jesus Cristo é apresentado como “Senhor do sábado” em Mateus 12,8 e em Lucas 6,5.

O Novo Testamento não modificou no mínimo aspecto a obrigação de observar o sétimo dia ordenado por Deus. Cristo observou este dia durante todo o período de sua vida terrena. Os discípulos o guardaram normalmente, durante toda a vida deles, enquanto estabeleciam as primeiras igrejas cristãs. Assim, o sábado do Novo Testamento é o mesmo do Antigo Testamento: o sétimo dia da semana (HAYNES, 2012, p. 16).

Jesus Cristo frequentava as sinagogas aos sábados (Lc 4,16); ensinou que “o sábado foi estabelecido por causa do homem” (Mc 2,27; Is 56,1-7) e não apenas para os judeus; e demonstrou por meio de várias curas operadas em dia de sábado que é “lícito, nos sábados, fazer o bem” (Mt 12,12).

Porém, existe um texto bíblico, mesmo depois da morte de Cristo na cruz, os discípulos de Cristo ainda observaram o sábado “segundo o mandamento” (Lc 23,56) (TIMM, 2010, p. 76).

No livro de Atos se encontram várias referências aos apóstolos participando no sábado de reuniões litúrgicas tanto nas sinagogas (At 13,14; 42; 44; 17,2; 18,4; 11) e quanto fora delas (At. 16,13). (TIMM, 2010, p. 77).

Ainda, de acordo com a interpretação escatológica adventista, Apocalipse 14,6-12, remete ao quarto mandamento do Decálogo (Êx 20,11; Sl 146,6), onde trata de uma questão de lealdade ou deslealdade aos “mandamentos de Deus”, com ênfase no quarto mandamento, que ordena a observância do sábado bíblico, como sinal de lealdade a Deus (Êx 31,13; Ez 20,12; 20) (TIMM, 2010, p. 78).

De acordo com a teologia adventista, o sábado faz parte dos Dez Mandamentos, o Decálogo que se encontra em Êxodo 20,8-11, que é a única lei divina que ordena a observância do sábado e os outros nove mandamentos, foi pronunciado pela própria boca de Deus (HAYNES, 2012, p. 8).

O apóstolo Paulo declara que a lei de Deus, na qual se encontra o mandamento do sábado, é “espiritual”, “santa”, “justa” e “boa”. “Porque bem sabemos que a lei é espiritual” (Rom 7,14). “Por conseguinte, a lei é santa; e o mandamento, santo, e justo e bom” (Rom 7,12) (HAYNES, 2012, p. 9).

Assim, para a teologia adventista, Cristo não veio revogar a lei, destruir ou anular qualquer parte da mesma, mas sim cumpri-la, conforme Ele próprio afirma em Mateus 5,17: “não penseis que vim revogar a Lei ou os Profetas; não vim para revogar, vim para cumprir”. Não obstante, a lei permanece imutável, ainda em vigor e é a norma divina de julgamento (HAYNES, 2012, p. 10).

No próximo tópico, será abordado sobre o domingo ou o primeiro dia da semana, conforme é denominado nas passagens bíblicas do Novo Testamento.

### 2.3.10 O domingo no Novo Testamento

Existem pelo menos oito passagens no Novo Testamento com referências ao primeiro dia da semana, o domingo, utilizadas como arcabouço para a defesa de sua guarda (Mt 28,1; Mc 16,2; 9; Lc 24,1; Jo 20,1; Jo 20,19; 26; At 20,7; 1co 16,2; Ap 1,10).

Mt 28,1 assim se expressa: “E, no fim do sábado, quando já despontava o primeiro dia da semana, Maria Madalena e a outra Maria foram ver o sepulcro”.

Nesta passagem que fala da ressurreição de Jesus Cristo, Maria Madalena e a outra Maria foram ver o sepulcro onde Jesus havia sido sepultado, porém, Ele já não se encontrava mais lá, pois havia ressuscitado.

Em momento algum esta passagem bíblica que fala a respeito da ressurreição de Jesus Cristo, não ordena a guarda de um determinado dia da semana, mas se refere ao primeiro dia da semana, o domingo. A ressurreição de Jesus Cristo, apesar de ser considerado pelos defensores da guarda do domingo, um evento de extrema importância e de se revestir de caráter sagrado, não determina a guarda de um dia específico, como se denota do próprio texto.

Outra passagem correspondente se encontra no livro de Mc 16,2; 9, onde diz: “E, no primeiro dia da semana, foram ao sepulcro, de manhã cedo, ao nascer do sol”.

No versículo 9, do mesmo capítulo assim se expressa: “E, Jesus, tendo ressuscitado na manhã do primeiro dia da semana, apareceu primeiramente a Maria Madalena, da qual tinha expulsado sete demônios”.

Da mesma forma, em Lucas 24,1 afirma: “E, no primeiro dia da semana, muito de madrugada, foram elas ao sepulcro, levando as especiarias que tinham preparado”.

Ainda em João 20,1: “E, no primeiro dia da semana, Maria Madalena foi ao sepulcro de madrugada, sendo ainda escuro, e viu a pedra tirada do sepulcro”.

Semelhantemente, conforme se verifica em todos os textos bíblicos apresentados, apesar de ser considerado um evento sagrado para os defensores da guarda do domingo, pois se trata do relato da ressurreição de Jesus Cristo em nenhum deles determina a guarda de um determinado dia da semana.

Em João 20,19; 26 narra o aparecimento de Jesus aos onze no primeiro dia da semana e, em seguida Jesus se apresenta a Tomé, que demorou acreditar na ressurreição de Jesus Cristo.

Em Atos 20,7: “No primeiro dia da semana, ajuntando-se os discípulos para partir o pão, Paulo, que havia de partir no dia seguinte, falava com eles; e alargou a prática até a meia-noite”.

Em 1Cor 16,2 o apóstolo Paulo ordena aos crentes de Jerusalém que separem as suas ofertas: “No primeiro dia da semana, cada um de vós ponha de parte o que puder ajuntar, conforme a sua prosperidade, para que se não façam as coletas quando eu chegar”.

E, por fim, em Ap. 1,10, o apóstolo João se encontrava em espírito no “dia do Senhor” quando recebeu uma visão do próprio Deus: “Eu fui arrebatado em espírito, no dia do Senhor, e ouvi detrás de mim uma grande voz, como de trombeta”.

A grande polêmica gira em torno de qual seria este “dia do Senhor”. Seria o sábado do sétimo dia ou o domingo, o primeiro dia da semana?

Para os Adventistas do Sétimo Dia seria o sábado. Já para os católicos apostólicos romanos e os demais cristãos, seria o domingo, “o dia do Senhor”.

Existem dois estudos históricos sobre a origem do domingo que se destacam: os de Willy Rordorf e Samuelle Bacchiocchi, ambos escritos numa perspectiva distinta um do outro.

Willy Rordorf, professor na Universidade de Neuchâtel, na Suíça, publicou a obra sob o título, traduzida e publicada em inglês em 1968, como “Sunday: The History of the Day of Rest and Worship in the Earliest Centuries of Christian Church”, em português, podendo ser traduzido como “Domingo: A História do Dia de Descanso e Adoração nos Séculos Primitivos da Igreja Cristã” (tradução do autor).

A principal hipótese desta obra é a de que a observância do domingo foi instituída na ressurreição de Cristo (Jo 20,19; 26) e perpetuada pelos apóstolos (1Cor 16,2; At 20,7; Ap 1,10).

Em sua obra, Rordorf reafirma sua hipótese:

O presente nível do nosso conhecimento não nos permite descobrir com certeza a origem da observância do domingo. Mas nossa discussão do assunto torna evidente que vários argumentos podem ser propostos convincentemente em favor da opinião de que a observância cristã do domingo é uma criação genuinamente cristã que retrocede ao período mais antigo da comunidade primitiva e mesmo à intenção do próprio Senhor ressurreto (TIMM, 2010, p. 83).

Um teólogo adventista italiano, Samuelle Bacchiocchi (1938-2008), defendeu sua tese doutoral em 1974, na Pontifícia Universidade Gregoriana de Roma, traduzida e publicada em Inglês em 1977 sob o título “From Sabbath to Sunday: A Historical Investigation of the Rise of Sunday Observance In Early Christianity”, em português, algo como “Do sábado para o domingo: Uma investigação histórica da origem da observância do domingo no cristianismo primitivo” (tradução do autor) (TIMM, 2010, p. 83).

Em contrapartida à tese de Rordorf, Bacchiocchi defende que a adoção do domingo em lugar do sábado não ocorreu na igreja de Jerusalém por virtude de autoridade apostólica, mas aproximadamente um século mais tarde na igreja de Roma. Uma interação de fatores judaicos, pagãos e cristãos contribuiu para o abandono do sábado e a adoção da observância do domingo em seu lugar.

O fato de que o domingo tenha se tornado um dia de descanso e adoração não por autoridade bíblico-apostólica e sim como resultado de fatores políticos, sociais, pagãos e cristãos, torna virtualmente impossível a construção de uma teologia válida para a observância do domingo.

A tradicional tentativa de justificar o descanso dominical apelando ao mandamento do sábado é, no mínimo, paradoxal, conforme afirma Bacchiocchi em sua tese doutoral.

Nos segmentos pentecostais e evangélicos, principalmente em sites da internet, procuram criticar as crenças e as doutrinas distintivas dos Adventistas do Sétimo Dia. Existem dois principais ministérios: um deles é o Instituto Cristão de Pesquisas, que classifica os Adventistas como seita religiosa, assim como as Testemunhas de Jeová e os Mórmons, dentre outras seitas. Outro é o Centro

Apologético de Pesquisas Cristãs, composto principalmente por teólogos ligados às igrejas pentecostais evangélicas.

Existe uma obra intitulada “O Sábado, a Lei a Graça”, escrita pelo teólogo assembleiano, Abraão de Almeida, que residia nos EUA e possuía um ministério independente. Tal livro foi publicado pela CPAD – Casa Publicadora das Assembleias de Deus. Nesta obra, o autor critica a teologia adventista, com relação ao sábado, à lei e à graça, os Adventistas são classificados como legalistas e como seita.

Ainda dentro do segmento evangélico pentecostal, existe o autor assembleiano Raimundo F. Oliveira, com sua obra intitulada “Seitas e Heresias: Um Sinal dos Tempos”, a Igreja Adventista do Sétimo Dia também é classificada como seita legalista. Dentro desta mesma linha teológica, existe ainda a obra “Desmascarando as Seitas” dos autores Natanael Rinaldi e Paulo Romeiro, editados pela CPAD.

E, para fechar o grupo dos críticos da interpretação adventista, outro teólogo ligado à CPAD, Esequias Soares, especialista em hebraico e nos Testemunhas de Jeová, com a obra “Manual de Apologética Cristã: Defendendo os Fundamentos da Autêntica Fé Bíblica”, onde também classifica os Adventistas do Sétimo Dia como seita religiosa.

Isto posto como se observa nos relatos acima, a maioria dos críticos da teologia adventista são ligados à linha evangélica pentecostal, defensores da teologia bíblica dispensacionalista, conforme já tratado no tópico anterior, os quais são totalmente contrários à guarda do sábado bíblico e defensores do domingo como dia de descanso.

E, para concluir o grupo dos críticos da hermenêutica adventista, a Igreja Católica Apostólica Romana reconhecia ter mudado a celebração do sábado para o domingo em virtude de sua autoridade eclesiástico-apostólica. Mas no fim do século 20, surgiram importantes tentativas católicas de construir uma “teologia bíblica” do domingo, como evidente no *Catecismo da Igreja Católica* e na *Carta Apostólica Dies Domini*.

Desta forma, a hermenêutica tipológico-alegórica adotada pela Igreja Católica Apostólica Romana procura apresentar o domingo como dia de descanso em contrapartida ao sábado do sétimo dia como dia de descanso defendido pelos Adventistas do Sétimo Dia.

É importante ressaltar ainda que a guarda do sábado defendida pelos Adventistas do Sétimo Dia não foge à hermenêutica alegórica e fundamentalista da Bíblia.

Desta forma, assim como existem fortes argumentos e passagens bíblicas que reforçam a guarda do sábado no Novo Testamento, também existem argumentos no Novo Testamento, contra a guarda do sábado, pois o mandamento bíblico do sábado não é apresentado expressamente.

Como então resolver este dilema, já que existe a prática e o costume da guarda do sábado pelos Adventistas do Sétimo dia e demais segmentos do mesmo ramo doutrinário e o costume da guarda do domingo pela maioria dos cristãos, principalmente os católicos, protestantes e evangélicos e até por não cristãos?

Caso um ateu ou agnóstico alegar motivo de consciência filosófica e escolher um desses dias de guarda, o seu direito também deverá ser tutelado pelo Estado.

Deve haver uma ponderação e análise para cada caso concreto, levando-se em consideração a autonomia do indivíduo e a sua profissão de fé, sem, contudo, prejudicar o direito de terceiros, sem incorrer em discriminação, preconceito e intolerância religiosa.

### 2.3.11 Considerações finais

No presente capítulo, as discussões se concentraram na guarda do “sábado bíblico” ou “sábado natural” pelos adeptos da religião Adventista do Sétimo Dia.

A guarda do sábado bíblico para os adventistas é considerada como um dogma irrenunciável, doutrina esta que distingue os adeptos desta religião e de outros segmentos religiosos, como o próprio nome da denominação já indica.

Para estudar esta doutrina que tem gerado conflito de direitos e deveres no meio social, foi necessário pesquisar a origem do sábado tanto no Antigo Testamento quanto no Novo Testamento, suas possíveis origens extra bíblicas, a relação de Jesus e os Apóstolos com relação à guarda do sábado e algumas passagens bíblicas no Novo Testamento que tratam do primeiro dia da semana, o domingo.

As discussões se concentraram ainda no direito à guarda do sábado pelos adeptos da religião adventista e os métodos de interpretação bíblica adventista, baseados no princípio protestante *sola scriptura*.

No próximo capítulo será analisado o direito à liberdade religiosa dos “sabatistas”, ou seja, dos adeptos da religião Adventista do Sétimo Dia e, por analogia, dos demais segmentos religiosos do mesmo ramo doutrinário.



### 3. O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA DOS “SABATISTAS”

No capítulo anterior foi analisada a questão da guarda do sábado pelos Adventistas do Sétimo Dia e os demais segmentos religiosos do mesmo ramo doutrinário e apresentada a origem histórica do sábado e sua etimologia, tanto no Antigo Testamento, quanto no Novo Testamento, especificamente a relação de Jesus e os discípulos com o sábado, na perspectiva da hermenêutica bíblica adventista.

No presente capítulo, será analisado em específico o direito à liberdade religiosa dos “sabatistas”, no aspecto filosófico e jurídico, tendo como pano de fundo a proteção do direito à liberdade religiosa, sua evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro, bem como seu conceito, características e os princípios constitucionais que embasam a proteção deste direito humano universal.

Primeiramente, antes de se adentrar ao tema do direito à liberdade religiosa dos “sabatistas”, necessário se faz apresentar o conceito de religião, com base em alguns pensadores.

#### 3.1 Conceito de religião

A palavra “religião” tem como origem do latim *religare*, que significa religação. Assim, a religião possui o papel de religar o ser humano com o seu “Deus” ou qualquer espécie de divindade, ou seja, o homem é um ser religioso por natureza, *homo religiosus*, desde os tempos primitivos.

O ser humano desde a sua origem elabora perguntas existenciais tais como quem sou eu? De onde vim? Para onde vou após a morte? Existe um criador? Enfim, são perguntas que ele procura por respostas, principalmente nas religiões. Assim, a maioria das religiões procura responder aos questionamentos existenciais do ser humano de diversas maneiras.

Assim como existem diversas religiões, também existem diversas definições de religião. Em cada definição ou conceito não há uma universalmente aceita. A religião pode ser definida conforme a perspectiva e visão de cada especialista, ou seja, de antropólogos, sociólogos, filósofos, psicólogos, biólogos, teólogos, historiadores, cientistas da religião, juristas, etc.

Crawford (2005, p. 14), apresenta o pensamento do filósofo John Hick com relação às diversas teorias sobre religião:

Religião é uma coisa para o antropólogo, outra para o sociólogo, outra para o psicólogo (e outra ainda para outro psicólogo), outra para o marxista, outra para o místico, outra para o zen-budista e outra ainda para o judeu ou o cristão. Existe, por conseguinte, uma grande variedade de teorias religiosas sobre a natureza da religião. Não há, portanto, nenhuma definição universalmente aceita de religião, e possivelmente nunca haverá.

Para Croatto (2001, p. 72), na linguagem comum, “a religião suscita a ideia de um corpo doutrinário e, na definição de Émile Durkheim, é um sistema de crenças e de práticas relativas às coisas sagradas”.

A religião pode ser compreendida e definida sob diversos aspectos, ou seja, numa dimensão ética, jurídica, ritual, institucional, doutrinária, pessoal, política, sobrenatural, etc.

Enfim, de acordo com o conceito e definição da religião acima apresentado, dificilmente se chegará a um consenso sobre a palavra religião.

Desta forma, inspirando-se na definição acima apresentada, se pode apresentar um conceito aproximado de religião:

Religião é uma crença em Deus, que é o fundamento incondicionado de todas as coisas, e em seres espirituais, resultando em experiência pessoal de salvação ou iluminação, comunidades, escrituras, rituais e um estilo de vida. (CRAWFORD, 2005, p. 220).

Por que muitos estudam e procuram compreender as religiões? Ao voltar o olhar para o campo religioso brasileiro, se pode constatar a grande diversidade de diferentes tradições e comunidades religiosas. O Brasil já não pode mais ser considerado um país tradicionalmente católico ou cristão. Têm surgido ultimamente novos movimentos religiosos contemporâneos no campo religioso brasileiro.

Um dos pressupostos de um país democrático e de direito é o respeito aos direitos humanos e, em especial à diversidade religiosa existente, sem incorrer no

grave erro do preconceito, discriminação e intolerância religiosa, pois o direito à liberdade religiosa é um princípio basilar das constituições democráticas existentes atualmente.

Diante disso, é salutar se destacar a prática da tolerância, palavra-chave para que se concretize o respeito aos diversos pontos de vista de fé existentes no país. Somente se pratica a tolerância quando não se zomba das diferentes práticas da fé. Quando não se utiliza da violência e de ameaças para converter pessoas de outra fé.

### 3.2. Conceito e fundamentos da liberdade religiosa no Brasil

Ao se iniciar o estudo sobre a liberdade religiosa, a primeira pergunta que surge é em que consiste a liberdade? Esta é uma questão instigante e intrigante que muitos procuram responder primeiramente através do senso comum quando são postos diante de tal questionamento.

A liberdade é o exercício da vontade do indivíduo e da livre manifestação de seus atos, que os impulsiona a agirem de acordo com sua consciência, independentemente de qualquer situação.

No entanto, a liberdade individual, na assertiva da jurista Maria Helena Diniz (1998, p. 121), no âmbito do Direito Constitucional, é aquela que todos os cidadãos têm de não sofrerem restrições no exercício de seus direitos, salvo nos casos determinados por lei.

Assim, o cidadão poderá fazer tudo o que a lei não proíbe e que não prejudique a outrem. Desta forma, a liberdade individual está subordinada à heteronomia (do grego *heteros*, "diversos" + *nomos*, "regras"). A palavra heteronomia é um conceito criado por Kant para denominar a sujeição do indivíduo à vontade de terceiros ou de uma coletividade (KANT, 1974, p. 15).

A heteronomia é o contrário do conceito de autonomia onde o ente possui arbítrio e pode expressar sua vontade livremente. É um conceito básico relacionado ao Estado de Direito, em que todos devem se submeter à vontade da lei.

Portanto, a liberdade não pode ser considerada como um direito absoluto. Como diz o ditado popular: "a liberdade termina, quando começa e liberdade de outrem" e, somente caberá à lei impor os limites à liberdade individual.

Na Constituição da República do Brasil, de 1988, o tema da liberdade religiosa se encontra inserida no Art. 5º., inciso VI: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”.

Na maioria dos países democráticos de direito, a liberdade religiosa pertence aos direitos e princípios fundamentais do cidadão, a qual passou a integrar o texto constitucional com a finalidade de se tutelar os direitos de foro íntimo da pessoa humana.

A liberdade religiosa é considerada ainda uma das “liberdades públicas”, um direito público subjetivo, que pode ser invocada pelo cidadão em qualquer momento, até mesmo contra o Estado.

Aldir Soriano (2002, p. 5) assim se expressa com relação ao conceito de liberdade religiosa:

Liberdade religiosa é um direito humano fundamental, consagrada nas Constituições dos países democráticos, bem como por diversos Tratados Internacionais. Trata-se, portanto, de uma liberdade pública, ou, se preferir, de uma prerrogativa individual, em face do poder estatal.

De acordo com o conceito acima, a liberdade religiosa é uma prerrogativa que pode ser oponível ao poder público, ao próprio poder estatal, na esfera individual, onde qualquer cidadão possui o direito de ser protegido pelas autoridades públicas, servidores, empregados e agentes públicos, sendo a sua liberdade de crença e de consciência garantida pelo próprio Estado.

Ainda, em concordância com as afirmações acima, é interessante o conceito apresentado pelo jurista português Jorge Miranda (2000, p. 409), o qual afirma:

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou crença ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis.

Da assertiva acima se deduz que o Estado deve ser neutro e laico em relação ao cidadão, ou seja, não deverá impor qualquer religião ou crença, nem tampouco impedir que cada um pratique sua crença, seja, em público ou particular.

O Estado deverá providenciar para que o indivíduo cumpra com os seus deveres religiosos em âmbito familiar, ou seja, na educação e ensino de seus filhos e no âmbito social, através da prática do culto público, em termos razoáveis, desde que tais deveres respeitem a “ordem pública e os bons costumes”.

É salutar ainda apresentar o pensamento cristalino do jurista Celso Ribeiro Bastos (1989, p. 48), concernente à liberdade religiosa:

A liberdade religiosa consiste na livre escolha pelo indivíduo de sua religião. No entanto, ela não se esgota nesta fé ou crença. Ela demanda uma prática religiosa ou culto como um de seus elementos fundamentais, do que resulta também inclusa, na liberdade religiosa, a possibilidade de organização desses mesmos cultos, o que dá lugar às igrejas. Este último elemento é muito importante, visto que da necessidade de assegurar a livre organização dos cultos surge o inevitável problema destes com o Estado.

Diante dos conceitos acima apresentados, é importante destacar a prerrogativa do cidadão, ou seja, do indivíduo em face do Estado e das obrigações negativa e positiva que cabem ao Estado face ao cidadão ou indivíduo.

A seguir no próximo tópico será apresentado um breve histórico sobre o direito à liberdade religiosa nas constituições brasileiras e a sua evolução até a atualidade.

### 3.3 Breve histórico sobre a liberdade religiosa nas constituições brasileiras

Ao se volver a atenção para a realidade histórica nas constituições brasileiras, se pode constatar o quanto o tema da liberdade religiosa evoluiu até a atualidade.

No presente tópico será apresentado um breve relato histórico e as principais características sobre o direito à liberdade religiosa no ordenamento jurídico pátrio, bem como apresentar uma linha comparativa dessa evolução histórico-normativa no âmbito do direito constitucional das constituições brasileiras, desde o Brasil Império até a Constituição atual.

### 3.3.1 O Brasil império e a constituição de 1824 (1824 – 1889)

A Constituição de 1824, na opinião de Reimer (2013, p. 51) é classificada como escrita, semirrígida, codificada, outorgada, dogmática e analítica. Possui influências do liberalismo francês, porém, com excesso do centralismo do imperador. É composta por 179 artigos, organizados em 8 títulos. Assume a tripartição dos poderes, incluindo, contudo, a figura do “poder moderador”, cargo este exercido pelo próprio monarca.

O preâmbulo da Constituição de 1824 fazia referência à “Santíssima Trindade”. Diante desta assertiva, se pode deduzir que era uma Constituição teísta, ou seja, advogava a crença num ser superior, denominado “Deus”, invocado pela “Santíssima Trindade”, que representava “Deus Pai”, “Deus Filho” e “Deus Espírito Santo”, doutrina esta defendida pela Igreja Apostólica Romana, a religião oficial do Império.

O art. 5º. da Constituição de 1824 assim se expressava, com relação à religião no Império:

A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior de Templo (MARTINS, 2009, p. 103).

O monopólio da religião colonial era mantido oficialmente pela Igreja Católica, com a adoção da relação de padroado, tendo as suas despesas arcadas pelo erário público (art. 102, Inciso II), porém, encontrava-se prejudicado com a permissão de que “todas as outras religiões” seriam permitidas, mas seu culto deveria ser doméstico ou particular, em casas destinadas a essas finalidades, “sem forma exterior de templo”.

A pergunta principal é: quais seriam as outras religiões, já que a religião dos afrodescendentes, os negros e dos índios não estava protegida na Constituição de 1824? A resposta mais plausível seria a religião dos imigrantes europeus, principalmente os ingleses residentes no Brasil, com forte atuação no comércio e nos serviços estratégicos (REIMER, 2013, p. 53).

Assim, com a vinda dos imigrantes europeus para o Brasil, principalmente alemães, suíços e franceses, adeptos do protestantismo, tiveram que se acomodar ao direito constitucional vigente, mantendo o seu culto em caráter doméstico e particular.

Apesar disso, com o estabelecimento destes imigrantes, especialmente no sul e no sudeste do Brasil, muito contribuíram para aumentar a diversidade religiosa no país.

### 3.3.2 Constituição republicana de 1891 (1891 – 1934)

A Constituição Republicana de 1891 foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891, de forma escrita, com fortes ideais liberais, com importantes personagens como Rui Barbosa e Prudente de Moraes.

O regime democrático foi adotado e o presidencialismo como forma de governo, com a tripartição dos poderes, com o voto supostamente universal, porém, com muitas exceções. O nome do país adotado foi “República dos Estados Unidos do Brasil”, com uma tentativa de aproximação ao modelo federativo norte-americano (REIMER, 2013, p. 55).

No preâmbulo da Constituição de 1891 não havia referência alguma a Deus:

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte constituição (MARTINS, 2009, p. 103).

Conforme o exposto acima, a Constituição de 1891 silenciava na referência a “Deus” e passou a ser ateísta, ou seja, não advogava a crença num ser superior, chamado “Deus”, ao contrário da Constituição de 1824 anterior que fazia referência a “Deus” em seu preâmbulo.

Ainda, no art. 11, inciso II, determinava a proibição aos Estados, à União e aos Municípios de “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”, se tornando um Estado aconfessional ou laico, onde há separação entre Igreja e Estado.

Como consequência da adoção do Estado laico pela Constituição de 1891, no art. 72, parágrafo 3º o direito à liberdade religiosa passou a ser exercido pelos cidadãos republicanos: “Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum”.

No parágrafo 7º do art. 72 afirma que “Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados”.

Ainda no art. 72, parágrafo 12, a liberdade de expressão, que converge com a liberdade de crença e culto, está assegurada no texto constitucional.

Foi instituído o caráter laico do ensino público, rompendo, desta forma, com a ingerência da Igreja neste campo.



Portanto, de acordo com a opinião de REIMER (2013, p. 57), se pode concluir que a Constituição Republicana de 1891 assegurou o direito liberal à liberdade religiosa no território brasileiro e, desta forma, rompeu com o monopólio quase exclusivo de um credo ao longo dos primeiros quatro séculos no Brasil.

### 3.3.3 Constituição de 1934 (1934 – 1937)

A Constituição de 1934, promulgada em 6 de julho de 1934, ao contrário da anterior, era teísta e fazia referência a “Deus” em seu preâmbulo:

Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em “Deus”, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte constituição (MARTINS, 2009, p. 104).

De acordo com o preâmbulo acima, ao mencionar o nome “Deus” mediante a expressão “pondo nossa confiança em Deus” expressa uma tradição secular da prevalência da fé cristã em solo brasileiro, defendida principalmente pela Igreja Católica.

Da mesma forma que a Constituição de 1891, a Constituição de 1934 aderiu ao Estado aconfessional ou laico, reafirmando a proibição de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos” (Art. 17, inciso II, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 6 de julho de 1934).

A liberdade religiosa continua sendo garantida aos cidadãos brasileiros, conforme se expressa o art. 113, inciso V, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil:

É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil (MARTINS, 2009, p. 104).

É interessante destacar que o dispositivo acima condiciona o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não venham contra a ordem pública e aos bons costumes, sendo que a lei deveria ser respeitada acima dos interesses privados.

Um importante aspecto que deve ser ressaltado ainda é a administração pública dos cemitérios, conforme vem expresso no Inciso 7º, os quais “terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes”.

No inciso 6º permite a assistência religiosa, sem ônus aos cofres públicos, sendo, porém, limitado a sacerdotes brasileiros natos, o que acabava restringindo a atuação de sacerdotes de cultos afro-brasileiros ou mesmo de outros cultos fora da matriz cristã.

No que tange à “família, educação e cultura”, o art. 144 protegia o casamento, assegurando a sua indissolubilidade, onde somente o desquite e a anulação do casamento eram permitidos em determinadas situações. O casamento religioso produzia os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que respeitada “a ordem pública e os bons costumes” (Art. 146) e que fosse realizado por um sacerdote habilitado.

Concernente ao ensino religioso nas escolas públicas, objeto de intensos debates entre os setores liberais e conservadores da época, o art. 153 rezava que:

O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e continuará matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais (MARTINS, 2009, p. 104).

Conforme o artigo acima citado, o ensino religioso continua sendo de frequência facultativa e ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, porem, continua como matéria obrigatória nos horários das escolas.

### 3.3.4 Constituição de 1937 (1937 – 1946)

A Constituição de 1937 foi outorgada pelo presidente Vargas em 10 de novembro de 1937 e denominada de “Estado Novo” ou mais conhecida como “Constituição polaca” por ser inspirada na Constituição polonesa da época.

Semelhantemente à Constituição de 1934, não houve mudanças com relação ao preâmbulo, ao modelo confessional adotado, nem tampouco com relação ao tema da liberdade religiosa.

Em seu preâmbulo não há referência a “Deus” e permanece ainda ateu. Quanto ao modelo confessional adotado, permanece o Estado aconfessional, conforme se expressa no art. 32, alínea “b”, onde é vedado à União, aos Estados e aos Municípios “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”.

Quanto ao direito à liberdade religiosa, todos os cidadãos brasileiros e confissões religiosas continuam exercendo, conforme o art. 122, inciso IV:

Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes (MARTINS, 2009, p. 104).

Em seguida, no inciso V, afirma que “os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal”.

O direito de organização também está contemplado de forma geral no inciso XIX, igualmente sob a ressalva dos “bons costumes” e respeitada a “ordem pública”.

No art. 124, é mantida a indissolubilidade do matrimônio e o mesmo terá caráter civil em caso de ser realizado por ministro religioso devidamente habilitado.

O tema do ensino religioso vem contemplado no art. 133, o qual afirma que:

O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou

professores, nem de preferência compulsória por parte dos alunos (REIMER, 2013, p. 65).

Percebe-se, portanto, que o ensino religioso continua sendo matéria facultativa, não sendo obrigatória nem para os mestres, nem tampouco de preferência compulsória para os alunos.

### 3.3.5 Constituição de 1946 (1946 – 1967)

A Constituição de 1946 foi promulgada em 18 de setembro de 1946 e é considerada como um texto constitucional avançado para a época, um período denominado de “República Nova”.

Ao contrário da anterior (Constituição de 1937), em seu preâmbulo se declara teísta da seguinte forma:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembleia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte (MARTINS, 2009, p. 104).

Em seu art. 31, inciso II, continua mantendo o modelo de Estado aconfessional, ou seja, a proibição à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de “estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício”.

Concernente à liberdade religiosa, este direito continua sendo tutelado no art. 141, parágrafo 7º.:

É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei (MARTINS, 2009, p. 105).

No art. 135, parágrafo X, determina que os cemitérios tenham caráter secular, sendo administrados por autoridade municipal, permitindo a todas as confissões religiosas neles praticarem seus ritos e cerimônias.

Nos art. 163 a 175, que trata da “família, da educação e da cultura”, o casamento continua sendo preservado, estando sob a proteção especial do Estado (art. 163).

No art. 166, que trata da “educação e cultura”, chama a atenção o fato de que a educação a ser dada nos lar e nas escolas “deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”.

Ainda no art. 166, inciso V, que trata do ensino religioso, afirma que:

O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável (REIMER, 2013, p.68).

Mediante o dispositivo acima, o sistema de ensino religioso continua sendo confessional nas escolas públicas, pois, na prática, o ensino se restringia a professores de matriz religiosa cristã, principalmente católica, uma minoria de protestantes tradicionais e espíritas. As tradições afro-brasileiras permaneciam restritas desse direito.

### 3.3.6 Constituição de 1967 (1967 – 1969)

E, por fim, a última Constituição promulgada anteriormente à atual, em 1967, em seu preâmbulo, continua invocando a proteção de “Deus”, se declarando ainda teísta: “O congresso Nacional, invocando a proteção, decreta e promulga a seguinte” (Constituição da República Federativa do Brasil de 1967).

Quanto ao modelo de Estado ainda vigora o aconfessional, elencado no art. 9º, inciso II, o qual mantém a proibição à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de:

Estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar (REIMER, 2013, p. 69).

Ainda com relação à liberdade religiosa, este direito continua em pleno vigor na Constituição de 1967, tutelado no art. 150, parágrafo 5º.: “É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes”.

No tópico que trata da “família, da educação e da cultura”, a família continua sendo resguardada pelo casamento e sob a proteção estatal e o casamento religioso continua tendo os mesmos efeitos do casamento civil, desde que seja realizado por um sacerdote devidamente habilitado (art. 167).

O art. 168, que trata da educação, a mesma “deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana”, conjugando, desta forma, valores de segurança nacional com os valores liberais.

No art. 168, parágrafo 3º., Inciso V, afirma que “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio”. Portanto, a questão do ensino religioso nas escolas públicas continua com as mesmas características, não havendo nenhuma mudança até esta Constituição.

### 3.3.7 Constituição de 1988 (1988 -...)

Na atual Constituição de 1988 se complementa de forma lenta, gradual e contínuo o processo de desenvolvimento do direito à liberdade religiosa, como um valor e princípio universal da personalidade e dignidade da pessoa humana.

O modelo teísta continua sendo adotado na Constituição atual, pois “Deus” continua sendo lembrado em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob e proteção de “Deus”, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (MARTINS, 2009, p. 105).

Como se nota do texto acima, o preâmbulo da atual Constituição de 1988 é bem mais abrangente com relação aos direitos sociais e individuais, tais como a liberdade, a segurança, a igualdade, a justiça, o bem-estar social, o desenvolvimento, etc.

Na atual Constituição de 1988 ainda se cuidou de assegurar a aconfessionalidade do Estado, ou seja, o modelo de Estado adotado ainda é o Estado laico, onde não se adota nenhuma religião como oficial, porém em seu preâmbulo continua afirmando o caráter teísta, crendo num ser superior denominado “Deus”.

O princípio da laicidade vem reproduzido no art. 19, inciso I, onde os entes públicos não podem “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança”.

Não obstante, nada impede que o Estado adote o princípio da colaboração mútua, uma forma de exceção à regra de proibição da colaboração entre Estado e Igreja, desde que se respeite o bem-comum e o interesse público na cooperação em atividades assistenciais, na promoção dos direitos humanos, na formação cultural e educacional dos cidadãos e nas campanhas educativas e preventivas no âmbito da Saúde Pública, do Trânsito, do Meio-Ambiente e Cidadania (MARTINS, 2009, p. 109).

É salutar ainda destacar um princípio adotado na Constituição atual que é o princípio da tolerância. O Estado deve incentivar e estimular, através de leis e de campanhas institucionais, o respeito à diversidade religiosa, que é uma derivação imediata do princípio da dignidade humana e um fundamento da República Federativa do Brasil, sob a forma do pluralismo religioso (MARTINS, 2009, p. 109).

O princípio da tolerância é a aceitação das minorias religiosas, suas formas de culto, o respeito ao proselitismo sadio, sem emprego da violência e desde que não ultrapassem os limites da liberdade individual, da intimidade, da privacidade e da autodeterminação do indivíduo (MARTINS, 2009, p. 109).

Neste tópico foi apresentado um breve relato histórico sobre o direito à liberdade religiosa nas Constituições e os vários dispositivos que são considerados os mais importantes e destacadas as características e os pontos principais entre cada Constituição, em comparação com a atual.

No próximo tópico em continuidade ao direito à liberdade religiosa na atual Constituição de 1988, convém apresentar os seus desdobramentos, com as suas diversas vertentes.

### 3.4. Espécies de liberdade religiosa

Na atual Constituição Federativa de 1988, o tema da liberdade religiosa pode ser dividido em várias espécies, de acordo com o art. 5º e os seus incisos VI a VIII, da seguinte forma:

- a) Liberdade de consciência (Art. 5º. Inciso VI);
- b) Liberdade de crença (Art. 5º. Inciso VI);
- c) Liberdade de culto (Art. 5º. Inciso VI);
- d) Liberdade de organização religiosa (Art. 5º. Inciso VI);
- e) Assistência religiosa (Art. 5º. Inciso VII);
- f) Escusa de consciência (Art. 5º. Inciso VIII);

#### 3.4.1 Liberdade de consciência

O direito à liberdade de consciência se encontra elencado no art. 5º. Inciso VI, da Constituição da República Federativa de 1988:

VI - é inviolável a *liberdade de consciência* e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias (Grifo nosso).

A liberdade de consciência consiste num direito subjetivo do cidadão, ou seja, é relativa ao indivíduo e sua crença particular, no âmbito do foro íntimo, sem incidência jurídica, conjugando-se neste âmbito também a liberdade de crença. (REIMER, 2013, p. 82-83).

Com o advento do iluminismo, a partir do pensamento do filósofo Kant, se reconhece a autonomia moral-prática do indivíduo, o cidadão exercendo



plenamente o seu direito de cidadania, como pressuposto da dignidade da pessoa humana.

Na liberdade de consciência, o indivíduo possui a faculdade de crer ou não crer, de se ateu ou agnóstico, de pertencer a um determinado segmento religioso ou não se filiar a nenhuma religião.

Esta faculdade deve ser garantida pelo Estado, pois se busca construir no país uma “sociedade livre, justa e igualitária” e o pleno exercício da cidadania, pois o Brasil é um Estado democrático de direito.

### 3.4.2 Liberdade de crença

O direito à liberdade de crença também se encontra insculpido no art. 5º. Inciso VI, da Constituição da República Federativa de 1988:

VI - é inviolável a *liberdade* de consciência e *de crença*, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias (Grifos nossos).

A liberdade de crença, considerada como um direito humano universal, ainda se encontra tutelada no artigo 18, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, da seguinte forma:

Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Diante da assertiva acima, a liberdade de crença consiste na possibilidade e na faculdade do indivíduo de escolher, aderir a uma crença ou mudar de crença ou religião, de manifestar tal crença, seja pelo ensinamento, prática, culto e observância, tanto em público, quanto em particular, no âmbito do foro íntimo.

Similarmente, o artigo 1º. da *Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião*, proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 25 de novembro de 1981:

Toda pessoa tem o direito de liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito inclui a liberdade de ter uma religião ou qualquer convicção a sua escolha, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou suas convicções individual ou coletivamente, tanto em público como em privado, mediante o culto, a observância, a prática e o ensino.

A *Declaração sobre os direitos das pessoas pertencentes a minorias ou étnicas, religiosas e linguísticas*, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1992, destaca os direitos das minorias, no artigo 2º. inciso I: essas pessoas “terão direito a desfrutar de sua própria cultura, a professar e praticar sua própria religião e a utilizar seu próprio idioma, em privado e em público, sem ingerência, nem discriminação alguma” (REIMER, 2013, p. 85).

Diante da diversidade cultural e do abrangente espaço religioso existente no Brasil, é necessário se colocar em prática várias medidas de proteção, o respeito e a prática da tolerância e se adotar o princípio da não discriminação entre as religiões.

A *Declaração de Princípios sobre a Tolerância*, aprovada pela Conferência Geral da UNESCO, em 16 de novembro de 1995, apresenta um conceito de tolerância:

A tolerância é o respeito, a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fomentada pelo conhecimento, a abertura de espírito, a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. A tolerância é a harmonia na diferença. Não só é um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica. A tolerância é uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz.

Diante do conceito acima apresentado, se pode afirmar que a tolerância é, “antes de tudo, uma atitude ativa fundada no reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana e das liberdades fundamentais do outro” (Inciso III), sendo assim o sustentáculo dos direitos humanos, do pluralismo, da democracia e do Estado democrático de direito (REIMER, 2013, p. 85-86).

### 3.4.3 Liberdade de culto

Assim como a liberdade de consciência e de crença, a liberdade de culto também se encontra insculpida no art. 5º. Inciso VI, da Constituição da República Federativa de 1988:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o *livre exercício dos cultos religiosos* e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias (Grifo nosso).

Existe uma diferença básica entre liberdade de crença e a liberdade de culto, pois “pode haver liberdade de crença sem liberdade de culto”, no dizer de Bastos (2002, p. 20).

A liberdade de culto é a exteriorização comunicativa da crença, ou seja, é livre manifestação da crença no âmbito público ou privado, mediante o culto, a observância, a prática e o ensino. Já a liberdade de crença, reside e permanece no foro íntimo do indivíduo, ou seja, consiste na prática de sua fé ou crença no âmbito privado do indivíduo (REIMER, 2013, p. 86).

Neste sentido, a liberdade de culto também deve ser protegida pelo Estado democrático de direito, sem qualquer forma de interferência por parte do Estado a favor ou contra a realização das liturgias religiosas, praticadas pela grande diversidade de expressões religiosas no território brasileiro.

### 3.4.4 Liberdade de organização religiosa

O direito à liberdade de organização religiosa se encontra tutelada no art. 5º. Inciso VI, (segunda parte) da Constituição da República Federativa de 1988:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o *livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias* (Grifos nossos).

A liberdade de organização religiosa é decorrente do Estado laicista, ou seja, da separação entre Igreja e Estado e se encontra sobre a égide da legislação civil e penal.

A partir do Decreto n. 119-A, de autoria do escritor e jurista Rui Barbosa, iniciou-se o modelo de separação entre Igreja e o Estado, o qual fora recepcionado pela República de 1891 e a partir daí o Brasil tornou-se um país laico, onde não existe uma igreja oficial, passando a ser livre a organização religiosa (SORIANO, 2002, p. 13).

Conforme se prescreve no art. 5º., inciso VI, da Constituição Federal de 1988, é assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

Desta forma, o Estado não pode impedir a prática dos cultos religiosos, desde que sejam organizadas na forma da lei e sigam o procedimento de constituição das pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com o novo Código Civil vigente.

O Estado deverá ainda garantir a proteção aos locais de culto, mediante o exercício do poder de polícia, ou seja, o poder de fiscalização que lhe cabe. Por outro lado, o Estado não poderá subsidiar a religião, nem tampouco estabelecer cultos religiosos.

Ressalte-se ainda que a atividade religiosa seja estimulada pelo poder estatal através das imunidades tributárias, ou seja, na concessão de isenção de tributos de sua atividade religiosa e aos locais de culto e os templos.

#### 3.4.5 Assistência religiosa

A assistência religiosa está garantida no inciso VII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o qual afirma: “É assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”.

Esse direito é decorrente da liberdade individual do pleno exercício de uma religião do cidadão, ou seja, da liberdade de crença e da liberdade de culto.

A assistência religiosa é garantida aos condenados ainda, na Lei de Execuções Penais, a Lei n. 7210/84, em seu artigo 24:

A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

Parágrafo 1º - No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos;

Parágrafo 2º - Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Conforme o artigo acima exposto, o condenado possui o direito à assistência religiosa, apesar de perder os seus direitos civis plenos, entretanto, o direito à assistência religiosa não pode ser atingido pela condenação penal.

O direito à assistência religiosa ao preso ou condenado não configura nenhum benefício ou privilégio, mas sim um direito tutelado tanto pela Constituição Federal, quanto na Lei de Execução Penal, em seu art. 41, Inciso VII afirma ainda que o preso ou condenado possui o direito “a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa”.

Ao exercer este direito o preso ou condenado terá a liberdade de participar ou não dos cultos religiosos, daí a faculdade de se ter uma crença ou não, praticar ou não a sua crença, sem nenhum tipo de imposição pelo poder estatal, devendo ainda a assistência religiosa ser compatível com a sua confissão religiosa.

Ainda com relação ao contexto da assistência religiosa convém destacar o trabalho de assistência religiosa de capelães a hospitais públicos ou privados, regulamentado pela Lei n. 9.982/2000 e nas forças armadas que se encontra regulamentado pela Lei n. 6.923/81 e na 7.672/88, leis estas que organizam e disciplinam o serviço de capelania por um ministro ordenado pela religião católica ou protestante.

#### 3.4.6 Escusa de consciência

O direito à escusa de consciência religiosa se encontra tutelada no art. 5º. Inciso VIII, da Constituição da República Federativa de 1988:

VI – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

O jurista Celso Ribeiro Bastos (1989, p. 192) assim comentar acerca da escusa de consciência, tutelada no Inciso VII, citado anteriormente:

Cuida o inciso VIII da chamada escusa de consciência. É o direito reconhecido ao objetor de não prestar serviço militar nem de engajar-se no caso de convocação para a guerra, sob o fundamento de que atividade marcial fere as suas convicções religiosas ou filosóficas. É verdade que o texto fala em eximir-se de obrigação legal a todos imposta e não especificamente em serviço militar. É fácil verificar-se, contudo que a hipótese ampla e genérica do texto dificilmente de concretizará em outras situações senão naquelas relacionadas com os deveres marciais do cidadão. A experiência de outros países também confirma estes fatos.

A escusa de consciência é um direito de convicção filosófica ou política invocada pelo indivíduo ou cidadão em face do poder estatal também denominado de objeção de consciência.

Este dispositivo constitucional assegura o direito de o indivíduo de exercer plenamente o seu direito de liberdade de crença e de consciência, bem como o direito de convicção filosófica ou política.

Não cabe ao Estado discriminar o cidadão individualmente, pois o mesmo possui a sua liberdade de consciência íntima, de foro íntimo e possui autonomia própria e autodeterminação.

Este instituto tem sido invocado em geral por pessoas adeptas de religiões que possuem dias de guarda ou invocam a escusa de consciência ou objeção de consciência com relação ao serviço militar obrigatório. Como exemplo se pode citar os Adventistas do Sétimo Dia e as Testemunhas de Jeová respectivamente (SORIANO, 2002, p. 98).

No presente tópico foram apresentadas as diversas espécies de liberdade religiosa, tais como a liberdade de consciência, de crença, de culto, de organização religiosa, de assistência religiosa e, por fim, a escusa de consciência.

Faz-se necessário ainda elencar alguns instrumentos processuais e garantias constitucionais que protegem o direito à liberdade religiosa, tais como o mandado de segurança, o mandado de injunção e a ação de danos morais, os quais serão apresentados no próximo tópico.

### 3.5 Instrumentos processuais: garantias constitucionais

Infelizmente, no Brasil, os direitos e garantias individuais, na maioria das vezes, somente se efetivam com a adoção de instrumentos processuais no meio jurídico.

Diante disso, necessário se faz apresentar alguns instrumentos jurídicos, para se proteger o direito à liberdade religiosa. Um destes instrumentos de garantia dos direitos do cidadão é o mandado de segurança, que será apresentado no subitem a seguir.

#### 3.5.1 Mandado de segurança

O art. 5º. inciso LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim dispõe sobre o mandado de segurança:

LXIX – conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O Mandado de Segurança encontra-se devidamente disposto na Constituição Federal conforme o inciso acima citado e será impetrado quando um cidadão se sentir lesado ou ameaçado no seu direito líquido e certo, onde caberá contra “agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Sobre o conceito de mandado de segurança, Meirelles (1993, p. 612) assim se expressa:

O mandado de segurança individual é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou universalidade reconhecida por lei para proteger direito individual, próprio, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, lesado ou ameaçado de lesão por ato de qualquer autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Em conformidade com o conceito acima apresentado o mandado de segurança é um instituto jurídico específico contra a violação pelo poder público de um direito líquido e certo, outro que o de locomoção ou o acesso a informações pessoais.

Desta forma, o campo de atuação do mandado de segurança é definido pelo critério de exclusão, ou seja, onde não couber *habeas corpus* ou *habeas data*, caberá o mandado de segurança.

Na explanação de Meirelles (1993, p. 612), direito líquido e certo é o que independe de qualquer outra prova além da documentação juntada na inicial. É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração.

No caso de instituições educacionais, as mesmas exercem atividades com atribuições do Poder Público, pois são autorizadas e fiscalizadas pelo Ministério da Educação, estando subordinadas às normas de tal órgão.

Quando o cidadão se depara com o seu direito líquido e certo de liberdade religiosa negada, não lhe oferecendo nenhum tipo de alternativa, poderá o mesmo impetrar Mandado de Segurança contra o agente da pessoa jurídica que estiver denegando ou sendo cerceado o seu direito.



### 3.5.2 Mandado de injunção

Diversos direitos e liberdades conferidas pela Constituição Federal de 1988 deixam de se efetivarem por omissão de regulamentação que programem tais direitos.

Visando reparar esta lacuna deixada pelo legislador federal, foi criado o mandado de injunção com o objetivo de se viabilizar o exercício de direitos e liberdades constitucionais, previsto no art. 5º. LXXI, da Constituição da República Federativa do Brasil:

LXXI: – conceder-se-á Mandado de Injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

O mandado de injunção presta-se para fazer valer direito constitucional dependente de regulamentação, mas ainda não regulamentado. Este remédio jurídico deve ser interposto perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso (arts. 102, I, “q”, e 105, I, “h”, da Constituição Federal de 1988).

Meirelles (1993, p. 614), assim conceitua o mandado de injunção:

O mandado de injunção é o meio constitucional posto à disposição de quem se considerar prejudicado pela falta de norma regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes a direitos e liberdades constitucionais e à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Até o momento atual, inexistente lei federal específica que proteja o direito à liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar disso, já existem diversas leis estaduais e municipais aprovadas em pleno vigor em vários estados

e municípios do território brasileiro. Porém, a maioria dessas leis aplica-se restritivamente às suas respectivas jurisdições estaduais.

A escolha de dias de provas de vestibulares, de concursos públicos e dias letivos sujeitam-se à discricionariedade da administração pública, ou seja, fica ao livre arbítrio determinar em quais dias serão aplicados.

Até que não haja uma lei federal específica que abranja todo o território nacional que regule o art. 5º. incisos VI e VIII, em caso de omissão do poder público em se editar uma lei específica que vise garantir o direito à liberdade religiosa, o indivíduo que estiver sendo prejudicado, poderá requerer a reparação de seu direito líquido e certo mediante a impetração de um Mandado de Injunção.

### 3.5.3 Ação de danos morais

Outro instrumento processual e garantia constitucional que se destaca é a ação de danos morais, a qual poderá se invocada com base na Lei n. 7.716/89 e no Código Penal vigente de 1940.

A lei n. 7.716 de 1989, em seus art. 1º e 20 assim se expressa concernente aos crimes de discriminação, preconceito ou intolerância religiosa:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Qualquer cidadão que tenha sofrido ou venha sofrer discriminação, preconceito ou intolerância por motivo de crença religiosa, no ordenamento jurídico pátrio configura-se crime de racismo, sujeito às penalidades da lei e

inafiançável, conforme Lei n. 7.716/89, que pune com penas variáveis de um a três anos de reclusão as diversas modalidades de preconceito, de raça ou cor.

O Código Penal vigente de 1940, em seu Art. 208, elenca os crimes de preconceito e intolerância religiosa:

Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:  
Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa. Parágrafo único  
- Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Nos dispositivos acima apresentados, além de o agressor ser preso sem direito à fiança, poderá ainda o prejudicado ingressar com ação de danos morais como forma de reparação da agressão sofrida.

### 3.6 Projetos de lei

Conforme os objetivos da presente tese apresentados a esta instituição, um dos objetivos específicos era propor a criação de uma lei específica a nível federal que trate da questão da liberdade religiosa de estudantes que tenham por princípio o respeito e a guarda de um dia de descanso para atividades religiosas.

Como exemplo de leis bem elaboradas e como proposta de criação de uma lei a nível federal apresenta-se na íntegra duas leis, uma do Estado do Mato Grosso do Sul e outra do Estado de São Paulo aprovadas no ano de 2000 e 2005 respectivamente, as quais servem como modelo a serem seguidos e implantadas em todo o território nacional, as quais se encontram no Anexo B.

Entretanto, existem diversas leis internacionais, nacionais, municipais e estaduais no anexo C desta tese que tratam do tema da liberdade religiosa, as

quais se encontram ao final como anexos, com seus respectivos números e datas de publicação, as quais também podem servir como modelos a serem seguidos.

### 3.7. Algumas medidas de proteção da liberdade religiosa

Além dos dois projetos de lei acima apresentados, para que a liberdade religiosa se concretize alguns passos e medidas podem e devem ser tomadas na busca de se alcançar o maior e melhor grau de efetividade desse direito humano universal, motivo pelo qual se apresenta neste trabalho algumas medidas e sugestões a seguir, conforme Teixeira (2009, p. 102 e 103):

a) A Criação de Câmaras setoriais e regionais, compostas por membros da sociedade civil, pública e privada, visando à discussão e a implantação de ações que objetivem difundir e ampliar o debate sobre o assunto do saber e do fazer religioso, na busca da conscientização social da importância do tema e de seus desdobramentos, com ênfase na compreensão dos princípios da liberdade religiosa, do respeito discordante e do Estado garantidor.

b) A Criação do Ministério Público Especializado para Direitos Fundamentais, que atue de forma exclusiva a fiscalizar o cumprimento da lei no que tange aos direitos e garantias fundamentais contidos na Constituição da República, entre eles, o direito de liberdade religiosa, propugnando pela eficácia prática de tal direito e seus desdobramentos a qualquer indivíduo ou grupo, indistintamente.

c) A Criação de Comissão parlamentar no congresso nacional, que formule projeto de lei, e o discuta com a sociedade, visando à regulamentação integral do disposto no Artigo 5º incisos VI e VIII da Constituição Federal.

d) A prestação de incentivo financeiro governamental para a implantação de mecanismos sociais, tais como ONGs, Associações, Fundações criadas especificamente com o objetivo de conscientizar, incentivar e divulgar políticas de convívio multicultural que valorize as culturas religiosas diversas junto à sociedade, sem fazer proselitismo, mas ocupando-se em promover os princípios ideários da carta magna como meio de se promover a paz mesmo frente ao multiculturalismo religioso. Com essas ações dar conhecimento amplo da existência e características das minorias e promover assim o convívio pacífico da pluralidade religiosa brasileira. Além disso, promover a verdadeira e benéfica mídia, que se portará com respeito às minorias e de forma contrária aos incentivos discriminatórios hoje vistos por parte dos canais de TV que se polarizaram com intenso *marketing* religioso-comercial em nosso país, que usam seu poder de mídia para construir falsas ideias a respeito de conceitos, princípios e valores religiosos de nosso povo. Deve-se mudar o quadro de antagonismo religioso hoje vivenciado na guerra religiosa travada pelos canais de mídia, que ora explora, promove e engana ou ora suprime, discrimina e esquece.

e) A inclusão do tema estrutural da liberdade religiosa e dos temas operacionais dele decorrentes nos debates de formulação e implantação de audiências e políticas públicas educativas.

f) Criação do Conselho Nacional de Liberdade Religiosa, órgão consultivo e de assessoramento da sociedade e do governo com estrutura, competência e funcionamento similar aos demais conselhos nacionais já existentes, o qual teria atribuição específica de regulamentar, fiscalizar e emitir pareceres sobre questões relacionadas ao exercício da liberdade religiosa constitucionalmente garantida, possibilitando o tratamento adequado aos eventuais casos de violações ou excessos cometidos, relacionados a tal tema.

Diante todo o exposto acima, essas e outras medidas servem ao compromisso de buscar o maior grau de efetividade do direito à liberdade religiosa, através da fundamentação de um pensar religioso baseado não somente na ideia de tolerância, mas antes de tudo na ideia do pluralismo religioso saudável e de um diálogo inter-religioso.

A partir da ideia de que a garantia do direito à liberdade religiosa somente se aperfeiçoa à medida que deixa o campo restrito da tolerância e passa ao campo amplo e equilibrado do pluralismo religioso, do saber respeitar mesmo sem concordar, o que reclama uma postura mais consciente e responsável do poder público, da sociedade e do indivíduo e, sabendo-se que, embora tal mudança de pensar o fenômeno religioso seja lenta e gradual, a mesma será recompensada por menos extremismos e radicalismos ortodoxos ou liberais, e mesmo a redução de outros tipos de abusos e desvios cometidos em nome da religião.

Conforme afirma Costa (2008, p. 114-115):

O caminho de transição da tolerância religiosa para o pluralismo religioso é longo e tortuoso. Passa por inúmeras medidas estatais e pela mudança de posturas na própria sociedade, tais como: o reconhecimento e o respeito às minorias religiosas e às suas práticas religiosas; a desvinculação simbólica do Estado das confissões religiosas, seja pela não exposição de símbolos religiosos nos recintos públicos, seja pela não utilização de ritos religiosos em cerimônias oficiais, ou, ainda, pela não fundamentação de cunho religioso em decisões ou medidas oficiais; o respeito aos diferentes dias de guarda e de descanso semanal das confissões religiosas; a garantia de ensino religioso nas escolas públicas adequadas às diferentes crenças das crianças e adolescentes; a adequação, na medida do possível, da fixação de datas e horários para realização de provas e concursos, em função de crença religiosa, dentre outros.

Se o exercício pleno das liberdades serve para construir a cidadania e consequentemente resultam no fortalecimento da democracia, conforme já examinado, o que dizer quando alguma das espécies dessa liberdade, a exemplo da liberdade religiosa, resta comprometida? A resposta a essa reflexão não pode ser outra, senão concordarmos com aquelas vozes que muitas vezes têm se levantado no meio jurídico para gritar em alto e bom som: enquanto o exercício da liberdade religiosa estiver comprometido, assim também estará o ideal de construção da cidadania plena, o que resulta por fim no comprometimento da democracia.

### 3.8 Considerações finais

No presente capítulo, foi analisado o direito à liberdade religiosa dos “sabatistas” e outros segmentos religiosos do mesmo ramo doutrinário, no aspecto filosófico e jurídico, tendo como pano de fundo o direito à liberdade religiosa, sua evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro, bem como seu conceito, características e apresentados alguns remédios jurídicos constitucionais que tutelam este direito humano universal.

Inicialmente foram apresentados o conceito de religião, o conceito e os fundamentos da liberdade religiosa, as suas diversas vertentes e classificações, bem como um breve relato histórico-normativo sobre a evolução deste direito nas constituições brasileiras, desde o Brasil Império até os dias hodiernos, comparando os diversos dispositivos constitucionais da época até a Constituição atual de 1988.

E por fim foram apresentados ainda alguns instrumentos processuais e garantias constitucionais que tutelam o direito à liberdade religiosa, tais como o mandado de segurança, o mandado de injunção, a ação de danos morais, e apresentada sugestão de alguns projetos de lei, que servem como exemplos a serem seguidos que se encontram nos anexos, bem como algumas medidas de proteção e implantação para a plena efetividade do direito à liberdade religiosa.

#### **4. ESTADO LAICO OU CONFSSIONAL? A LAICIDADE, SEUS LIMITES E OS DIREITOS E PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA**

No presente capítulo será analisada a questão da laicidade do Estado, se o Brasil é um Estado laico ou confessional.

Inicialmente será apresentada a laicidade, seus limites, algumas questões que podem interferir na laicidade, tais como o preâmbulo “Deus” na Constituição Federal, os feriados religiosos, os crucifixos em locais públicos, a polêmica do ensino religioso na escola pública e, por fim, o conflito de direitos e princípios fundamentais e os princípios de proteção da liberdade religiosa.

##### **4.1. A separação entre Igreja e Estado**

No Brasil, a separação entre Igreja e Estado vem elencada no art. 19 da Carta Magna de 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil, o qual afirma:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Desta forma, o artigo acima citado impõe algumas vedações ao poder público, ou seja, nenhum componente ou ente da Federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa ou propaganda. Ainda veda a concorrência, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerçam quaisquer atividades religiosas.

Embaraçar o funcionamento significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material, de atos religiosos ou manifestações de pensamento religioso.

As relações de dependência ou aliança significa manter relação entre seus dirigentes de forma a aliená-los, ou por eles ser alienados, ou ainda submeter suas atividades pela força da influência política.

Atualmente, nos vários meios de comunicação se tem tomado conhecimento de alguns fatos que podem violar a separação entre Igreja e o Estado, tais como manter crucifixo e imagens religiosas em repartições públicas e a decretação de dias santos, feriados, favorecendo uma determinada religião, em detrimento das minorias religiosas.

O Brasil, apesar de ser considerado país um predominantemente Católico, não é totalmente cristão, pela diversidade religiosa existente.

Na opinião de Garcia (2016, p. 20):

A veneração de um símbolo de fé, onde todos são obrigados, quaisquer que seja sua vertente de crença, a “guardar um dia” que é especificamente de um grupo religioso, consistem numa afronta aos princípios constitucionais republicanos, pois, o art. 19, inciso I, da CF/88, veda o estabelecimento de cultos oficiais, pelo poder público, como os *feriados religiosos* fixados por lei, que ocorrem no país: dia da padroeira do Brasil, e em inúmeras localidades que o dia do padroeiro da cidade é feriado municipal, além de outros, como na cidade do Rio de Janeiro: dia de São Jorge, em Brasília: dia do Evangélico (GARCIA, 2016, p. 20).

Tal fato pode ser considerado uma violação dos direitos das minorias religiosas. O fato de tal religião ser predominante, não significa que todos, independentemente de sua crença ou consciência, sejam obrigados a respeitar ou guardar os feriados religiosos fixados por lei.

No país há uma diversidade religiosa todos os credos devem ser respeitados, pois, na Constituição Federal de 1988 predomina a laicidade, ou seja, a separação entre Igreja e Estado. O Estado deve tutelar as religiões, sem, no entanto, favorecer uma e desrespeitar as outras, independentemente de sua expressividade ou influência no meio social, político ou poder econômico.

Desta forma, se optará pela liberdade religiosa que implica em não ter benefícios e tolerar todas as religiões, ou preferir o estado confessional que predominou até 1.890? É sabido das conseqüências da adoção de um estado confessional.

Por causa da união entre Estado e Igreja se pode constatar no Brasil e no século passado, a ocorrência de dois grandes conflitos religiosos durante o período do império, o cisma de Feijó (1827-1838) e a questão religiosa (1872-1875), como conseqüência de um artigo constante na Constituição daquela época



que patrocinava uma religião oficial do estado, que naquele caso, a religião Católica Apostólica Romana.

Quando apenas uma religião predomina, não há que se falar em liberdade religiosa. Foi somente com a explosão do movimento reformista no século XVI, através de Martinho Lutero (Alemanha), Erasmo (Holanda), Calvino (França), Zwinglio (Suíça) e Knox (Escócia), que houve a segunda grande divisão do mundo cristão, contribuindo para o aumento da diversidade religiosa existente em nossos dias atuais. Tais acontecimentos desencadearam várias manifestações de intolerância religiosa, com o derramamento de sangue, perseguições e guerras. O resto da história já se sabe: milhares de pessoas mortas por professarem a sua fé e obedecerem à sua consciência.

Desta forma, se pode inferir, que num país onde há a fusão do Estado e a Igreja, ou seja, o estado confessional, na maioria das vezes, o direito fundamental à liberdade, e, principalmente, a liberdade religiosa é suprimida e desrespeitada. Não se pode compactuar com o desrespeito à liberdade religiosa. Caso haja concordância neste aspecto, haverá um retrocesso no país. Há que se avançar neste assunto de extrema importância para todos os cidadãos brasileiros.

Pressupõe-se, portanto, que o Brasil é um estado laico (leigo), mas também é teísta, pois assume uma posição de neutralidade em questões religiosas e ao mesmo tempo admite a existência de Deus como ser supremo, expresso no preâmbulo da Constituição.

Com relação a Deus como preâmbulo na Constituição Federal, tal tema será analisado no próximo tópico.

#### 4.1.1 O preâmbulo “Deus” na constituição federal

Alguns têm criticado a postura do poder público, principalmente os constituintes que elaboraram a Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 de que a inserção do preâmbulo “Deus” na mesma possa interferir na laicidade do país.

O preâmbulo é o conjunto de enunciados formulados pelo legislador constituinte originário, se encontra na parte preliminar do texto constitucional, o

qual veicula a promulgação, a origem, as justificativas, os objetivos, os valores e os ideais de uma Constituição, servindo de vetor interpretativo para a compreensão do significado das suas prescrições normativas e solução de problemas de natureza constitucional (ALVES JR, 2008, p. 2).

Pinto Ferreira (1999, p.71) informa a raiz latina da expressão preâmbulo moldada da conexão de dois elementos, o prefixo “pre” (antes, sobre) e o verbo “ambulare” (passear, andar, caminhar, marchar).

O referido autor defende a tese de que o preâmbulo é parte integrante do texto constitucional e que possui o mesmo valor que a Constituição, estando, portanto, acima das normas infraconstitucionais, pois revela a intenção do legislador constituinte originário.

Entretanto, Moraes (2006, p. 15) define o preâmbulo como documento de intenções do diploma, e consiste em uma “certidão de origem e legitimidade” do novo texto e uma proclamação de princípios, demonstrando a ruptura com o ordenamento constitucional anterior de um novo Estado constitucional.

Assim, de acordo com a opinião do referido autor, o preâmbulo é de tradição e de costume no direito constitucional pátrio e nele devem constar os antecedentes e enquadramento histórico da Constituição, bem como suas justificativas e seus grandes objetivos e finalidades.

Para o autor Alexandre de Moraes, portanto, o preâmbulo não faz parte do texto constitucional e não contém normas constitucionais de valor jurídico autônomo, não é juridicamente relevante, uma vez que não é norma constitucional, não pode prevalecer contra texto expresso da Constituição e tampouco poderá servir de comparativo para declaração de inconstitucionalidade.

Como visto, o ensinamento de Alexandre de Moraes diverge com o magistério de Pinto Ferreira em relação ao valor normativo do preâmbulo, mas confere com a jurisprudência constitucional do STF, no sentido de que o preâmbulo não possui valor jurídico, mas sim, segundo o STF, possui natureza política.

Portanto, tal questão já foi tratada e analisada pelo tribunal superior do país, o STF, o guardião da Constituição Federal, no julgamento da ADIN n. 2076, que o preâmbulo não é norma jurídica, não é norma constitucional, mas um enunciado de princípios políticos, sem força jurídica para obrigar, proibir ou permitir com uma eventual sanção por seu descumprimento. Segundo o STF,

conclui-se que o descumprimento ao contido no preâmbulo não enseja a aplicação de uma sanção jurídica, porquanto não seja norma jurídica.

Diante o exposto, ficou decidido que tal fato não aproxima a Igreja do Estado, pois, o Brasil não é um país ateu, nem tampouco confessional, e sim um país laico, onde se predomina a separação entre a Igreja e o Estado e um país de maioria Cristã que acredita num ser supremo, o qual se denomina “Deus”. A seguir será analisada a questão dos feriados religiosos.

#### 4.1.2 Os feriados religiosos

A lei 9.093/96, que trata dos feriados religiosos, em seu art. 2º. apresenta o seguinte texto:

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Percebe-se que o artigo acima limita o número de feriados não superior a quatro, declarados em lei municipal, já incluída a Sexta-Feira da Paixão. E quanto aos outros feriados que existem que ultrapassam a quantidade citada? Deveriam ser declarados inconstitucionais? O dispositivo acima citado trata apenas dos feriados municipais, porém, olvida dos feriados estaduais e federais.

A questão polêmica dos feriados religiosos tem sido debatida na sociedade brasileira, principalmente os feriados do Catolicismo Romano, são estipulados e decretados a nível federal, como feriados nacionais, tais como o dia 12 de outubro, da padroeira do Brasil, sexta-feira santa e diversos feriados católicos e, inclusive, feriados que comemoram o dia do evangélico.

Diante desta polêmica, seria correto a adoção e o respeito de outras religiões que não compactuam com a mesma crença do Catolicismo Romano ou dos Evangélicos a respeitarem e guardarem estes feriados religiosos?

Neste aspecto, os feriados religiosos possuem duplo questionamento: além de afrontar a fé de diversos segmentos religiosos, tais como os ateus, agnósticos,

católicos, evangélicos, budistas, judeus, muçulmanos, enfim, a grande diversidade religiosa existente no país, além de causar prejuízo financeiro ao comércio. Independentemente da crença, todos devem respeitar tais feriados e fechar os estabelecimentos nos feriados, por discricionariedade do poder público.

Os feriados religiosos são instituídos por lei municipal, estadual ou federal, havendo feriados civis e religiosos. A única restrição que existe no ordenamento jurídico pátrio é que os feriados devem ser criados por lei federal e os feriados religiosos podem ser criados por lei municipal, em número máximo de quatro.

Com relação a este assunto considerado polêmico vários processos judiciais têm sido acionados para se discutir a legalidade ou não destes feriados. No entanto, ficou decidido que tais feriados não interferem na laicidade, pois, a opinião da maioria dos julgadores enxerga com normalidade a instituição de feriados religiosos por um dos entes federativos, afirmando que esta conduta não fere a laicidade do Estado, tampouco o direito à liberdade religiosa.

Apesar de o Estado brasileiro expressar o cristianismo e a fé católica pela maioria da população, o Estado ainda é laico e mesmo havendo diversidade religiosa, os feriados religiosos acabam por afrontar o direito à liberdade religiosa, à medida que obrigam cidadãos que não professam do mesmo credo, obedecerem e guardarem tais feriados.

Questionando-se o princípio da igualdade de um Estado laico, em todas as esferas públicas, tanto no âmbito federal, quanto estadual ou municipal, onde existem dezenas de feriados, instituídos em sua maioria em favor da religião majoritária, seria salutar reconhecer os dias de guarda de outras tradições religiosas, sob pena de se afrontar o tratamento igualitário que se deve a todos os segmentos religiosos.

Uma alternativa para a solução desta questão seria a adoção de critérios de individualidade da guarda de feriados religiosos, ou seja, cada indivíduo guardaria o seu feriado, facultativamente, de acordo com sua crença ou profissão de fé. No entanto, no Brasil isto ainda não acontece, por falta de leis e normas que tratam de assuntos desta natureza.

A seguir será analisada ainda a questão dos crucifixos em locais públicos. Existem questionamentos se os mesmos interferem na religiosidade dos cidadãos, no direito à liberdade religiosa e se afronta ao estado laico.

#### 4.1.3 Crucifixos em locais públicos

No Brasil, por se tratar de um país de maioria cristã, porém laico, ainda existem alguns resquícios da religião majoritária, o Catolicismo Romano. Outra temática que tem causado polêmica ainda é a questão dos crucifixos em locais públicos.

Sabe-se que adoção do crucifixo se dá particularmente pela religião Católica Apostólica Romana. Daí, a origem dos questionamentos, se a utilização do crucifixo nos locais públicos não seria uma forma de proselitismo do Catolicismo e uma ofensa às demais religiões minoritárias?

Mediante tal polêmica, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já se posicionou a respeito, em sessão realizada no dia 29/05/2007, entendeu, nos julgamentos dos Pedidos de Providência n. 1344, 1345, 1346 e 1362, que a aposição de símbolos religiosos no âmbito de Fóruns e Tribunais revela-se compatível com a cláusula constitucional da separação entre Estado e Igreja, mostrando-se insuscetível, portanto, de lesionar os direitos de liberdade religiosa titularizados por ateus, agnósticos, humanistas seculares e pelos seguidores de crenças minoritárias e menos convencionais (BUCCHIANERI PINHEIRO, 2013, p. 124).

O fundamento adotado pelo CNJ para justificar tal posicionamento apoia-se na afirmação de que tais símbolos religiosos se traduzem em verdadeiro traço cultural da sociedade brasileira, o que viabilizaria fossem eles fixados em locais públicos, sem que esse comportamento estatal apresentasse aptidão para violar quaisquer direitos fundamentais daqueles cidadãos que são adeptos de diferentes convicções religiosas (BUCCHIANERI PINHEIRO, 2013, p. 124).

A colocação de uma cruz em prédios públicos pode ser entendida com um reconhecimento de uma fé cristã, interferindo, conseqüentemente no direito à liberdade religiosa da variedade de religiões existentes no país, que não

professam a fé cristã, nem tampouco a Católica, como também possuem o direito de ser ateu ou agnóstico.

Entretanto, embora seja respeitável tal decisão, tal posicionamento fragiliza a cláusula da separação e, ao assim fazê-lo, culmina por restringir, de modo sensível e preocupante, o âmbito da proteção do princípio constitucional da liberdade religiosa.

#### 4.1.4 O ensino religioso na escola pública

A Constituição da República Federativa do Brasil e Lei de Diretrizes e Bases da Educação, LDB abordam o ensino religioso de forma clara, deixando transparecer que o Estado não deve interferir nas questões religiosas, pois, trata-se de um estado laico (leigo), onde há a separação entre Estado e Igreja.

Senão, vejamos alguns artigos que tratam da questão do ensino religioso, conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, *visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho* (grifo nosso).

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.  
Parágrafo 1º. O ensino religioso, *de matrícula facultativa*, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (grifo nosso).

Neste mesmo sentido, A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB artigo 33 – Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996), com redação dada pela (Lei n. 9.475, de 22 de julho de 1997) prevê o ensino religioso nas Escolas da Rede Pública nos seguintes termos:

Art. 33 – O Ensino Religioso, *de matrícula facultativa*, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, *assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo*. (grifo nosso).

O propósito original da lei do ensino religioso, de autoria do professor e antropólogo Darcy Ribeiro era de que tal ensino fosse estudado dentro do

contexto antropológico e da diversidade religiosa e cultural existente no país, respeitando-se, portanto, as diversas manifestações religiosas da cultura e do povo brasileiro.

No entanto, tal lei acabou gerando polêmicas das mais diversas, pois, na proposta original tal ensino seria uma prestação de serviço voluntário e sem ônus para o poder público.

Acontece que naquela época, a única instituição que possuía e oferecia um curso de formação de ensino religioso era a Igreja Católica Apostólica Romana, que inclusive, tentou incluir como obrigatoriedade tal ensino nas escolas, sob os dogmas e tutela, obviamente, da própria Igreja.

De acordo com Silva (2009, p. 40) o ensino religioso possui pelos menos três possibilidades de se ministrar nas escolas, senão vejamos:

1. O Ensino religioso confessional – Neste caso, cada confissão religiosa possui a sua própria expressão litúrgica e doutrinária, o que termina marginalizando outras expressões religiosas minoritárias;

2. O Ensino religioso ecumênico – A ênfase está na postura ética, buscando princípios doutrinários e litúrgicos afins, ficando o grupo religioso de maior expressão com uma maior influência sobre as demais.

3. O Ensino religioso fenomenológico – Nesta modalidade é feita uma abordagem antropológica, observando-se as diversas manifestações religiosas de forma cultural, seja através do estudo das religiões comparadas ou buscando as histórias de cada religião.

A dificuldade maior consiste em encontrar profissionais com formação na área de ciências das religiões, curso este existente em raríssimas universidades, quando encontrado, somente em nível de pós-graduação e sem nenhum tipo de influência tendenciosa ou proselitista sobre os seus alunos.

No país, existe uma diversidade de credos e confissões religiosas e se torna de difícil elucidação tal questão sobre o ensino religioso. Existem judeus e evangélicos em geral, com uma diversidade de denominações e doutrinas, os espíritas (alto e baixo espiritismo), os orientistas, as religiões africanas e demais expressões religiosas que já contam com um grande número de adeptos atualmente no Brasil.

Como exemplo de uma lei arcaica, retrocessa e proselitista é a lei de ensino religioso do Rio de Janeiro. A Lei n. 3.459, de 14 de setembro de 2000,

proposta pelo então governador Antony Garotinho, de filiação Evangélica, o qual a promulgou, estabelecendo o ensino religioso confessional nas escolas da rede pública do estado do Rio de Janeiro, ferindo gravemente o princípio da separação ente Igreja e Estado e da liberdade religiosa.

Recentemente, mais uma lei aprovada pela Assembleia Legislativa de São Paulo está causando muita polêmica que institui o projeto “Deus na escola”. No entanto, para entrar em vigor ainda depende de sanção do governador e acredita-se que tal lei, com certeza não será sancionada, pois é uma lei vaga, não especifica se será matéria obrigatória ou opcional ou se o ensino será diluído na grade curricular e também não define o conceito de Deus.

Tal projeto de lei configura-se como inconstitucional e mesmo assim passou pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, onde todos os projetos apresentados são examinados com lupa, justamente para que não seja declarado inconstitucional.

Inserir o ensino religioso confessional nas escolas públicas será um erro gravíssimo, um retrocesso na legislação e uma afronta ao princípio da liberdade religiosa e um cerceamento de expressão da liberdade religiosa de outras religiões minoritárias, que serão marginalizadas por uma lei excludente e discriminatória.

O Brasil é laico e precisa continuar laico, sem nenhum tipo de interferência nas questões religiosas, pois, se caso isso aconteça será uma ameaça e um grave desrespeito às normais constitucionais da liberdade religiosa.

Dentre os três modelos de ensino religioso apresentados anteriormente, aparentemente o terceiro é um modelo que mais poderá garantir a liberdade de crença e de consciência dos alunos, deixando a cargo das denominações religiosas ensinarem suas doutrinas e seus dogmas em suas igrejas.

Assim, caberá somente ao poder público, a obrigatoriedade de oferecer o ensino religioso, de forma isenta, sem nenhum tipo de proselitismo, consistindo no ensino de valores universais, aspectos históricos e fenomenológicos de cada religião, a ética, a solidariedade, a dignidade da pessoa humana, a educação em direitos humanos, etc., com a finalidade de se formar cidadãos conscientes de seus papéis na sociedade de forma humanitária.

No próximo tópico serão abordados os direitos e princípios fundamentais que fundamentam o direito à liberdade religiosa, bem como será apresentado o



conflito de direitos fundamentais, ou seja, o direito à educação e ao trabalho em conflito com o direito à liberdade religiosa, com base e fundamento na dignidade da pessoa humana e na autonomia do indivíduo.

#### 4.2 Direitos e princípios fundamentais

Ainda, na opinião de Silva (2009, p. 42), atualmente constata-se vários conflitos envolvendo a seara da Religião e do Direito, tais como conflitos éticos, morais e filosóficos com relação ao aborto, eutanásia, pesquisas com células tronco, conflitos bioéticos, todos eles ocorrendo um conflito aparente de normas e princípios, envolvendo principalmente os dogmas religiosos.

O conflito de direitos e princípios fundamentais acontece quando, no momento em que se exercem os direitos fundamentais, todos garantidos pela atual Constituição, há um confronto, uma colisão, um conflito entre eles, ou seja, quando existem dois direitos garantidos constitucionalmente e, entre ambos existe um confronto.

Quando um cidadão não exerce plenamente os seus direitos fundamentais, em virtude do cumprimento de deveres religiosos, morais, éticos e filosóficos ocorrem um conflito de direitos e deveres.

Como exemplo cita-se o caso de alunos adventistas do sétimo dia que se abstêm de atividades escolares nas horas do sábado, mais comumente denominado pelos especialistas de “sábado natural”, o qual se inicia, de acordo com os preceitos da religião Adventista do Sétimo Dia, do pôr-do-sol de sexta-feira ao pôr-do-sol de sábado.

Neste caso, constata-se um conflito de normas e princípios e os adeptos desta religião ficam sem alternativas para o cumprimento de suas obrigações estudantis. Tal conflito de normas e princípios é denominado pela doutrina de “colisão de direitos fundamentais”.

Neste caso, para a solução deste conflito, o magistrado deverá fazer uma ponderação dos bens jurídicos envolvidos, com a finalidade de se sacrificar o menor ou mínimo direito em discussão.

Na opinião do constitucionalista Bonavides:

Uma das aplicações mais proveitosas contidas potencialmente no princípio da proporcionalidade é aquela que o faz instrumento de interpretação toda vez que ocorre antagonismo entre direitos fundamentais e se busca daí solução conciliatória, para a qual o princípio é indubitavelmente apropriado. As cortes constitucionais europeias, nomeadamente o Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia, já fizeram uso frequente do princípio para diminuir ou eliminar a colisão de tais direitos (BONAVIDES, 2000, p. 237).

Como resolver tal conflito, sem, no entanto, prejudicar um em detrimento de outro, já que ambos são considerados como direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988? É o que se propõe analisar com a presente tese, com a aplicação dos diversos princípios que tutelam a liberdade religiosa.

De acordo com o autor acima citado, quando houver a colisão de direitos fundamentais, deve-se recorrer ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, para se buscar uma solução conciliatória, com vistas a diminuir ou eliminar tais conflitos.

A seguir no próximo tópico, será tratado com mais profundidade, a colisão de princípios fundamentais, tais como o direito à liberdade religiosa em conflito com o direito à educação e ao trabalho dos adeptos da religião Adventista do Sétimo Dia e, por analogia, os demais segmentos religiosos do mesmo segmento doutrinário.

#### 4.2.1 A Colisão de princípios fundamentais

Na Carta Magna, a Constituição da República Federativa do Brasil existem várias obrigações que o Estado impõe aos indivíduos, ou seja, a prática de determinados atos que podem, muitas vezes, contrariar certas convicções religiosas, o que certamente haverá uma colisão de direitos com a neutralidade do estado em matéria religiosa.

Cite-se, por exemplo, o alistamento militar obrigatório, onde adeptos de algumas religiões defendem a participação em guerras como não combatentes, o voto, a participação no Tribunal do Júri, etc.

Para estes casos, a Constituição da República, em seu art. 5º. VIII traz em seu bojo o instituto mais conhecido e denominado de “escusa de consciência” ou também “objeção de consciência”.

A objeção de consciência “é a recusa individual, não violenta, baseada em norma ética/moral”, ou seja, é o direito do cidadão de exigir do estado a dispensa do cumprimento de uma obrigação legal a todos imposta e que seja compatível com as convicções pessoais do indivíduo, desde que se cumpra prestação alternativa fixada em lei (VIEIRA, 2004, p. 14).

Um caso atual de objeção de consciência, que serve como exemplo e analogia ao caso dos sabatistas, que frequentemente depara-se na mídia é a controvérsia da religião denominada “Testemunhas de Jeová”, com relação à prática proibitiva da transfusão de sangue de seus adeptos.

Neste caso, identifica-se claramente que há uma colisão de direitos fundamentais e individuais, ou seja, há um conflito de defesa entre o direito à vida e o direito à liberdade religiosa. Ambos são considerados como direitos inalienáveis e irrenunciáveis.

Quando há um conflito entre estes direitos, qual a atitude que o magistrado deverá tomar diante de um caso como este de extrema complexidade?

Os adeptos da religião Testemunhas de Jeová justificam tal recusa baseados no livro de Levíticos e no livro de Atos: “qualquer homem da casa de Israel ou dos estrangeiros que peregrinam entre vós que comer algum sangue, contra ele me voltarei e o eliminarei do seu povo” (Lv 17.10) “... mas escrever-lhes que se abstenham das contaminações dos ídolos, bem como das relações sexuais ilícitas, da carne de animais sufocados e do sangue”. (At 15: 20).

Tal interpretação bíblica e a sua prática colocam os médicos diante de um terrível dilema ético profissional e alguns pacientes adeptos desta religião chegam a óbito, por se recusarem a receber a transfusão de sangue.

Devido este fato, já existem atualmente no sistema de saúde vários tratamentos alternativos, tais como o uso de sangue de plasma, fabricados artificialmente e a injeção de sangue do paciente de volta ao seu próprio corpo, sendo que este tipo de procedimento os pacientes adeptos desta religião aceitam.

Na realidade, os adeptos dessa religião não querem morrer, mas sim resguardar a sua consciência e o direito à liberdade religiosa e serem respeitados em sua autonomia individual.

Existe muita polêmica a respeito desse tema, pois se trata de extrema complexidade e subjetividade, mas faz-se necessário enfatizar que existem tais conflitos e, nesse caso, deve haver uma ponderação entre dois valores ou princípios, ou seja, o direito à vida e o direito à liberdade religiosa. Diante disso, por analogia, a presente tese trata do conflito dos sabatistas, ou seja, os guardadores do sábado.

Em sentido ético, moral e jurídico entendemos que a vida é um bem jurídico superior à liberdade religiosa. No entendimento de alguns doutrinadores, “a liberdade religiosa não pode ferir o direito à vida, que é de ordem pública” (CERNICCHIARO, 1999, p. 18).

Porém, existem alguns filósofos e doutrinadores que defendem o direito do paciente de decidir sobre o destino de sua própria vida, ou seja, defende-se o “direito de morrer”, de acordo com sua liberdade de escolha e em conformidade com os ditames de sua consciência.

Os indivíduos que defendem a “escusa de consciência” ou “objeção de consciência” não são contrários ao cumprimento das leis, nem tampouco à desobediência civil. Nestes casos, a proteção desse direito não ameaça o direito de terceiros, nem tampouco ameaça o direito à vida.

Na opinião da jurista Tereza Vieira quando houver um conflito como no caso das Testemunhas de Jeová, se o paciente for adulto, terá o direito à recusa ao tratamento, porém, se for uma criança não conscientizada, deverá o médico transfundir para salvar a sua vida, pois, além de ser um bem jurídico superior à liberdade religiosa, a criança é incapaz de tomar uma decisão por conta própria (VIEIRA, 2004, p. 14).

A jurista Tereza Vieira conclui a sua opinião e afirma:

A escolha, a opção por essa ou aquela religião merece a tutela do estado, não podendo este intervir ou coagir o cidadão a fazer ou deixar de fazer o que a lei não dispõe, sobretudo quando se trata de matéria ligada à autonomia do indivíduo, princípio inerente a todo ser humano, que lhe confere a possibilidade de agir de conformidade com seus valores (VIEIRA, 2004, p. 14 e 15).

No Brasil infelizmente as leis vigentes são elaboradas para governar a maioria populacional da religião predominante ou o poder dominante, porém, o que se pretende enfatizar é que o Brasil ainda é um país laico, graças a Deus e deve-se respeitar a autonomia do indivíduo em matéria religiosa.

#### 4.2.2 Direito à educação

De acordo com Silva (1989, p. 837) “a educação como processo de reconstrução da experiência é um atributo da pessoa humana”. É nesta concepção que o autor afirma que a educação é um direito comum a todos, independentemente de credo ou de concepção filosófica. Tanto que a Constituição afirma em seus arts. 205 e 214, que a educação é um “direito de todos e dever do estado”.

Todo cidadão brasileiro tem direito à educação e o estado tem o dever de proporcionar e assumir a responsabilidade com tal obrigação no ensino fundamental e médio. O estado, a sociedade e a família têm o dever de educar a criança e o adolescente e o poder público deverá dispor de condições ideais para que o jovem, a criança e o adolescente possam ser educados dentro das exigências da lei, para que, futuramente, possam ingressar no mercado de trabalho, serem cidadãos dignos e honrados perante a sociedade (SILVA, 2009, p.41).

Nas instituições educacionais, públicas ou privadas, nos cursos presenciais, o Ministério da Educação exige a frequência presencial mínima de 75% das aulas.

Silva (2009, p. 41), aborda este dilema em sua dissertação de mestrado, com relação a alunos pertencentes às religiões sabatistas, principalmente os adeptos da religião Adventista do Sétimo Dia, pois, tal religião tem como princípio basilar, a guarda de um determinado dia da semana, o sábado.

Ele afirma que os Judeus e os Adventistas do Sétimo Dia têm como princípio a guarda de um determinado dia sagrado, denominado por alguns doutrinadores de “sábado natural” ou “sábado bíblico”, conforme exposto nas Escrituras Sagradas, no livro de Êxodo:

Lembra-te do dia do sábado do Senhor, teu Deus; não farás nenhuma obra, nem tu, nem o teu filho, nem a tua filha, nem o teu

servo, nem a tua serva, nem o teu animal, nem o teu estrangeiro que está dentro das tuas portas. Porque em seis dias fez o Senhor os céus e a terra, o mar e tudo o que neles há e ao sétimo dia descansou; portanto, abençoou o Senhor o dia de sábado e o santificou (Ex 20:8-11).

Os Muçulmanos/Islamitas têm como princípio, a guarda da sexta-feira e os Católicos Apostólicos Romanos têm como princípio a guarda do domingo, que de fato tornou-se uma prática mais freqüente e comum nos dias atuais.

Diante de tal diversidade de crenças e de práticas doutrinárias, como conciliar tais princípios, sem favorecer uma religião em detrimento de outra?

O Ministério da Educação e Cultura estabelece um percentual mínimo de faltas de 25% dos alunos nas escolas e não oferece nenhuma alternativa ou compensação às faltas dos alunos pertencentes a estas religiões minoritárias, que possuem como dia de guarda diferente do usualmente adotado, ou seja, diferente do domingo.

Defendendo o ponto de vista do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação, numa visão extremamente positivista, há um parecer do educador Carlos Jamil Cury afirmando que os alunos Adventistas do Sétimo Dia são obrigados a assistir às aulas de sexta-feira à noite e, se caso, houver aulas, aos sábados, os mesmos são obrigados a assistir, sob pena de serem reprovados por falta.

Eis o seu parecer:

Considerando-se a relatividade do tempo e a convencionalidade das horas sob a forma de construção sócio-histórica e a necessidade de marcadores do tempo, comuns a todos e facilitadores da vida social, e considerando-se a clareza dos textos legais, não há amparo legal ou normativo para o abono de faltas a estudantes que se ausentem regularmente dos horários de aulas devido a convicções religiosas. (Parecer CNE n. 15/99 – CEB – Aprovado em 04/10/99).

Neste mesmo sentido, existe a opinião da filósofa e educadora Marilena de Souza Chauí:

Os alunos Adventistas do 7º Dia têm que freqüentar as aulas nas noites de sexta-feira. Em face de todo o exposto, manifesto-me no sentido de que não há amparo legal ou normativo para o abono de faltas a estudantes que se ausentem regularmente dos horários de aulas por motivos religiosos. (Parecer CNE/CES N. 224/2006 – Aprovado em 20/09/2006).

Nos dois pareceres acima apresentados constata-se uma visão extremamente positivista, ou seja, são pareceres baseados numa interpretação legalista de normas, sem um mínimo de consideração à diversidade cultural e religiosa existente no país e um desrespeito aos direitos humanos.

Diante o exposto conclui-se que há uma colisão de direitos, ou seja, um conflito entre dois direitos fundamentais, garantidos e protegidos pela Constituição da República Federativa do Brasil.

De um lado, tem-se o direito à educação como preceito constitucional e fundamental e a obrigatoriedade de frequência de até 75% nas aulas presenciais. De outro o direito à liberdade religiosa, como sendo um direito fundamental básico, individual e fundamental que também não pode ser renunciado ou abdicado pelo praticante de sua religião.

Os Adventistas do Sétimo Dia e os Judeus têm por princípio e prática a guarda do “sábado bíblico” ou “sábado natural”, de uma tarde à outra tarde, ou seja, de um pôr-do-sol a outro pôr-do-sol. Neste dia se abstém de todas as atividades seculares, tais como trabalhar, realizar negociações, estudar, etc. Para eles o sábado é um dia consagrado às atividades religiosas, abençoado e santificado (separado), pelo próprio Deus, na criação.

Como resolver tal conflito ou colisão de direitos e princípios? É um dos questionamentos que se propõe responder a presente tese. No próximo tópico serão tratados ainda diversos dispositivos do direito à liberdade religiosa elencados na Constituição Federal de 1988.

#### 4.2.3 Direito à liberdade religiosa

É conveniente e oportuno que sejam analisados neste momento alguns dispositivos constitucionais concernentes ao presente tema, pois, como se denota, a Carta Magna, a Constituição da República Federativa do Brasil é a lei máxima do país e um importante instrumento da democracia, de cidadania, da igualdade, da fraternidade e da liberdade no Brasil (SILVA, 2009, p. 46).

Em seu art. 5º, inciso VI, estipula que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

O inciso VI afirma ser assegurado, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

O inciso VII, do art. 5º, estipula que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

O art. 19, I, veda aos estados, municípios, à união e ao distrito federal o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

O art. 150, VI, “b”, veda à união, aos estados, ao distrito federal e aos municípios a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto, salientando no parágrafo 4º do mesmo artigo que as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

O art. 120 assevera que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, salientando no parágrafo 1º que o ensino religioso, de matéria facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

O art. 213 dispõe que os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação e assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou o poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

Destacando ainda no parágrafo 1º que os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

O art. 226, parágrafo 3º destaca que o casamento religioso possui efeito civil, nos termos da lei.



No próximo tópico será abordado o direito ao trabalho e ao descanso semanal remunerado, tutelado pela legislação trabalhista brasileira.

#### 4.2.4 Direito ao trabalho e ao descanso semanal remunerado

O direito ao trabalho se encontra relacionado nos artigos 1º. Inciso IV e no art. 5º. XIII incisos estes que dão proteção aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, pois todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O direito ao trabalho e ao descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos está definido na Constituição Federal e na Consolidação das Leis Trabalhistas no art. 67:

Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte (CLT, 2005, p. 67).

O direito ao trabalho é um direito social e fundamental, sendo proibidas quaisquer formas de discriminação, impedimento, redução ou limitação das oportunidades de acesso e manutenção do emprego.

A OIT, Organização Internacional do Trabalho, através da Convenção 111 assim se posiciona a respeito da discriminação no trabalho:

Discriminação é toda distinção, exclusão ou preferência que tenha por fim alterar a igualdade de oportunidade ou tratamento em matéria de emprego ou profissão. Exclui aquelas diferenças ou preferências fundadas em qualificações exigidas para um determinado emprego.

Diante o exposto apresentado, a questão do descanso semanal é tutelada pela legislação trabalhista brasileira, como forma de se proteger a integridade física, psicológica e social do trabalhador.

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios dos direitos humanos que serve como pressuposto para o direito à liberdade religiosa.

A seguir será analisada a dignidade da pessoa humana, principalmente com fulcro nos tratados internacionais dos direitos humanos.

#### 4.2.5 Dignidade da pessoa humana

Dignidade “é a qualidade moral que inspira respeito; é a consciência do próprio valor” (HOUAISS, 2002, p. 296).

O ser humano jamais poderá abrir mão de sua dignidade, pois a mesma não pode ser negociada, tal como a liberdade, por exemplo. O ser supremo, o criador, nas Sagradas Escrituras nos apresenta tal princípio, pois, fez o homem à sua imagem e semelhança.

O conceito de dignidade humana teve sua origem na mente do próprio Deus, quando, em sua infinita misericórdia, tornou o ser humano coroado de Seu processo criativo. Quando Deus disse: “Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança” (Gn 1,26), estava dotando o ser humano de sua singularidade e de dignidade. O homem foi dotado de liberdade de pensamento, de escolha e de dignidade, pois, todos foram feitos à imagem e semelhança de Deus. Isto significa que o homem não é fruto do acaso, mas que é fruto da mente do próprio Deus criador. Ele planejou a sua criação e a dotou de dignidade.

A dignidade humana é um valor essencial e central nas Escrituras Sagradas e em nosso mundo contemporâneo em todos os tratados internacionais de direitos humanos. Todos devem defender a bandeira dos direitos humanos, respeitando e lutando pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Sobre o tema da dignidade humana, é conveniente lembrar que tal princípio encontra-se expresso na declaração *Dignitatis Humanae*, sobre o cultivo de liberdade religiosa apresentada pelo Concílio Vaticano II:

Se em atenção a circunstâncias peculiares dos povos, for conferida a uma única comunidade religiosa e especial reconhecimento civil na organização política e jurídica da sociedade, será necessária que ao mesmo tempo se reconheça e se observe em favor de todos os cidadãos e das comunidades religiosas o direito à liberdade em matéria religiosa. Afinal, deve providenciar o poder civil que jamais se lese aberta ou ocultamente por motivos religiosos a igualdade jurídica dos cidadãos, que faz parte do bem comum da sociedade, nem haja entre eles discriminação. Segue-se daí não ser lícito ao poder público, por violência ou medo ou outros meios, obrigar os cidadãos a professar ou a rejeitar qualquer religião, ou impedir que

alguém entre em comunidade religiosa ou a abandone. Contrariar-se-á tanto mais a vontade de Deus e os sagrados direitos da pessoa e de família humana, se empregar, de qualquer modo, a força para destruir a religião ou coibi-la, seja em todo o gênero humano, seja em alguma religião, seja em determinado grupo. (DECLARAÇÃO DIGNITATIS HUMANAЕ SOBRE A LIBERDADE RELIGIOSA. In: VIER, Frederico (org.). *Compêndio do Vaticano II*. Constituições, decretos, declarações. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 597-615).

Neste sentido, em conformidade com o pensamento acima, o ser humano jamais poderá ser forçado a agir contra a sua própria consciência, concernente a questão religiosa. O ser humano possui a liberdade de interagir com o seu criador, livre de qualquer interferência humana e o próprio homem por ser racional e social, necessita e possui a faculdade de manifestar a sua crença, podendo expressá-la perante a comunidade em que vive.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, encontra-se a seguinte afirmação concernente à liberdade religiosa:

Todo homem tem o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada, em público ou particular (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em 11 ago. 2016).

Nesta mesma linha de raciocínio, o Concílio Vaticano II, posicionou-se com relação a este assunto:

Este Sínodo Vaticano declara que a pessoa humana tem direito à liberdade religiosa. Consiste tal liberdade no seguinte: os homens todos devem ser imunes da coação tanto por parte de pessoas particulares, quanto de grupos sociais de qualquer poder humano, de tal sorte que, em assuntos religiosos, ninguém seja obrigado a agir contra a própria consciência, nem se impeça de agir de acordo com ela, em particular e em público, só ou associado a outrem, dentro dos devidos limites. Além disso, declara que o direito à liberdade religiosa se funda realmente na própria consciência, nem se impeça de agir de acordo com ela, em particular e em público, só ou associado a outrem, dentro dos devidos limites. Além disso, declara que o direito à liberdade religiosa se funda realmente na própria dignidade da pessoa humana, como a conhecemos, pela palavra de Deus e pela própria razão natural a este direito da pessoa humana à liberdade religiosa na organização jurídica da sociedade deve ser de tal forma reconhecida que chegue a converter-se em direito civil.

(DECLARAÇÃO DIGNITATIS HUMANAЕ SOBRE A LIBERDADE RELIGIOSA. In: VIER, Frederico (org.). *Compêndio do Vaticano II*. Constituições, decretos, declarações. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 597-615).

Como se observa na afirmação acima, ninguém deverá ser obrigado a agir contra a sua própria consciência e a liberdade religiosa deve ser reconhecida e, se possível, até convertida em Direito Civil, positivada nos códigos normativos da legislação pátria.

#### 4.2.6 Princípio da igualdade

O Brasil se revela um país profundamente religioso onde aparentemente todos respeitam a religião dos demais e das minorias.

Silva (1989, p. 226) afirma que “não parece que o fator religião vem sendo base de discriminações privadas ou públicas” no país. De acordo com a atual Constituição Federal, “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa (...), salvo escusa de consciência” (art. 5. VIII).

Diante disso, todos devem possuir tratamento igualitário nas condições de igualdade de direitos e obrigações, sem que a sua religião seja levada em consideração.

No entanto, não é isto que se constata, pois existem vários tipos de discriminação no país, tanto no âmbito educacional, quanto no mercado de trabalho com relação aos cidadãos que têm como princípio a guarda de um determinado dia da semana.

#### 4.2.7 Princípio da não discriminação

Atualmente no país existem várias leis que punem os diversos tipos de discriminação. A Lei 7.716/89, a qual pune com penas variáveis de um a cinco anos de reclusão, as diversas modalidades de preconceito, de raça ou cor, sendo que tal lei define como crime e não apenas como contravenção. Existe ainda a lei 5.473/68, a qual trata sobre a discriminação entre brasileiros de ambos os sexos. No entanto, tais leis não possuem força normativa.

De acordo com Silva (1989, p. 227 e 228) “o ato discriminatório é inconstitucional” e existem duas formas de cometer esta inconstitucionalidade:

“uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos de igual situação”.

A outra forma de discriminação revela-se em se impor obrigação, dever, ônus, sanção ou qualquer sacrifício a pessoas ou grupos de pessoas, discriminando-as em face de outros na mesma situação que, assim, permaneceram em condições favoráveis.

#### 4.2.8 Princípio da proporcionalidade

Convém antes de abordar-se o Princípio da Proporcionalidade, apresentar o conceito de princípios, em conformidade com Bandeira de Mello:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, dispositivo fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (...) Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada (BANDEIRA DE MELLO, 2000, p. 747 e 748).

Dentre os vários princípios que se aborda na presente tese, o princípio da proporcionalidade configura-se como um dos mais importantes e tem sido considerado pelo STF como a viga mestre de todos os pronunciamentos dessa Suprema Corte.

No dizer do autor acima citado, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. É a mais grave forma de ilegalidade e

inconstitucionalidade. Neste sentido, os princípios se equivalem ou superam uma norma e estão em pé de igualdade com a mesma.

Quando ocorre a colisão de direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade cumpre a relevante função de servir como critério para a solução de conflitos de direitos fundamentais.

O Magistrado fará uma ponderação, um juízo de valor, entre os bens jurídicos tutelados que se encontram em colisão.

Tal função é apresentada por Bonavides:

Uma das aplicações mais proveitosas contidas potencialmente no princípio da proporcionalidade é aquela que o faz instrumento de interpretação toda vez que ocorre antagonismo entre direitos fundamentais e se busca daí solução conciliatória, para a qual o princípio é indubitavelmente apropriado. As cortes constitucionais européias, nomeadamente o Tribunal de Justiça da Comunidade Européia, já fizeram uso freqüente do princípio para diminuir ou eliminar a colisão de tais direitos (BONAVIDES, 2000, p. 237).

#### 4.2.9 Princípio da razoabilidade

Este é mais um dos princípios que se apresenta como a solução dos conflitos entre direitos fundamentais. A doutrina predominante tem afirmado não haver distinções entre o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade, pois ambos funcionam como meios de controle dos atos estatais.

Entretanto, a distinção entre ambos é importante para evitar a diminuição dos princípios. Para corroborar isto, é importante trazer a contribuição de Germana de Oliveira Moraes, apud Pontes, que também discorda que tais princípios tenham conteúdo idêntico, *in verbis*:

Inexiste sobreposição entre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. De toda sorte, embora com matriz histórica diversa e conteúdos distintos, guardam vários pontos de identidade. Por isso, há quem os trate indistintamente como noções fungíveis; há, por outro lado, quem considere o princípio da razoabilidade como uma das vertentes do princípio da proporcionalidade (Eros Roberto Grau); e ainda, por vezes, o

princípio da proporcionalidade é visto como uma das expressões do princípio da razoabilidade (Celso Antônio Bandeira de Mello). (...) A idéia de proporcionalidade, em sua tríplice manifestação, coincide com a noção de racionalidade, isto é, com a primeira acepção do princípio da razoabilidade. No entanto, não se confunde com a noção de razoabilidade em sentido estrito. O teste de racionalidade envolve a adoção dos critérios de proporcionalidade – adequação e exigibilidade, enquanto o teste de razoabilidade, relacionado à questão da proporcionalidade em sentido estrito, configura um método de obtenção do equilíbrio entre os interessados em conflito (PONTES, 2009, pp. 89-90).

Por fim, é importante apresentar as considerações de Helenilson da Cunha Pontes, pois, seus esclarecimentos são elucidativos quanto à distinção ou não dos princípios ora em discussão, conforme descrição abaixo:

Todavia, a proporcionalidade não se esgota na razoabilidade. Em outras palavras, a decisão jurídica que atende aos comandos do princípio da proporcionalidade manifesta razoabilidade, mas não se esgota nela. Com efeito, o ato estatal que atende às exigências do princípio da proporcionalidade apresenta-se razoável e racional, todavia nem sempre um ato razoável (racionalmente aceitável) atende aos deveres impostos pelo princípio constitucional da proporcionalidade. Portanto, enquanto a razoabilidade exige que as medidas estatais sejam racionalmente aceitáveis e não arbitrárias, o princípio da proporcionalidade determina que as mesmas, além de preencherem tal requisito, constituam instrumentos de maximização dos comandos constitucionais, mediante a menor limitação possível aos bens juridicamente protegidos (PONTES, 2009, pp. 89-90).

#### 4.2.10 Princípio da autonomia do indivíduo

De acordo com Goldim a autonomia do indivíduo é um tema central na bioética e uma das bases teóricas utilizadas para tal princípio é o pensamento do filósofo John Stuart Mill (1806-1883), o qual propõe que “sobre si mesmo, sobre seu corpo e sua mente, o indivíduo é soberano”.

Um indivíduo autônomo é aquele que age livremente de acordo com a sua consciência, o qual decide o seu próprio destino, sem se deixar influenciar por opinião de terceiros.

Neste sentido, tal princípio todo ser humano de idade adulta e com plena consciência deve ser respeitado nas suas escolhas individuais ou coletivamente perante a sociedade (GOLDIM, 2009, p. 31).

#### 4.2.11 Princípio da justiça

Em continuidade ao pensamento de Goldim há muita confusão com o significado dos termos Justiça e Direito. A Justiça é mais ampla que o Direito. O Princípio da Justiça é normalmente interpretado através da visão da justiça distributiva, ou seja, a justiça é dar a cada o que lhe pertence, sem discriminação de raça, cor, credo ou condição social.

Nisso encontra-se a efetividade do termo justiça. Todos devem ser tratados com igualdade, de acordo com sua necessidade e capacidade (GOLDIM, 2009, p. 34).

#### 4.2.12 Comentários sobre os anexos

Neste tópico serão realizados alguns comentários sobre os anexos com a finalidade de se explicar o porquê de estarem inseridos na presente tese.

Os casos apresentados no Anexo A – Casos reais sobre liberdade religiosa se tratam apenas de ilustrações e exemplos de casos reais de violações da liberdade religiosa que aconteceram e foram relatados por membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

O fato de constar o nome apenas do ex-deputado federal e advogado Marcos Vinícius de Campos é que ele é o autor, mantenedor do site [www.liberdadereligiosa.org.br](http://www.liberdadereligiosa.org.br) e Diretor Presidente da ONG Liberdade Religiosa e atualmente este site ainda existe e se encontra devidamente atualizado.

Observa-se que se trata de casos simples que com a intervenção do ex-deputado federal e advogado, com um pouco de diálogo, ofícios e diplomacia, foram resolvidos.

Em sua página inicial são apresentados os dados da instituição como uma ONG Liberdade Religiosa, sua identificação e os seus principais objetivos:

A **ONG Liberdade Religiosa** é uma associação civil, sem fins lucrativos, que tem como principais objetivos:



- Defender os direitos de liberdade religiosa, de crença e de consciência como direitos inalienáveis dos seres humanos;
- Divulgar os princípios de liberdade religiosa, de crença e de consciência;
- Defender o direito do indivíduo de adotar ou não religião de sua livre eleição, bem como o direito de mudar de religião ou de crença, e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto, e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular;
- Atuar em nome de seus associados, bem como em defesa de qualquer indivíduo, grupo minoritário ou coletividade contra qualquer forma de intolerância ou discriminação de religião ou de consciência;
- Colaborar com as autoridades governamentais, nacionais e internacionais, bem como com órgãos e instituições não governamentais, que atuem na defesa do direito de liberdade de crença e de consciência;
- Firmar convênios ou parcerias com instituições afins nacionais e internacionais;
- Atuar nas esferas administrativas e/ou judicial, perante quaisquer órgãos ou Tribunais, visando à defesa da liberdade de crença e de consciência de seus membros ou associados. Disponível em: <http://www.liberdadereligiosa.org.br/web/quemsomos.aspx>> Acesso em 31 julho 2016.

No anexo B – Notícias sobre Liberdade Religiosa se encontram várias notícias relatando o andamento de projetos de leis e leis estaduais prestes a serem aprovadas sobre assuntos ligados à proteção do direito à liberdade religiosa.

Dentre elas se destacam uma recente notícia sobre o andamento e aprovação do Projeto de Lei 130/2009 que dispõe sobre a aplicação de provas e a atribuição de frequência a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.

Em contrapartida, no Anexo C – Jurisprudências sobre liberdade religiosa encontram-se vários julgados de tribunais, ora denegando o direito à liberdade religiosa, ora favorecendo e protegendo os direitos, em cada caso concreto.

E, para concluir os comentários sobre a relação dos anexos, por último, no Anexo D - Leis Internacionais, nacionais, municipais e estaduais que tratam do tema em questão, sobre o direito à liberdade religiosa e uma relação a título exemplificativo de Legislação Internacional (Tratados de Direitos Humanos Aplicáveis ao Brasil), que protegem a liberdade religiosa, os quais o Brasil é signatário e os incorporou ao sistema normativo e jurídico do país.

#### 4.3 Considerações finais

Ao final da presente tese, neste quarto capítulo, ainda se analisou em específico a separação entre a Igreja e estado e foi apresentada a questão da laicidade e seus limites no ordenamento jurídico pátrio, bem como os direitos e princípios fundamentais que embasam o conflito de direitos e deveres.

Foi questionado ainda se o preâmbulo Deus presente na Constituição Federal afetaria a laicidade do estado e, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, o preâmbulo não possui força normativa jurídica, pois não faz parte do texto constitucional, somente força política, que direciona os interesses e objetivos do constituinte originário.

No tocante aos feriados religiosos, apesar de existirem diversos feriados religiosos, o estado permite a adoção de tais feriados, incentivando e criando leis federais, municipais e estaduais.

Com relação ao ensino religioso, um tema extremamente controverso, ainda persiste em discussão na sociedade e até o momento nada foi decidido pelo Supremo tribunal Federal.

Ainda no presente capítulo, com relação aos crucifixos em locais públicos, foi questionado se tal costume afrontaria o direito à liberdade religiosa de outras crenças. No entanto, os julgamentos são no sentido de se manterem os crucifixos em locais públicos, pois se trata de um símbolo da identidade cultural religiosa do cristianismo e em nada afeta a religiosidade das pessoas.

E, para finalizar o presente capítulo, foram apresentados ainda comentários sobre os anexos, a título exemplificativo, com várias notícias sobre questões envolvendo a liberdade religiosa, projetos de lei em andamento, jurisprudências e leis internacionais, estaduais e federais que protegem o direito à liberdade religiosa.

Após as considerações finais deste capítulo será apresentada a conclusão sobre a presente tese.

## CONCLUSÃO

A presente tese teve como objetivo principal analisar o conflito de direitos e deveres dos “sabatistas”, termo este designado aos guardadores do “sábado bíblico” ou “sábado natural”, doutrina mais comumente praticada pelos Adventistas do Sétimo Dia e outros segmentos religiosos do mesmo ramo doutrinário, tais como os Judeus, os Batistas do Sétimo Dia, Adventistas da Promessa, Adventistas da Reforma, etc.

Após as considerações com relação ao assunto da liberdade religiosa, há necessidade de se relacionar algumas conclusões. Pode-se assim afirmar pelo fato de que não foram encontradas todas as respostas para os questionamentos da presente tese, permanecendo aberta para indagações, investigações e recomendações posteriores concernentes a este tema tão controverso, polêmico, complexo e instigante que foi estimulado a investigar.

No primeiro capítulo da presente tese foi estudada a Igreja Adventista do Sétimo Dia, sua origem, seu corpo doutrinário, juntamente com suas doutrinas básicas e distintivas dos demais segmentos religiosos, a inserção do adventismo no Brasil, principalmente nas comunidades de fala alemã no sul do país, a origem da doutrina da guarda do sábado bíblico, tendo os Batistas do Sétimo Dia como precursores, e apresentado uma breve biografia dos pioneiros do adventismo nos EUA, tendo Guilherme Miller como o principal pioneiro e co-fundador, juntamente com Joseph Bates, Tiago White e a Sra. Ellen Gould White, considerada como profetisa por este movimento religioso.

Ainda no primeiro capítulo foi apresentada a questão do fundamentalismo religioso, sua origem e características, as diferenças entre seita e Igreja e realizada uma análise e classificação da Igreja Adventista do Sétimo Dia e indagado se a mesma pode ser considerada uma seita fundamentalista ou uma Igreja cristã.

Diante disso, de acordo com o estudo realizado, se chegou à conclusão de que apesar de a Igreja Adventista do Sétimo Dia ser classificada como seita por vários segmentos religiosos e ainda realizar uma leitura bíblica fundamentalista, adotando os princípios da *sola scriptura* ainda assim pode ser considerada como

um novo movimento religioso e como uma Igreja cristã, com algumas doutrinas distintivas em seu corpo doutrinário, mas que não afetam o conjunto das doutrinas básicas do cristianismo ortodoxo.

E para concluir o primeiro capítulo ainda foi abordada a questão do diálogo inter-religioso e o ecumenismo na Igreja Adventista do Sétimo Dia, seus aspectos positivos e negativos e os motivos que fazem com que a mesma não participe do Conselho Mundial de Igrejas, apenas como observadora externa.

Apesar de a Igreja Adventista do Sétimo Dia não participar do movimento ecumênico e do Conselho Mundial de Igrejas por vários motivos expostos na presente tese, que infelizmente podem ser considerados como um aspecto negativo, ela muito tem contribuído em ações conjuntas com o próprio Conselho Mundial de Igrejas e com outras denominações religiosas, de diversas formas com trabalhos assistenciais na saúde, na adoção de um regime alimentar sadio, no combate ao consumo do álcool e do cigarro e na atuação em obras sociais na educação, com a manutenção de escolas, internatos, faculdades e universidades.

No segundo capítulo desta tese, as discussões se concentraram na questão da guarda do “sábado bíblico” ou “sábado natural” pelos adeptos da religião Adventista do Sétimo Dia.

A guarda do sábado bíblico para os adventistas do sétimo dia é considerada como um dogma irrenunciável, doutrina esta que distingue os adeptos desta religião e de outros segmentos religiosos, como o próprio nome da denominação já indica.

As discussões se concentraram ainda no direito à guarda do sábado pelos adeptos da religião adventista e os métodos de interpretação bíblica adventista, baseados no princípio protestante *sola scriptura*.

Para estudar esta doutrina que tem gerado conflito de direitos e deveres no meio social, foi necessário pesquisar a origem do sábado tanto no Antigo Testamento quanto no Novo Testamento, suas possíveis origens extras bíblicas, a relação de Jesus e os Apóstolos com relação à guarda do sábado e algumas passagens bíblicas no Novo Testamento que tratam do primeiro dia da semana, o domingo.

No terceiro capítulo da presente tese foi realizada uma análise do direito à liberdade religiosa dos “sabatistas” e outros segmentos religiosos, apresentando-se o conceito e os fundamentos da liberdade religiosa, bem como um breve histórico sobre este direito nas constituições brasileiras, desde o Brasil Império até os dias hodiernos.

Foram apresentados ainda alguns instrumentos processuais e garantias constitucionais que tutelam o direito à liberdade religiosa, tais como o mandado de segurança, o mandado de injunção, a ação de danos morais, e apresentada a sugestão de alguns projetos de lei, que servem como exemplos a serem seguidos que se encontram nos anexos, bem como algumas medidas de proteção, implantação e efetividade do direito à liberdade religiosa.

No quarto e último capítulo da presente tese, ainda se tratou de analisar em específico a separação entre a Igreja e Estado e foi apresentada a questão da laicidade e seus limites no ordenamento jurídico pátrio.

Foi questionado ainda se o preâmbulo “Deus” presente na Constituição Federal afetaria a laicidade do estado e, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, o preâmbulo não possui força normativa jurídica, pois não faz parte do texto constitucional, possui somente força política, que direciona os interesses e objetivos do constituinte originário.

No tocante aos feriados religiosos, apesar de existirem diversos feriados religiosos, o Estado permite a adoção de tais feriados, incentivando e criando leis federais, municipais e estaduais.

Com relação ao ensino religioso, um tema extremamente controverso, ainda persiste em discussão na sociedade e até o momento nada foi decidido pelo Supremo tribunal Federal.

Ainda no último capítulo, com relação aos crucifixos em locais públicos, foi questionado se tal costume afrontaria o direito à liberdade religiosa de outras crenças. No entanto, os julgamentos são no sentido de se manterem os crucifixos em locais públicos, pois se trata de um símbolo da identidade cultural religiosa do cristianismo e em nada afeta a religiosidade das pessoas.

E, para concluir o último capítulo da presente, foram analisados diversos direitos e princípios, tais como o princípio da dignidade humana, da igualdade, da não discriminação, da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça, da

autonomia do indivíduo em face do Estado, que resguardam e protegem o direito à liberdade religiosa.

Em seguida foram apresentados ainda comentários sobre os anexos, a título exemplificativo, com várias notícias sobre questões envolvendo a liberdade religiosa, projetos de lei em andamento, jurisprudências e leis internacionais, estaduais e federais que tutelam o direito à liberdade religiosa.

Conforme já afirmado na presente tese, em matéria de religião, o Estado deve se manter neutro, pois se denomina Estado laico, onde há separação entre Estado e Igreja, não deve assumir nenhuma religião como oficial, isto é, adotar a sua forma política e religiosa como Estado confessional.

Na presente tese foi constatada a existência de diversas leis nos tratados internacionais de direitos humanos e diversas leis estaduais e municipais esparsas em todo o território nacional, que se encontram nos anexos, que protegem o direito à liberdade religiosa.

As leis que tutelam o direito à liberdade religiosa devem ser de iniciativa do poder legislativo, através de projeto de lei específico. Entretanto, nada impede que qualquer cidadão tome tal iniciativa, o qual foi proposto na presente tese.

Conforme estudos realizados nos capítulos da presente tese o conflito de direitos e deveres com relação à guarda do “sábado bíblico” ou “sábado natural” praticada pelos Adventistas do Sétimo Dia deve ser analisado com mais justiça, ponderação e equidade.

Os casos reais e concretos devem ser resolvidos com base nos princípios da igualdade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, da justiça, da não discriminação e na autonomia do indivíduo.

No campo teórico, se percebe que o tema da liberdade religiosa se encontra explícito e devidamente tutelado no Direito Constitucional pátrio, no Direito Internacional e em diversas leis estaduais e municipais, faltando apenas uma lei federal que tutele este direito humano universal.

Na prática os casos envolvendo a questão da guarda sabática, principalmente com relação a provas de vestibulares e concursos públicos, acabam chegando aos fóruns e tribunais, restando ao Poder Judiciário decidir os pleitos e dar a palavra final através de sentenças e acórdãos, ora deferindo a favor, ora denegando o direito das partes em cada caso concreto.

A presente tese ainda tratou por analogia o conflito de direitos e deveres envolvendo os Testemunhas de Jeová com relação às transfusões de sangue. Neste caso, quando há um conflito entre o direito à liberdade religiosa e o direito à vida, de acordo com recentes julgados dos tribunais, o direito à vida deve prevalecer em face do direito à liberdade religiosa, pois não existe possibilidade de se exercer o direito à liberdade religiosa sem o direito à vida. O direito à vida é um direito humano universal e um bem jurídico superior aos demais direitos.

O direito à liberdade religiosa é um direito humano fundamental elencado na Constituição Federal de 1988 e incorporado ao ordenamento pátrio pelos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e, ao se desrespeitar tal direito, estariam incorrendo em discriminação, preconceito e intolerância religiosa.

Diante da diversidade religiosa existente no Brasil, se faz necessário reafirmar a prática da tolerância e o respeito ao pluralismo religioso, pois, desta forma, todos terão voz ativa em suas decisões. Praticar a exclusão não é nada democrático, pois não serve a nada, nem a ninguém.

De acordo com o estudo realizado, o tema da liberdade religiosa se encontra presente em quase todas as constituições brasileiras, nos preâmbulos das mesmas, ora aderindo a um Estado laico, ora tornando-se um Estado teísta, com suas idas e vindas sobre a questão do ensino religioso laico ou confessional.

Muitas considerações ainda poderiam ser realizadas na presente tese, mas apresenta-se a mesma como forma de se resguardar e proteger o direito à liberdade religiosa dos adeptos de um dia de guarda de vários segmentos religiosos que enfrentam dificuldades com relação ao conflito existente entre a efetiva prática de sua convicção religiosa e as normas estabelecidas no âmbito social e educacional, deixando, portanto, lacunas para posteriores investigações.



ANEXOS:

ANEXO A – Casos reais sobre liberdade religiosa

**CASO 1**

---

**"Aluna membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia sofre perseguição religiosa sendo impedida de concluir o ensino médio"**

RESUMO DO CASO

---

A aluna Patrícia Vieira Cardoso, residente na cidade de Matão, interior de São Paulo, solicitou no mês de Agosto de 1998, ajuda ao Professor Marcos Vinícius de Campos, então Deputado Federal, para que fosse solucionado seu problema junto à Diretoria da Escola Municipal "Adelino Bordignon", na cidade de Matão. A aluna tinha problemas quanto à freqüência necessária para a aprovação do curso de Contabilidade oferecido às sextas-feiras, período noturno. Por inúmeras vezes a aluna solicitou à Diretoria da Escola uma medida alternativa para que pudesse concluir o curso com a freqüência mínima necessária, porém não obteve resposta. Como não via nenhuma solução para o seu problema, a aluna Patrícia encaminhou pedido de ajuda ao Professor Marcos Vinicius de Campos, que encaminhou ofício dirigido tanto para a diretoria da escola quanto para a Secretaria de Educação apresentando os argumentos e fundamentos jurídicos que garantem à aluna o direito de poder concluir o seu curso sem que isto a leve a ir contra a sua crença religiosa.

O QUE ACONTECEU?

---

O caso teve um desfecho favorável. Tanto a diretoria da Escola quanto também pela Secretaria de Educação do Município reconheceram os fundamentos jurídicos do pedido encaminhado pelo Professor Marcos Vinícius, oferecendo à aluna Patrícia Vieira uma alternativa para que ela desse continuidade aos seus estudos.

## **CASO 2**

---

### **"Jovem Adventista do Sétimo Dia é barrada ao tentar participar de Vestibular no Estado do Mato Grosso do Sul"**

#### RESUMO DO CASO

---

No dia 08 de julho de 1998, a estudante Fabíola Crepaldi Gondim, candidata a uma vaga para a Faculdade de Ciências, com Habilitação em Biologia, na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, solicitou ao Professor Marcos Vinícius de Campos, que intercedesse aos responsáveis pela coordenação do vestibular para que houvesse uma alternativa para que a aluna pudesse prestar os exames do processo seletivo em outra data que não fosse à do dia 11 de Julho de 1998 (Sábado), devido a sua convicção religiosa.

#### O QUE ACONTECEU?

---

Através do ofício de nº 07/98, o então Deputado Federal Marcos Vinícius de Campos, enviou sua solicitação à Reitoria da Universidade, juntamente com uma cópia do Projeto de Lei nº 3959, de 1997 de sua autoria, oferecendo aos responsáveis da Universidade, maior visão e amplitude sobre os fundamentos garantidos à cidadania e à convicção religiosa dos Adventistas do Sétimo Dia, com base jurídica - explicativa. Após o encaminhamento, a Reitoria da Universidade, juntamente com a Coordenadoria, procuraram encontrar uma solução que possibilitasse à candidata prestar os exames do vestibular, exercendo assim os seus direitos como cidadã, sem qualquer merecimento ou privilégios adicionais.

## **CASO 3**

---

### **"Telefonista recebe ameaças de perder o emprego por causa do Sábado"**

## RESUMO DO CASO

---

A Sra. Maria Inês, telefonista do 3º Fórum Regional de Jabaquara, da cidade de São Paulo, no mês de Julho de 1998 passou por um sério problema em seu local de trabalho. Por pertencer à Igreja Adventista do Sétimo Dia, a Sra. Maria Inês enfrentou um dilema com a chefia local por solicitar à mesma para que lhe fosse concedida a autorização para ausentar-se do local de trabalho horas antes do pôr-do-sol dos dias de sextas-feiras, a fim de poder guardar o dia do Sábado natural. A chefia por sua vez, não reconheceu no primeiro momento o direito da funcionária e por falta de orientação mais detalhada sobre a convicção religiosa, julgou o pedido como uma questão de privilégio. A telefonista entrou em contato com o escritório do Prof. Marcos Vinícius de Campos, pedindo maiores informações quanto ao seu pedido; se havia direitos garantidos em desejar cumprir suas funções profissionais e também ter a sua convicção religiosa na guarda do dia de Sábado.

### O QUE ACONTECEU?

---

O Prof. Marcos Vinícius, então Deputado Federal, prontamente encaminhou sua solicitação através do ofício de nº 059/98 aos responsáveis do 3º Fórum de Jabaquara, que reconheceram a legitimidade do pedido da Sra. Maria Inês e concederam à mesma a sua liberação conforme o pedido, para que pudesse ser dispensada horas antes do pôr-do-sol nas sextas-feiras, não acarretando com isto em nenhum problema de ordem administrativa e funcional ao órgão público.

## CASO 4

---

**"Mãe e filho lutam por direito reconhecido no SENAI, e vencem!".**

## RESUMO DO CASO

---

No mês de Outubro de 1998 a mãe do jovem Fernando Dias, a Sra. Ivone dos Santos Dias, se dirigiu com o filho para o Bairro de Santo Amaro, zona Sul de São

Paulo, a fim de matricular o mesmo para o curso profissionalizante de "Metal-mecânica", oferecido pela escola SENAI - Ari Torres. Obtiveram a informação de que o dia do exame ocorreria em dia de Sábado. Como mãe e filho são membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia, foram até a Coordenadoria e diretoria da escola para solicitar uma medida alternativa para que o jovem pudesse fazer as provas. Ao explicar à coordenação da escola o problema, fora recebida com deboche e indiferença, ouvindo do departamento que este caso não era problema da escola e que se ela quisesse que fosse buscar alternativa em outra escola. Diante destas palavras, a Sra. Ivone reconhecedora dos seus direitos como cidadã, buscou auxílio através do então Deputado Federal Marcos Vinícius de Campos, por saber que o mesmo defende a bandeira da Liberdade Religiosa, para que o mesmo intercedesse junto à Direção Geral da escola.

#### O QUE ACONTECEU?

O que aconteceu? Ao receber o pedido da Sra. Ivone, o Prof. Marcos Vinícius, encaminhou uma solicitação ao então diretor geral da escola SENAI - Ari Torres, o Sr. Celso Taborda Kopp, que prontamente atendeu ao pedido fornecendo para o jovem uma medida alternativa para que o mesmo pudesse dar seqüência aos seus estudos. O resultado deste reconhecimento gerou inúmeros frutos, primeiro o testemunho dado pela Sra. Ivone, que pode explicar para o diretor todos os fundamentos da guarda do dia de Sábado, segundo o excelente desempenho do jovem Fernando Dias, que além de ter obtido uma ótima colocação no exame de seleção, entre os dez primeiros, também foi o melhor aluno de sua turma, o que lhe rendeu ótimo conceito entre os professores e diretores da escola, resultando inclusive na mudança de dia para a formatura que iria recair em dia de Sábado criando novamente outro problema para o aluno em relação à guarda de Sábado o que faria com que o mesmo não participasse da formatura, porém pelo exemplo dado, a data da formatura foi mudada para que o jovem pudesse participar com os demais colegas. Conforme informações da Sra. Ivone, desde que foi solicitado ajuda neste caso, não houve mais provas em dia de Sábado e nem mesmo às sextas-feiras como era de costume ser realizado na Escola SENAI.

Fonte: Disponível em: <<http://www.liberdadereligiosa.org.br/principal.html>> Acesso em 30 maio 2008.

## ANEXO B – Notícias sobre liberdade religiosa

**LEI n. 12.142/05 – Estado de São Paulo**

Art. 1º As provas de concurso público ou processo seletivo para provimento de cargos públicos e os exames vestibulares das universidades públicas e privadas serão realizados no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre as 8h e às 18h.

§1º Quando inviável a promoção de certames em conformidade com o "caput", a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado, devendo permitir ao candidato que alegar motivo de crença religiosa a possibilidade de fazê-los após as 18h.

§2º A permissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de requerimento, assinado pelo próprio interessado, dirigido à entidade organizadora, até 72 (setenta e duas) horas antes do horário de início certame.

§3º Na hipótese do § 1º, o candidato ficará incomunicável desde o horário regular previsto para os exames até o início do horário alternativo para ele estabelecido previamente.

Art. 2º É assegurado ao aluno, devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino público ou privado, de ensino fundamental, médio ou superior, a aplicação de provas em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa previsto no "caput" do artigo 1º.

§1º Poderá o aluno, pelos mesmos motivos previstos neste artigo, requerer à escola que, em substituição à sua presença na sala de aula, e para fins de obtenção de frequência, seja-lhe assegurada, alternativamente, a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica, determinados pelo estabelecimento de ensino, observados os parâmetros curriculares e planos de aula do dia de sua ausência.

§2º Os requerimentos de que trata este artigo serão obrigatoriamente deferidos pelo estabelecimento de ensino.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

### **LEI Nº. 2.104, DE 24 DE MAIO DE 2000.**

*Dispõe sobre questões relacionadas com liberdade de crença religiosa, fixando obrigações alternativas e tratando da realização de concursos públicos seletivos, aplicação de provas e atribuição de frequência a alunos, no Estado de Mato Grosso do Sul.*

**Publicada no Diário Oficial nº. 5.272, de 26 de maio de 2000.**

### **O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º O Processo seletivo de ingresso na administração pública, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como em suas autarquias e fundações públicas, e ainda, as avaliações de desempenho funcional e outras similares, realizar-se-ão com respeito às crenças religiosas da pessoa, propiciando a observância de dia de guarda e descanso, celebração de festas e cerimônia de conformidade com os preceitos de sua religião ou convicção religiosa.

§ 1º Quando inviável a promoção dos certames em conformidade com o *caput*, dar-se-á à pessoa a alternativa de realizar a prova no primeiro horário que lhe permitam suas convicções, ficando o candidato incomunicável desde o horário regular previsto para os exames até o início do horário alternativo previamente

estabelecido. § 2º Aplica-se também o disposto nesse artigo à realização de provas de acesso a cursos superiores, de ensino médio e fundamental, de instituições educacionais públicas ou privadas.

Art. 2º É assegurado ao aluno, por motivo de crença religiosa, requerer à instituição de ensino em que esteja regularmente matriculado, seja ela pública ou privada, e de qualquer nível, que lhe sejam aplicadas provas ou trabalhos acadêmicos em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa.

§ 1º A instituição de ensino fixará data alternativa para a realização da obrigação acadêmica, que deverá coincidir com o período ou turno em que o aluno estiver matriculado, contando com sua expressa anuência, se em turno diferente daquele.

§ 2º Para o gozo dos direitos disposto neste artigo, o aluno comprovará no ato da matrícula esta condição de crença religiosa, através de declaração da instituição religiosa a qual pertença, ou, não sendo filiado a qualquer denominação, firmará declaração do próprio punho.

§ 3º O aluno, caso venha a se filiar a uma instituição religiosa no decorrer do ano letivo, gozará dos mesmos direitos, com a apresentação de declaração na data de sua filiação.

Art. 3º Os servidores públicos civis de qualquer dos Poderes que compõem a estrutura do Estado, os empregados das empresas públicas e sociedade de economia mista, e os integrantes da administração indireta estadual gozarão o repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, ou outro dia da semana, a requerimento do servidor, por motivo de crença religiosa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 24 de maio de 2000.

Deputado **LONDRES MACHADO**

Presidente

Projeto de lei beneficia estudantes que guardam o sábado

Da redação 5 dias ago Destaques, Notícias Nenhum comentário 1,257 Views

*População pode opinar sobre proposta que busca assegurar aos alunos de escolas públicas e privadas prestação alternativa por motivos religiosos*



Projeto de lei que beneficia estudantes que guardam o sábado tramita no Senado Federal. Créditos da imagem: Fotolia

Na próxima quarta-feira, 25 de maio, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal deve analisar o Projeto de Lei 130/2009 que visa a assegurar aos alunos de escolas públicas e privadas o direito de faltar às aulas e fazer provas em dias alternativos por motivo de liberdade de consciência e de crença religiosa. Enquanto a proposta tramita na Casa, o portal do Senado abriu consulta pública para que a população opine sobre o projeto de lei. Até o início da tarde de hoje, 9.979 internautas haviam votado a favor, contra 595 votos desfavoráveis ao texto.

A proposta, de autoria do deputado Rubens Otoni (do PT de Goiás), foi aprovada em 2009 pela Câmara dos Deputados. De acordo com Otoni, o objetivo do PLC é “regulamentar a situação dos adventistas do sétimo dia, dos batistas do sétimo dia, dos judeus e de todos os seguidores de outras religiões que guardam o período entre o pôr do sol da sexta-feira até o pôr do sol do sábado”.

Sob a relatoria do senador Paulo Paim (do PT do Rio Grande do Sul), o texto do projeto passou por reformulações (para ler a versão inicial, clique aqui). Segundo ele, a emenda substitutiva busca evitar possíveis interferências nos sistemas de ensino dos estados por conta da definição de regras e prazos da proposta original. Ele também sugeriu vincular o PLC à Lei de Diretrizes e Bases da



Educação (LDB), algo que não constava no projeto original e que pode conferir maior força à resolução, caso o projeto de lei seja sancionado.

Outra mudança diz respeito ao abono de faltas em casos de trabalhos e pesquisas. A emenda propõe que esse direito seja assegurado somente se as ausências por razão de crença, somadas às demais faltas durante o período letivo, não ultrapassarem 25% do total de horas letivas. “Com isso, procuramos evitar que o exercício da liberdade religiosa comprometa o direito à educação”, justifica Paim.

No Senado, a matéria deverá ser votada primeiramente na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e depois seguirá para o Plenário. Se o texto for aprovado com as alterações, irá retornar à Câmara dos Deputados, que poderá validar ou rejeitar as mudanças. Depois disso, o PLC será encaminhado para a sanção presidencial.

Até a votação final da matéria, ficará aberta no portal [e-Cidadania](#) a consulta pública sobre o texto do PLC. Para o advogado Vanderlei Viana, “o projeto é excelente e respeita a crença dos adventistas”. Luigi Braga, coordenador da assessoria jurídica da sede sul-americana da igreja, acrescenta: “Nossa grande esperança com esta e outras iniciativas é que os alunos adventistas possam exercer sua fé sem que para isso tenham que abrir mão de suas aspirações acadêmicas e profissionais”. [Equipe RA, da redação / Com informações de Silaine Bohry, ASN].

#### Projeto de Lei 130/2009

Dispõe sobre a aplicação de provas e a atribuição de frequência a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa. O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º É assegurado ao aluno, por motivo de liberdade de consciência e de crença religiosa, requerer à escola em que esteja regularmente matriculado, seja ela pública ou privada e de qualquer nível de ensino, que lhe sejam aplicadas provas em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa. Parágrafo único. A escola fixará data alternativa para a realização da obrigação acadêmica, que deverá coincidir

com o período ou o turno em que o aluno estiver matriculado, ou contar com expressa anuência dele se em turno diferente daquele. Art. 2º Poderá o aluno, pelos mesmos motivos previstos no art. 1º desta Lei, requerer à escola que, em substituição a sua presença em sala de aula e para fins de obtenção de frequência, lhe seja assegurado que esta lhe seja dada em aula a ser ministrada em outro dia e horário, apresentar trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica determinada pela escola, observados os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia de ausência do aluno. 2 Art. 3º O requerimento solicitando a aplicação de verificação de aprendizado alternativo deverá ser feito após a divulgação da data e horário da prova e até 5 (cinco) dias da realização dela. Art. 4º No que concerne à substituição da sua presença na sala de aula, o requerimento deverá ser feito até 5 (cinco) dias após a apresentação pela escola do calendário escolar anual ou semestral, se for o caso. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2009.

23/04/2009 - 23h30min horas

***Projeto de lei proíbe realização de provas e concursos aos sábados***

Da Redação/Com Assessoria

Com o objetivo de garantir a liberdade religiosa, o deputado estadual Mauro Savi (PR) apresentou projeto de lei (n.º 119/09) que proíbe a realização de provas de concurso ou processo seletivo para provimento de cargos públicos, exames vestibulares das universidades públicas e privadas, bem como a aplicação de provas em estabelecimentos de ensino fundamental, médio ou superior, aos sábados.

Em casos em que seja inviável a realização de tais certames entre o domingo e a sexta-feira, o projeto abre uma exceção para que a prova ou processo seletivo

seja aplicado aos alunos ou candidatos que alegarem motivo de crença religiosa após as 18h do sábado.

Nesse caso, o aluno deverá pedir permissão à entidade organizadora em um prazo de 72 horas de antecedência, via requerimento, para realizar a prova. Quando isso acontecer, o candidato deverá ficar incomunicável desde o horário regular previsto para os exames até o início do horário alternativo.

“A guarda em questão, que importa em santificar o dia de sábado, tem impedido inumeráveis pessoas de exercerem, para não violar sua crença, direitos básicos como sua atividade estudantil e acesso a cargos públicos por meio de concursos”, justificou o deputado.

O parlamentar ressalta que a liberdade religiosa é um dos direitos essenciais do homem e que deve ser preservada pelo Estado Democrático de Direito. “A Constituição Federal de 1988 contempla a liberdade religiosa no seu art. 5º, VIII, no qual destaca a preocupação de conciliar as obrigações e anseios naturais do indivíduo com a preservação de sua crença”, assegura.

De acordo com o parágrafo VIII, “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

O projeto de lei apresentado revoga a Lei 8.043, de 22 de dezembro de 2003, que trata exclusivamente da proibição da realização de provas em estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior aos sábado.

(EXTRAÍDO DE: <http://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=20977>).

## **Governador de SC sanciona alteração na Lei do Sábado**



Escrito por Victor Hugo Qui, 22 de Janeiro de 2009 07h59min.

Florianópolis, SC... [ASN] O governador do Estado de Santa Catarina, Luiz Henrique da Silveira, sancionou e entrou em vigor, dia 7 de janeiro deste ano, conforme publicação no Diário Oficial do Estado, a Lei número 14.607/2009, que alterou a Lei 11.225 de 1999, conhecida pela comunidade adventista e sabatista como Lei do Sábado. Essa mudança na redação da Lei do Sábado permite que adventistas do sétimo dia e outros guardadores do sábado consigam realizar provas de concursos públicos e exames vestibulares sem conflito com o dia considerado por eles como sagrado. A Lei n. 14.607/2009 alterou o parágrafo 1º do artigo 1º e também o art. 2º da Lei n. 11.225 e facilitou a liberdade religiosa para os guardadores do sábado. Conforme o secretário jurídico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o adventista Wilson Knoener Campos, um dos responsáveis por agilizar essa modificação, anteriormente à menção era de respeito ao sábado das 18 horas de sexta-feira até às 18 horas de sábado. Com a modificação, a lei ficou redigida de forma diferente e faz alusão ao pôr-do-sol:

“Art. 1º As provas de concursos públicos e os exames vestibulares de Instituições Públicas ou Privadas, serão realizadas no Estado de Santa Catarina, no período de domingo à sexta-feira, no horário compreendido entre as oito e dezoito horas.”

“§1º Quando inviável a promoção dos certames em conformidade com o caput, a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado devendo permitir ao candidato, que alegue e comprove convicção religiosa, a alternativa de realização das provas após o pôr-do-sol.

“Art. 2º Os estabelecimentos de ensino da rede pública e particular do Estado de Santa Catarina ficam obrigados a abonar as faltas de alunos que, por crença religiosa, estejam impedidos de freqüentar as aulas ministradas às sextas-feiras após as dezoito horas, e aos sábados até o pôr-do-sol” (grifos acrescentados).

De acordo com Knoener, os entendimentos para que houvesse a modificação na lei começaram no final de ano de 2007 e continuaram em 2008 tendo apoio do pastor jubilado Anísio Chagas, o adventista e ex-vereador Oscar Rautenberg (de Blumenau) e o próprio Knoener. O deputado estadual Nilson Gonçalves,

conhecedor da Igreja Adventista do Sétimo Dia e que tem parentes adventistas, foi quem entendeu a necessidade da modificação e tomou a providência de dar os devidos encaminhamentos dentro do processo político para que se tornasse lei. “Podemos perceber que, desde a etapa preliminar da criação da lei, a mão de Deus encaminhou e direcionou as mentes humanas envolvidas para que o trabalho resultasse em um maior benefício para seu povo no Estado de Santa Catarina”, afirma o secretário jurídico. Veja o projeto em detalhes no link: <http://ww1.alesc.sc.gov.br/proclegis/individual.php?id=PL./0082.8/2008>. [Equipe ASN - Felipe Lemos]

Fonte:

Disponível em: <<http://www.portaladventista.org/portal/index.php>> Acesso em 25 jan de 2009. às 11:28.

### **Líderes agradecem aprovação de Lei - 17/12/2005**



A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo sancionou no dia 8 de dezembro a lei 12.142/05, que estabelece critérios sobre concursos públicos, vestibulares e aulas nas escolas públicas aos sábados, contemplando as petições da comunidade adventista e outros religiosos que têm o sábado como dia de guarda.

De autoria do deputado estadual Campos Machado, a lei foi apresentada pela primeira vez no ano de 2001, mas sofreu veto total do Poder Executivo, retornando ao Legislativo em 2003. De lá até a sua aprovação foram realizados vários fóruns e simpósios enfatizando o tema “O cidadão e suas crenças diante

do Estado e das leis”, sob a coordenação da Associação Brasileira de Liberdade Religiosa e Cidadania (Ablirc). O presidente da Ablirc, o professor Samuel Luz, liderou a mobilização que colheu cerca de 30.000 assinaturas.

No dia 12 de dezembro, em reconhecimento ao empenho do deputado Campos Machado e ao apoio dos parlamentares pelo voto favorável, representantes da Igreja Adventista do Sétimo Dia visitaram o autor da lei e o presidente da Assembléia Legislativa, o deputado Rodrigo Garcia.

Entre os líderes presentes nas audiências estava o pastor Williams Costa Jr., diretor de Comunicação e Liberdade Religiosa da Divisão Sul-Americana e secretário da Associação Internacional de Liberdade Religiosa (Irla); Paulo Leite, tesoureiro da Associação Paulistana (AP); pastor Valter Araújo, diretor de Comunicação da AP; professor Sidney Dutra, reitor da Universidade de Santo Amaro (Unisa); professor Samuel Luz, presidente da Ablirc; José Carlos de Almeida, tesoureiro da Ablirc e representantes da União Adventista de Universitários. O deputado Campos Machado destacou que a mobilização da comunidade foi fundamental na sensibilização dos parlamentares. “A causa da Liberdade Religiosa é uma bandeira que devemos empunhar com entusiasmo. Ninguém pode impedir o ser humano de adorar o seu Criador. A Constituição Brasileira e os tratados internacionais defendem a liberdade de crença e de consciência como direitos fundamentais, por essa razão estamos felizes com esta conquista”, afirmou o deputado. O presidente da Assembléia Legislativa, Rodrigo Garcia, declarou que a mobilização deve continuar: “A procuradoria desta Casa de Leis estará de prontidão para continuar na defesa desta causa tão importante que atinge uma comunidade especial como os adventistas”, definiram. “A mobilização que levou a este desfecho tão positivo mostrou que o poder público soube avaliar a força de uma comunidade composta por cidadãos responsáveis que cumprem seus deveres e alcançam seus objetivos quando buscam seus direitos com convicção. Somos mais de 175 mil adventistas somente no Estado de São Paulo e essa decisão contemplou este público, que estamos aqui representando, agradecidos”, completou Sidney Dutra. O pastor Williams Costa Jr. declarou que um acontecimento como este não ocorre por acaso. É o resultado de vários fatores, dentre os quais a acolhida dos deputados

foi fundamental, somada ao poder de Deus e à participação da coletividade. Antes de orar no encerramento das reuniões, Costa Jr. confirmou a vinda de John Graz, secretário executivo da Irla, no mês de maio de 2006 e lançou os fundamentos de um evento inédito: um Mega Festival de Música Sacra em Defesa da Liberdade Religiosa, quando será estabelecido o Fórum Brasileiro de Liberdade Religiosa e Cidadania. Fonte: Disponível em <<http://www.ablirc.org/>> Acesso em: 30 mai de 2008.

### **\*Justiça manda universidade trocar turno de aluno adventista\***

Tuiuti terá que abonar falta de estudante de Direito as sextas à noite  
Redação Bem Paraná

A 3ª Turma do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região determinou, por unanimidade, que a Universidade Tuiuti do Paraná (UTP), de Curitiba, deverá permitir ao aluno Carlito Dutra de Oliveira, que é adventista, a frequência durante o dia de disciplinas oferecidas nas sextas-feiras à noite no curso de Direito Noturno. Em caso de colisão de horários, a instituição deverá abonar as faltas do estudante. Após a UTP ter negado a alteração de turno ou o abono das faltas, Oliveira ingressou com um mandado de segurança na Justiça Federal da capital paranaense. Como a sentença também negou o pedido, o universitário recorreu ao TRF. Ele é seguidor da Igreja Adventista, que tem como dia sagrado o “sábado natural” (período que vai do pôr-do-sol de sexta-feira até o pôr-do-sol de sábado). Para o aluno, o direito de estudar à noite não pode levá-lo a desrespeitar o seu credo religioso. Além disso, é assegurada a liberdade de credo, devendo o Estado existir para a defesa do cidadão, e não para restringir seus direitos, argumentou. Para a relatora do processo no TRF, desembargadora federal Maria Lúcia Luz Leiria, deve ser reconhecido o direito de Oliveira frequentar, no turno diurno, as cadeiras que colidam com o respeito ao seu “sábado natural”, de forma a assegurar seu direito à liberdade de crença e à educação (ou, alternativamente, permitido o abono de faltas). A magistrada lembrou que não podem prevalecer os princípios da legalidade e da igualdade “com sacrifício, no caso concreto, do direito à educação de aluno adepto de credo minoritário”. A questão deve ser analisada, ressaltou, “dentro de um contexto de pluralidade e de respeito ao

princípio da não confessionalidade e da tolerância”. Maria Lúcia lembrou que a legislação federal permite às estudantes grávidas a realização de exercícios domiciliares, assim como para casos de problemas de saúde. A desembargadora ressaltou ainda a situação dos estudantes convocados para o serviço militar, que têm suas faltas abonadas quando obrigados a faltar por força de exercício ou manobras. Nenhuma dessas hipóteses salientou a magistrada, são entendidas como violadoras do princípio da igualdade. Pelo contrário, afirmou, se reconhece que tais situações exigem um tratamento diferenciado. Outro ponto salientado pela relatora foi a existência de lei estadual no Paraná que permite o abono de faltas de alunos em decorrência de consciência religiosa. \*Para Maria Lúcia, isso demonstra, “de forma flagrante, que é possível a compatibilização dos direitos em questão”.

Fonte: <http://noticiaslr.blogspot.com> Acesso em: 30/05/2008.

### **30 de Março de 2006**

#### **Fiel da Igreja Adventista está livre para fazer concurso em horário que não fira sua crença**

*Publicado em 30 de Março de 2006 às 16h26*



O Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF, Álvaro Luis Ciarlini, ratificou uma liminar proferida por ele em dezembro do ano passado, garantindo a um candidato ao cargo de Agente Operacional da Caesb o direito de fazer a prova em horário especial, preservando assim a sua liberdade de crença. De acordo com a sua religião, é dever dos fiéis da Igreja Adventista do Sétimo Dia guardar o sábado. Na mesma decisão, o Juiz determinou que em caso de aprovação no referido concurso, o candidato seja devidamente nomeado e empossado, observado o limite de vagas oferecidas.

Ao ajuizar a ação, o autor fez uso da prerrogativa da Lei Distrital nº. 178/97. Relata que se inscreveu no concurso público para provimento do cargo de Agente Operacional da Caesb, programado para realizar-se no dia 11 de dezembro de



2005, um domingo. Ocorre que uma modificação no edital alterou o certame para o dia 10 de dezembro, um sábado. O mesmo edital trouxe a informação de que os candidatos que pretendessem alegar convicção religiosa, no sentido de realizar a prova em outro horário, deveriam protocolar um requerimento no período de 16 a 18 de novembro, solicitando sua aplicação em horário especial.

Mas o candidato, por não ter condições financeiras para possuir um computador, somente tomou conhecimento das alterações do edital quando já havia transcorrido o prazo para a solicitação do referido horário especial. Por conta da dinâmica dos fatos, diz ter sofrido discriminação quanto às suas convicções religiosas de dar fiel cumprimento aos dez mandamentos de Jesus, entre eles, o de guardar o sábado como dia de descanso, oração e ministério de sua fé. Nada mais justo, segundo ele, que fosse viabilizada sua participação no certame em horário condizente com a sua crença.

No parecer ministerial, o Ministério Público sugeriu a extinção do processo, sem exame do mérito, e a denegação do pedido. Mas o Juiz não acolheu a sugestão. Segundo ele, a alegação de ausência superveniente de interesse do impetrante não deve ser acolhida, pois a realização da prova em horário especial ocorreu em função da eficácia da liminar. Além disso, o primeiro edital designou a data como termo de publicidade dos seus atos. Desse modo, entende que diante do princípio da legalidade e da própria razoabilidade, deveria o novo edital adequar seus prazos à previsão da data de ciência, por parte dos candidatos, acerca do local e horário das provas em questão.

Assegura ainda o magistrado que a liberdade de crença do impetrante está prevista no art. 5º inciso IV, da Constituição da República, a despeito da tese hoje consagrada na doutrina no sentido de que os direitos fundamentais são limitados. Vista a questão sob este prisma, entende o julgador que deve ser garantida a efetividade do exercício do direito fundamental ostentado pelo impetrante, o qual, não fossem os argumentos acima já lançados, não poderia ser limitado pela autoridade impetrada, como resultado da dinâmica dos fatos relatados. Processo nº. 2005.01.1.140575-3.

**Fonte:** <http://www.aldirsoriano.com.br/noticias.htm> Acesso em: 30/05/2008.

## ANEXO C – Jurisprudências sobre liberdade religiosa

**Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 16107/PA:**

**RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROVAS DISCURSIVAS DESIGNADAS PARA O DIA DE SÁBADO - CANDIDATO MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA ALTERAÇÃO DA DATA DA PROVA INDEFERIDO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 5º, VI E VIII, CF/88 - ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO DESPROVIDO.**

1. O concurso público subordina-se aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos tem que ter expressado autorização em lei ou no edital.

2. O indeferimento do pedido de realização das provas discursivas, fora da data e horário previamente designados, não contraria o disposto nos incisos VI e VIII, do art. 5º, da CR/88, pois a Administração não pode criar depois de publicado o edital, critérios de avaliação discriminada, seja de favoritismo ou de perseguição, entre os candidatos.

3. Recurso não provido.

**Recurso Ordinário (nº. 22.285/RO).**

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. REALIZAÇÃO EM DIA DIVERSO DO PROGRAMADO. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.**

I - A liminar foi deferida quando a recorrente, por ter deixado de realizar o teste de aptidão física na data prevista em edital de convocação, já estava eliminada do certame. Ao ser cassada pelo e. Tribunal a quo, quando do julgamento final do mandamus, a recorrente voltou à situação anterior de candidato eliminado do concurso, razão por que não poderia prosseguir no certame.

II - O direito à liberdade de crença, assegurado pela Constituição da República, não pode almejar criar situações que importem tratamento diferenciado - seja de favoritismo seja de perseguição - em relação a outros candidatos de concurso público que não professam a mesma crença religiosa. Precedente. Recurso ordinário desprovido.

STJ. RMS 22.825/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 390.

**ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENSINO. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE CRENÇA (ART. 5º, VIII, DA CF/88). ADVENTISTA DO 7º DIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE FALTAS. NORMA GERAL APLICÁVEL A TODO O CORPO DISCENTE. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO ENTRE O CURSO DIURNO OU NOTURNO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECURSO DE TEMPO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. MODIFICAÇÃO DESACONSELHÁVEL.** A jurisprudência desta Corte adota entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 (art. 5º, VIII) assegura a liberdade de crença como direito individual do cidadão, sob a condição de que não ofenda o interesse público, ou seja, que não seja ele invocado para a isenção de obrigação legal a todos imposta e a recusa de cumprir prestação alternativa prevista em lei. (Cf. TRF1, AG 2001.01.00.050436-4/PI, Segunda Turma, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, DJ 09/09/2002, e AMS 1997.01.00.040137-5/DF, Sexta Turma, Juiz Souza Prudente, DJ 28/09/2001.) 2. A imposição de frequência mínima às aulas por parte da impetrada, sob pena de reprovação, é uma norma geral, aplicável a todos os alunos que compõem seu corpo discente, independentemente da religião que professam, não se caracterizando como violação a direito líquido e certo do impetrante. Dessa forma, não há ofensa à liberdade de crença. 3. Visando a seguir os postulados de sua religião e ciente das proibições que ela lhe traz, o impetrante poderia ter optado pela inscrição em curso diurno ou requerido a alteração da matrícula para esse período, razão por que não se pode creditar à faculdade o impedimento de frequência às aulas de sextas-feiras e sábados. 4. Não havendo nenhum prejuízo a terceiros ou ofensa ao interesse público, com o cancelamento das faltas atribuídas nas sextas-feiras e sábados e a oferta de tarefas escolares alternativas, é desaconselhável a

desconstituição de situação de fato consolidada há mais de 6 (seis) anos, por força de decisão judicial, em virtude da possibilidade de serem causados danos irreparáveis ao estudante. (Cf. STJ, ERESP 143.991/RN, Primeira Seção, Min. Eliana Calmon, DJ 05/08/2002; RESP 201.453/RN, Primeira Turma, Min. Milton Luiz Pereira, DJ 17/06/2002, e RESP 388.879/DF, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 15/04/2002.) 5. Apelação parcialmente provida, resguardados os fatos consolidados já ocorridos. Remessa oficial prejudicada. (TRF1. AMS 1997.01.00.006643-4/RO, Rel. Juiz João Carlos Mayer Soares (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ de 20/03/2003, p. 96).

**ADMINISTRATIVO. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. DIREITO DE ABONAR FALTAS E PRESTAR PROVAS DA FACULDADE EM HORÁRIOS DIVERSOS DO PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE. -**

O direito à liberdade de crença religiosa, garantido no art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição não outorga ao impetrante a prerrogativa de prestar prova de concurso em horário diverso dos demais candidatos. - Prevalência dos princípios constitucionais da legalidade e da igualdade em face do direito de liberdade de crença. - Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF4. AC 2003.70.02.005660-9, Terceira Turma, Relator do Acórdão Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 26/10/2005). Aparentemente a ementa foi redigida com erro quando fala em “prestar prova de concurso em horário diverso dos demais candidatos”, pois o inteiro teor do acórdão em nenhum momento trata desta matéria, se restringindo ao tema do “abono de faltas”.

**LIBERDADE DE CRENÇA. DIREITO À EDUCAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IGUALDADE. 1. Não há falar em separação radical de**

Estado/religião, permitindo a Constituição um âmbito de cooperação, mas não de sujeição a credo nem imposição de religião nacional. Diferentes trajetórias culturais e constitucionais, a justificar a recusa a um laicismo radical e a advogar o reconhecimento, na ordem jurídica, do princípio da não confessionalidade,

assentem nos seguintes pilares: a) o Estado não adota qualquer religião, nem se pronuncia sobre questões religiosas; b) nos atos oficiais e no protocolo do Estado não serão observados símbolos religiosos; c) o Estado não pode programar a educação e a cultura segundo diretrizes religiosas; d) o ensino público não pode ser confessional. 2. Havendo colisão entre distintos direitos fundamentais, não se pode conceber o sacrifício cabal de qualquer dos bens jurídicos postos em questão, devendo-se proceder à concordância prática entre eles, de forma que, estabelecendo limites aos direitos envolvidos, possa ser estes, ao mesmo tempo, chegarem a uma "eficácia ótima". Conseqüência das modernas teorias constitucionais, desde Konrad Hesse e a força normativa da Constituição. 3. O princípio da igualdade supõe, ao lado de uma "proibição de diferenciação", também uma "obrigação de diferenciação", ajustando-se às desigualdades fáticas existentes, decorrente, no caso das convicções religiosas, de as instituições políticas e sociais incorporarem as necessidades e interesses da confissão majoritária. Discussão já assentada no direito estadunidense, na distinção entre "direito a tratamento como igual" e "direito a um tratamento igual", e recebido pela teoria constitucional portuguesa. 4. Não há como entender-se a prevalência dos princípios da legalidade e da igualdade com o sacrifício, no caso concreto, do direito à educação de aluno adepto de credo minoritário. Necessidade de respeito ao "núcleo essencial" da liberdade de crença: liberdade de ter, não ter e deixar de ter religião e a liberdade de livre escolha da crença, de mudar e de abandonar a própria crença religiosa. Moderna doutrina de "liberdade religiosa", compatível com o pluralismo de ideias, o princípio da não-confessionalidade, a tolerância e a diversidade de culturas, crenças e ideias. Reconhecimento, como âmbito de proteção do direito, a "união indissociável entre crença e conduta". 5. Direito reconhecido ao impetrante tanto de freqüentar disciplinas que colidam com o respeito ao seu credo no caso do pôr-do-sol de sexta-feira ao pôr-do-sol de sábado- em turno distinto, bem como, na impossibilidade em virtude de problemas da universidade ou pessoais justificados, de abono de faltas. Critérios que não são avessos à legislação federal e que se encontram reconhecidos para casos de problemas de saúde, alunas gestantes e alunos convocados para o serviço militar obrigatório (TRF4. AMS 2003.70.00.017703-1, Terceira Turma, Relator Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 07/11/2007).

ANEXO D – Leis Internacionais, nacionais, municipais e estaduais.

### **Legislação Internacional (Tratados de Direitos Humanos Aplicáveis ao Brasil)**

Carta das Nações Unidas, de 26.06.1945.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10.12.1948.

Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 16.12.1966.

Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16.12.1966.

Convenção sobre Eliminação sobre Todas as Formas de Discriminação Racial, de 21.12.1965.

Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18.12.1979.

Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, de 22.11.1969.

Convenção contra a Tortura, de 10.12.1984.

Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 09.12.1985.

Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação fundadas na Religião, de 25.11.1981.

---

### **Legislação Nacional**

---

Constituição Federal, de 05.10.1988.

Decreto Lei n. 2.848, de 07.12.1940.

Lei Federal n. 5.250, de 09.02.1967.

Lei Federal n. 6.923, de 29.06.1981.

Lei Federal n. 7.716, de 05.01.1989.

Lei Federal n. 8.081, de 21.09.1990.

Lei Federal n. 8.842, de 04.01.1994.

Lei Federal n. 9.029, de 13.04.1995.

Lei Federal n. 9.454, de 07.04.1997.

Lei Federal n. 9.455, de 07.04.1997.

Lei Federal n. 9.459, de 13.05.1997.

---

### **Leis Municipais e Estaduais pertinentes ao tema**

#### **1 – PORTO ALEGRE (RS) – Lei Municipal nº. 10.010, de 6 de julho de 2006.**

Art. 1º Os exames e atividades curriculares que forem elementos de avaliação de desempenho do educando nas instituições de ensino do Município de Porto Alegre deverão ser realizados com a observância aos preceitos ou às convenções religiosas dos educandos.

Art. 2º Fica assegurada ao educando a transferência de datas de trabalhos e exames acadêmicos, bem como quaisquer atividades curriculares, para dias não coincidentes com o período de guarda religiosa.

Parágrafo único. A instituição de ensino fixará data alternativa para a realização da exigência acadêmica.

Art. 3º Para o gozo dos direitos constantes nesta Lei, os educandos ou responsáveis declararão, na ocasião da matrícula ou em período hábil definido

pelos órgãos responsáveis do Executivo Municipal, a opção religiosa do educando.

Parágrafo único. A informação da opção religiosa apresentada à instituição de ensino somente poderá ser utilizada para os fins desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## **2 – FEIRA DE SANTANAL (BA) – Lei Municipal nº. 2.657, de 3 de abril de 2006.**

Art. 1º Fica proibida a realização de concursos públicos para provimento de cargos na Administração Municipal, direta ou indireta, com provas escritas ou práticas realizadas em dia de sábado.

## **3 – LINS (SP) – Lei Municipal nº. 4.194, de 05 de março de 1999.**

Art. 1º Fica vedada, no município de Lins, a realização, aos sábados, de provas de concursos públicos para a admissão de pessoal para a administração direta, indireta e funcional do Município.

Art. 2º Fica rede municipal de ensino, para os que alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa.

Art. 3º Fica vedada a Convocação para o trabalho nas sextas-feiras à noite e nos sábados de qualquer servidor municipal que alegar imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

## **4 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP) – Lei Municipal nº. 7.146, de 10 de junho de 1998.**



Art. 1º Fica vedada a realização, aos sábados, de provas de concurso para admissão de pessoal para a Administração direta, indireta e fundacional do Município. 167

#### **5 – MANAUS (AM) – Lei Municipal nº. 1.014, de 14 de julho de 2006.**

Texto não localizado.

#### **6 – ALAGOAS – Lei Estadual nº. 6.334, de 22 de julho de 2002.**

Art. 1º Fica assegurado, nos termos do art. 5º, VI, da Constituição Federal, o direito do cidadão ao Dia de Repouso de Caráter Religioso, aos professantes das diversas religiões, conforme determinar as suas consciências.

Parágrafo Único. O reconhecimento desse direito dar-se-á mediante declaração firmada pelo ministro da organização religiosa, que comprove a existência de vínculo com a respectiva entidade.

Art. 2º Os concursos públicos e os exames vestibulares promovidos no Estado de Alagoas, por instituições públicas e privadas, serão realizados no período de domingo a sexta-feira, das 08 às 18h00min horas.

Art. 3º Quando se configurar inviável a promoção dos eventos de que trata esta Lei, a entidade organizadora poderá realizá-los aos sábados, devendo alternativamente permitir ao candidato que alegar e provar convicção religiosa, a realização das provas após as 18h00min horas destes mesmos dias.

Parágrafo Único. Para cumprimento do caput deste artigo, o candidato ficará incomunicável desde o horário do início da realização do concurso ou do exame vestibular até o início da realização das provas estabelecido previamente para ele.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino da rede pública e particular do Estado de Alagoas ficam obrigados a abonar as faltas de alunos que, motivados por crença religiosa, não possam freqüentar as aulas ministradas às sextas-feiras após as 18h00min horas e aos sábados após as 18h00min horas.

§ 1º Para beneficiar-se do disposto neste artigo, o aluno apresentará ao estabelecimento de ensino declaração da congregação religiosa a que pertence, com firma reconhecida, atestando sua condição de membro da Igreja.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o estabelecimento exigirá do aluno a realização de tarefa alternativa que suprirá a falta abonada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

## **7 – AMAZONAS - Lei Estadual nº. 3.072 de 19 de julho de 2006.**

Art. 1º As provas de concurso público ou processo seletivo para admissão de pessoal para a administração direta, indireta ou fundacional no Estado do Amazonas e os exames vestibulares das universidades públicas e privadas serão realizados no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre as 08h00min horas e 18h00min horas.

§1º Quando inviável a promoção de certames em conformidade com o "caput" deste artigo, a entidade organizadora poderá organizá-los no sábado, devendo permitir ao candidato que alegar motivo de crença religiosa a possibilidade de fazê-lo após as 18h00min horas.

§2º A permissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de requerimento assinado pelo próprio interessado dirigido à entidade organizadora, até 72 (setenta e duas) horas antes do horário de início do certame, sendo imprescindível que o beneficiado apresente declaração da congregação religiosa a que pertence, com firma reconhecida, atestando sua condição de membro da igreja.

§3º Na hipótese do parágrafo primeiro deste artigo, o candidato ficará incomunicável, em local previamente definido pela entidade organizadora, desde o horário regular previsto para o exame até o início do horário alternativo estabelecido.

Art. 2º - Aos adventistas de todo o Estado que se inscreverem em concursos públicos estaduais marcados para os dias e horários citados no Parágrafo primeiro do artigo anterior será facultado o direito de prestar os exames em outras datas previamente estabelecidas. Parágrafo único. A condição de adventista será comprovada por meio de declaração da igreja onde a pessoa é congregada.

Art. 3º - É assegurado ao aluno devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino públicos ou privados a aplicação de provas em dias não coincidentes com período de guarda religiosa previsto no artigo 1º.

§ 1º - As instituições de ensino das redes pública e privada ficam obrigadas a abonar a falta de alunos que, por força de suas crenças religiosas, não possam freqüentar aulas e atividades acadêmicas realizadas no período de guarda religiosa.

§ 2º - Poderá o aluno, pelos mesmos motivos previstos neste artigo, requerer à instituição que, em substituição à sua presença e para fins de obtenção de freqüência, lhe seja assegurado, alternativamente, o direito de apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica, observados os parâmetros curriculares e planos de aula do dia de sua ausência. § 3º - O requerimento de que trata este artigo será obrigatoriamente deferido pelo estabelecimento de ensino, sendo imprescindível que o beneficiado apresente declaração da congregação religiosa a que pertence, com firma reconhecida, atestando sua condição de membro da Igreja.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**8 – ESPÍRITO SANTO – Lei Estadual nº. 6.667/2001.**

Art. 1º Por imperativo de liberdade de consciência e de convicção religiosa fica assegurado ao membro, partícipe ou integrante de qualquer denominação ou congregação religiosa constituída, o direito de se dedicar ao descanso e às atividades religiosas, nos dias e horários instituídos pela entidade religiosa livremente escolhida.

§ 1º As disposições contidas na presente Lei obrigam qualquer pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estender os efeitos da presente Lei aos departamentos, secretarias, divisões, autarquias, fundações, empresas públicas ou outros órgãos da administração pública direta e indireta.

§ 3º As prescrições desta Lei que afetem qualquer entidade pública somente terão eficácia com o ato do Governador que estender os efeitos desta Lei aos órgãos públicos, na forma do parágrafo anterior.

Art. 2º A realização de concursos públicos, assim como o processo seletivo nas instituições de ensino médio e exames vestibulares em instituições de ensino superior serão realizados no período de segunda a sexta-feira, entre 8h (oito) e 18h (dezoito) horas.

Art. 3º É obrigatório o abono de faltas de alunos que, motivados por liberdade de consciência e de convicção religiosa, não freqüentarem as aulas ou outras atividades acadêmicas realizadas nos dias e horários instituídos pelas entidades religiosas livremente escolhidas.

§ 1º Para beneficiar-se do disposto neste artigo é imprescindível que o aluno apresente à instituição de ensino uma declaração da congregação religiosa a que pertence, comprovando sua condição de membro da mesma.

§ 2º A instituição de ensino poderá fixar dias ou períodos alternativos para a realização das atividades acadêmicas perdidas pelo aluno que fizer uso do direito prescrito neste artigo.

§ 3º A instituição de ensino deverá, obrigatoriamente, estabelecer a realização de novas provas, testes, exames ou outras atividades acadêmicas que impliquem em atribuição de notas, conceitos ou menções, sempre que as datas de suas

aplicações coincidam com os dias e horários instituídos pela entidade religiosa na forma do artigo 1º.

Art. 4º Os trabalhadores que prestarem concurso público ou exame vestibular em dias e horários coincidentes com seu horário de trabalho terão consideradas suas faltas como justificadas, ficando a critério do empregador aboná-las ou exigir a compensação de horas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

## **9 – PARÁ – Leis Estaduais nº. 6.140/1998 e nº. 6.468/2002.**

Lei Estadual nº. 6.140/1998

Art. 1º - As provas de concursos públicos e exames vestibulares no Estado do Pará serão realizados no período compreendido entre as 18h00min horas de sábado e às 18h00min horas de sexta-feira seguinte.

Parágrafo único - Esta Lei incidirá sobre todas as instituições de ensino, tanto da rede pública quanto as instituições da rede privada.

Art. 2º - As instituições de ensino, tanto da rede pública quanto da rede privada, em todo o Estado, abonarão as faltas de alunos que, por motivo religioso comprovado, não possam freqüentar aulas e atividades acadêmicas no período compreendido entre as 18h00min horas das sextas-feiras e 18h00min horas de sábados.

§ 1º - Os alunos cujas crenças religiosas incidirem no previsto neste artigo comprovará, no ato da matrícula, essa condição através de declaração da congregação religiosa a qual pertençam.

§ 2º - Caberá à instituição de ensino distribuir o aluno para reposição da carga horária.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Lei Estadual nº. 6.468/2002

Art. 1º. A ementa da Lei nº. 6.140, de 24 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Leis objeto da ADI nº. 3901, STF. 170

"Determina o período para a realização das provas de concursos públicos e exames vestibulares no Estado do Pará e dá outras providências."

Art. 2º. O caput do art. 1º da Lei nº. 6.140, de 24 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. As provas de concursos públicos e exames vestibulares no Estado do Pará serão realizados no período compreendido entre as 18h00min horas de sábado e às 18h00min horas da sexta-feira seguinte."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

## **10 – PARANÁ – Lei Estadual nº. 11.662, de 10 de janeiro de 1997.**

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de ensino de rede pública e particular, de 10, 20 e 30 graus, obrigados a abonarem as faltas de alunos motivadas por princípio de consciência religiosa.

Art. 2º Para o aluno beneficiar-se desta Lei deverá apresentar ao estabelecimento de ensino, declaração assinada pelo responsável da congregação religiosa a que pertence, com firma reconhecida, atestando a sua condição de membro regular da igreja e o dia da semana que deve se abster de frequentar aulas.

Art. 3º Caberá ao estabelecimento de ensino dispor sobre o período de validade da declaração mencionada no art. 20.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**11 – RIO GRANDE DO SUL – Lei Estadual nº. 11.830, de 16 de setembro de 2002.**

Art. 1º - O processo seletivo para investidura de cargo, função ou emprego, nas estruturas do Poder Público Estadual, na administração direta e indireta, das funções executiva, legislativa e judiciária, e, ainda, as avaliações de desempenho funcional e outras similares, realizar-se-ão com respeito às crenças religiosas da pessoa, propiciando a observância do dia de guarda e descanso, celebração de festas e cerimônias em conformidade com a doutrina de sua religião ou convicção religiosa.

§ 1º - Quando inviável a promoção de certames em conformidade com o caput, dar-se-á à pessoa a alternativa de realizar a prova no primeiro horário em que lhe permitam suas convicções, ficando o candidato incomunicável desde o horário regular previsto para os exames até o início do horário alternativo previamente estabelecido.

§ 2º - Considera-se primeiro horário, para efeitos desta lei, à luz das convicções religiosas dos judeus ortodoxos, adventistas do sétimo dia, entre outras análogas, o término do interregno dos pores-do-sol de sexta-feira a sábado.

§ 3º - Aplica-se também o disposto neste artigo à realização de provas de acesso a cursos, em qualquer nível, de instituições educacionais públicas e privadas.

Art. 2º - É assegurado ao aluno, por motivo de crença religiosa, requerer à instituição educacional em que estiver regularmente matriculado, seja ela pública ou privada, e de qualquer nível, que lhe sejam aplicadas provas e trabalhos em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa.

Declarada inconstitucional em 2003 pelo STF, em razão de vício formal na iniciativa - ADI 2806. 171

§ 1º - A instituição de ensino fixará data alternativa para a realização das atividades estudantis, que deverá coincidir com o período ou turno em que o aluno estiver matriculado, contando com sua expressa anuência, se em turno diferente daquele.

§ 2º - Para o gozo dos direitos dispostos neste artigo, o aluno comprovará, preferencialmente, no ato de matrícula, esta condição de crença religiosa, através de declaração da instituição religiosa a que pertença.

§ 3º - O aluno, caso venha a se congrega a uma instituição religiosa no decorrer do ano letivo, gozará dos mesmos direitos, com a apresentação de declaração após a sua congregação.

Art. 3º - Os servidores públicos civis de qualquer das funções que compõem a estrutura do Estado, da administração direta e indireta, gozarão do repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, ou em outro dia da semana, a requerimento do servidor, por motivo de crença religiosa, desde que compense a carga horária exigida pelo Estatuto e Regime Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul ou legislação especial.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

## **12 – RONDÔNIA – Leis Estaduais nº. 1.012/2001 e nº. 1.631/2006.**

Lei Estadual nº. 1.012, de 01 de outubro de 2001.

Art. 1º Fica acrescido o § 4º ao artigo 3º da Lei nº 749, de 04 de novembro de 1997, com a seguinte redação:

“§ 4º Os concursos públicos de provas ou provas e títulos, bem como a aplicação de exames correlatos, no âmbito estadual, deverão ser realizados de segunda a sexta-feira”.



Lei Estadual nº. 1.631, de 23 de maio de 2006.

Art. 1º As provas de concursos públicos e de exames vestibulares promovidas por instituições públicas ou privadas serão realizadas no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada abonarão as faltas de alunos que, por motivo de crença religiosa, estejam impedidos de freqüentar aulas das 18 (dezoito) horas de sexta-feira até as 18 (dezoito) horas do sábado.

§ 1º Para ser beneficiado do disposto neste artigo o aluno apresentará ao estabelecimento de ensino declaração da denominação religiosa a que pertence, com firma reconhecida, atestando sua condição de membro congregante.

§ 2º O estabelecimento de ensino exigirá do aluno a realização de tarefa alternativa que supra a falta abonada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No site da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia consta a observação que, a respeito desta lei, tramita a ADIN N º 01.004578/3. Não sendo localizada tal ação no site do STF, presume-se que tramita no Tribunal de Justiça do referido Estado. 172

### **13 – SANTA CATARINA – Lei Estadual nº. 11.225, de 20 de novembro de 1999.**

Art. 1º As provas de concursos públicos e os exames vestibulares de Instituições Públicas ou Privadas serão realizados no Estado de Santa Catarina, no período de domingo à sexta-feira, no horário compreendido entre as oito e dezoito horas.

§1º Quando inviável a promoção dos certames em conformidade com o caput, a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado devendo permitir ao candidato, que alegue e comprove convicção religiosa, a alternativa da realização das provas depois das dezoito horas.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, o candidato ficará incomunicável, desde o horário regular previsto para os exames até o início do horário alternativo para ele estabelecido previamente.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino da Rede Pública e Particular do Estado de Santa Catarina, ficam obrigados a abonar as faltas de alunos que, por crença religiosa, estejam impedidos de frequentar as aulas ministradas às sextas-feiras, após as dezoito horas e aos sábados até às dezoito horas.

§1º Para beneficiar-se do disposto neste artigo, o aluno apresentará ao estabelecimento de ensino declaração de congregação religiosa a que pertence, com firma reconhecida, atestando sua condição de membro da Igreja.

§2º Na hipótese prevista neste artigo, o estabelecimento exigirá do aluno a realização de tarefas alternativas que supram as faltas abonadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

## **14 – CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE**

Art. 281. Fica proibida a realização de concursos públicos e vestibulares aos sábados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 21 de 2000).

## **15 - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ACRE**

Art. 27. A administração pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes do Estado e de seus Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e mais aos seguintes:

XXII - os concursos públicos realizar-se-ão exclusivamente no período de domingo a sexta-feira, das oito às dezoito horas; (Emenda Constitucional n.º 6/92.).

XXIII - é assegurado ao servidor público estadual e municipal repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, ou concedido aos sábados, a requerimento do servidor, por motivo de crença religiosa. (Emenda Constitucional n.º 6/92.)

**16 – DISTRITO FEDERAL – Lei Distrital nº. 1.784, de 24 de novembro de 1997.**

Art. 1º As provas de Concursos Públicos e os exames vestibulares de inscrições públicas ou privadas serão realizados no Distrito Federal no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre as oito e as dezoito horas.

§1º quando inviável a promoção dos certames em conformidade com o caput, a entidade organizadora poderá realizá-los no Sábado, devendo permitir ao candidato, que alegue e prove convicção religiosa à alternativa de realização das provas após as dezoito horas.

§2º na hipótese do parágrafo anterior, o candidato ficará incomunicável desde o horário regular previsto para os exames até o início do horário alternativo para ele estabelecido previamente.

Art. 2º Os Estabelecimentos de Ensino na rede pública e particular do Distrito Federal, ficam obrigados a abonar as faltas de alunos que, por crença religiosa estejam impedidos de freqüentar aulas às Sextas-feiras após as 18h00min horas e aos Sábados até às 18h00min horas.

§1º Para beneficiar-se do disposto neste artigo o aluno apresentará ao Estabelecimento de ensino, declaração da congregação religiosa a que pertence com firma reconhecida atestando sua condição de membro da Igreja.

§2º Na hipótese prevista neste artigo, o Estabelecimento exigirá do aluno a realização de tarefa alternativa que supra a falta abonada.

Art. 3º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se às disposições em contrário.

## REFERÊNCIAS

*A Bíblia Sagrada*. Traduzida em Português por João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 a. ed. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

ALMEIDA, Abraão de. *O sábado, a lei e a graça*. Rio de Janeiro: CPAD, 1986.

ALVES JR., Luís Carlos Martins. O preâmbulo da Constituição brasileira de 1988. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1649, 6 jan. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10823>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

ANDREASEN, Niels-Erik A. *The Old Testament Sabbath: A Tradition-Historical Investigation*. Angwin: Society of Biblical Literature, 1972.

ARAUJO, Glauber Souza. A Igreja Adventista do Sétimo Dia e o Ecumenismo. *Acta Científica – Ciências Humanas* – v. 2, n, 19, p. 1-11, ago/dez. 2010.

BACCHIOCCHI, S. *From Sabbath to Sunday: A Historical Investigation of The Rise of Sunday Observance in Early Christianity*. Roma: Pontificia Universitate Gregoriana, 1974.

BANDEIRA DE MELLO, Celso A. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: RT, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

BEACH, Bert Beverly. *Ecumenism: Boon or Bane?* Washington: Review and Herald, 1974.

BEACH, Bert Beverly e GRAZ, John. *101 Questions Adventist Ask*. Nampa: Pacific Press, 2000.

*Bíblia de Revelação Profética*. Tradução Emerson Justino da Silva e Maria Luisa Costa Cisterna. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2010.

BOFF, Leonardo. *Fundamentalismo: a globalização e o futuro da humanidade*. Rio de Janeiro: Sextante, 2002.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora RT, 2000.

BRASIL. Constituição (1824). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), acesso em 09 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição (1891). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), acesso em 09 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição (1934). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), acesso em 09 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição (1937). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), acesso em 09 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição (1946). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), acesso em 09 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição (1969). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), acesso em 09 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), acesso em 09 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. *Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*. Brasília, Senado, disponível em [www.legis.senado.gov.br](http://www.legis.senado.gov.br), acesso em 15 ago. 2016.

BUCCHIANERI PINHEIRO, Maria Claudia. Incompatibilidade constitucional dos símbolos religiosos nos tribunais. In: *Ensaio em Estado, cultura e religião*. Engenheiro Coelho: Unaspress, 2013.

BURIN, Aguielo. O sábado, descanso do trabalho. *Estudos Bíblicos*, Petrópolis, v.11, p.77-88, 1988.

CAMPOS, Marcos Vinicius de. *Liberdade religiosa: breve histórico e evolução nas constituições brasileiras*, Folheto, 1998.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Transfusão de sangue. In: *Júris Síntese*, n. 18, p. 1-11, jul./ago. de 1999.

CORDERO, Maximiliano Garcia. *La Biblia e el legado de Antiguo Oriente: El entorno cultural de la historia de salvación*. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1977.

DECLARAÇÃO DIGNITATIS HUMANAЕ SOBRE A LIBERDADE RELIGIOSA. In: VIER, Frederico (org.). *Compêndio do Vaticano II*. Constituições, decretos, declarações. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 597-615.

COSTA, Maria Emília Corrêa Da; LOREA, Roberto Arriada; ORO, Ari Pedro (orgs). Apontamentos sobre a liberdade religiosa e a formação do Estado laico. In: *Em defesa das liberdades laicas* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1ª Edição, p. 97-116, 2008.

CRAWFORD, Robert. *O que é religião?* Tradução de Gentil Avelino Titton. Petrópolis: Vozes, 2005.

CROATTO, José Severino. *As linguagens da experiência religiosa: uma introdução à fenomenologia da religião*. Tradução de Carlos Maria Vasquez Gutiérrez. São Paulo: Paulinas, 2001.

DABROWSKI, Rajmund. *Statements, Guidelines & Other Documents*. Washington, DC; Review and Herald, 2005.

DE VAUX, Roland. *Instituições de Israel no Antigo Testamento*. São Paulo: Editora Teológica, 2003.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em 11 ago. 2016.

DELITZSCH, Franz; ROWLEY, H.H. *Babel and the Bible: Two lectures*. Eugene: Wipf & Stock Publishers, 2004.

DICK, Everett. *Fundadores da mensagem*. 5. Ed. – Tatuí: Casa Publicadora Brasileira, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. Vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1998.

DREHER, Martin Norberto. *Fundamentalismo*. São Paulo: Sinodal, 2006.

FACHIN, Odilia. *Fundamentos de metodologia*, 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

FERREIRA, Pinto. *Curso de direito constitucional*. 9ª. Ed., São Paulo: Saraiva, 1998.

FIGUEIREDO, Antônio Pereira de. *Bíblia Sagrada, comentários e anotações segundo os consagrados trabalhos de Glaire, Knabenbauer, Lesêtre, Lestrade, Poels, Vigouroux, Bossuet, etc.*, Vol. I. São Paulo: Editora das Américas, 1950.

GAARDER, Jostein; HELLERN, Victor e NOTAKER, Henry. *O livro das religiões*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

GARCIA, Gilberto. *Tolerâncias religiosas do Estado Laico*. Artigo disponível no site: <<http://www.direitonosso.com.br>> Acesso em: 17/07/2016.

GIULIANI, Matheus Francisco. O trabalho – Realidade Bíblica. *Estudos Bíblicos*, Petrópolis, v.11, p. 34-35, 1988.

GOLDIM, José Roberto. Bioética e Complexidade. In: MARTINS-COSTA, Judith; MOLLER, Letícia Ludwig (Org.). *Bioética e Responsabilidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GORGULHO, Maria Laura. O ano do jubileu. *Estudos Bíblicos*, Petrópolis, v. 58, p. 55-65, 1998.

GOTTWALD, Norman. K. *Introdução socioliterária à Bíblia hebraica*. São Paulo: Paulinas, 1988.

GRONINGEN, Gerard Van. O Sábado no Antigo Testamento: Tempo para o Senhor, tempo de alegria nele. *Fides Reformata*, São Paulo: Centro de Pós-Graduação Andrew Jumper, p. 2-5, 1998.

GUERRIERO, Silas. *Novos movimentos religiosos: o quadro brasileiro*. São Paulo: Paulinas, 2006 (Coleção temas do ensino religioso).

HANEGRAAF, Hank. *Cristianismo em crise*. 4ª Edição. Rio de Janeiro: CPAD, 2004.

HASEL, F. M. Pressuposições na interpretação das Escrituras. In: REID, G.W. *Compreendendo as Escrituras: uma abordagem adventista*. Engenheiro Coelho: Unaspres, 2007.

HAYNES, Carlyle Boynton. *Do sábado para o domingo*. Tradução de Almir A. Fonseca. 11 ed. Tatuí: Casa Publicadora Brasileira, 2012.

HOUAISS, D. *Dicionário da língua portuguesa*. São Paulo: Forense, 2002.

KANT, Immanuel. Fundamentação metafísica dos costumes. In: *Crítica da razão pura e outros ensaios filosóficos*. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

KNIGHT, George R. *A visão apocalíptica e a neutralização do adventismo: estamos apagando nossa relevância?* Tatuí: Casa Publicadora Brasileira, 2010.

LARONDELLE, Hans K. *Our Creator Redeemer: An Introduction to Biblical Covenant Theology*. Berrien Springs: Andrews University Press, 2005.

LASON, William Sanford, David A. HUBBARD, Frederic W. BUSH. *Introdução ao Antigo Testamento*. São Paulo: Vida Nova, 1999.

MACKINTOSH, C. H. *Estudos sobre o livro de Levítico*. São Paulo: Depósito de Literatura Cristã, 2003.

MARTIN, Walter. *O império das seitas*. Venda Nova: Editora Betânia, 1992.

MARTINS, Humberto. Liberdade religiosa e Estado Democrático de Direito. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). *Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 97-111.

MATHER, George A. NICHOLS, Larry A. *Dicionário de Religiões, Crenças e Ocultismo*. São Paulo: Vida, 1ª Edição, 2000.

MCDOWELL, Josh. *Os enganadores*. 1ª. Edição. São Paulo: Editora Candeia, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 18ª ed. Malheiros Editores, 1993.



MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito constitucional*. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MULLER, Wayne. *Sabbath: Finding rest, renewal, and delight in our busy lives*. Nova York: Bantan, 1999.

NISTO CREMOS: *Ensinos Bíblicos dos Adventistas do Sétimo Dia*. Tatuí: Casa Publicadora Brasileira, 2007.

NOTH, Martin. *Exodus: A Commentary*. Philadelphia: The Westminster Press, 1962.

NUNES, Edson Jr. Beth B'nei Tsion: Espaço de diálogo entre dois povos. *Mais destaque*, São Paulo, p. 15-25, Jul-Ago, 2008.

OLIVEIRA, Raimundo F. *Seitas e heresias: um sinal dos tempos*. Rio de Janeiro: CPAD, 18ª Edição, 1999.

PARECER CNE n. 15/99 – CEB – Aprovado em 04/10/99. Disponível em [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb15\\_99.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb15_99.pdf) acesso em 25 jan 2009.

PARECER CNE/CES N. 224/2006 – Aprovado em 20/09/2006. Disponível em [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pces224\\_06.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pces224_06.pdf) acesso em 25 jan 2009.

PONTES, Helenilson C. *O princípio da proporcionalidade e o direito tributário*. São Paulo: Editora Dialética, 2009.

RAD, Gerhard Von. *Teología del Antiguo Testamento*. Vol. II Teología de las tradiciones proféticas de Israel. Tercera Edición Salamanca: Ediciones Sígueme, 1971.

REIMER, Haroldo. *Inefável e sem forma: estudos sobre o monoteísmo hebraico*. São Leopoldo: Oikos, Goiânia: UCG, 2009.

REIMER, Haroldo. Leis dos Tempos Jubilares na Bíblia. *Estudos Bíblicos*, Petrópolis, v.58, p. 15-32, 1998.

REIMER, Haroldo. *Liberdade Religiosa na História e nas Constituições do Brasil*. São Leopoldo: Oikos, 2013.

REIMER, Haroldo; REIMER, Ivoni Richter. *Tempos de graça: o Jubileu e as Tradições jubilares na Bíblia*. São Leopoldo: CEBI e Sinodal; São Paulo: Paulus, 1999.

RINALDI, Natanael; ROMEIRO, Paulo. *Desmascarando as seitas*. Rio de Janeiro: CPAD, 12ª Edição, 2007.

RORDORF, Willy. *Sunday: the history of the day of rest and worship in the earliest centuries of the Christian Church*, trad. A. A. K. Graham. Londres: SCM, 1968.

ROWLEY, Harold Henry. *Moses and the Decalogue*. Manchester: The Manchester University Press, 1951.

SCHMIDT, Werner H. *Introdução ao Antigo Testamento*. São Leopoldo: Sinodal, 2004.

SCHUNEMANN, Haller E. S. A inserção do Adventismo no Brasil através da comunidade alemã. In: *Revista de Estudos da Religião*, n. 1, p. 27-40, 2003.

SCHUNEMANN, Haller E. S. *O Tempo do Fim: uma história social da Igreja Adventista do Sétimo Dia no Brasil*. São Bernardo do Campo: UMESP, 2002. (tese de doutorado).

SCHWANTES, Milton. *Breve História de Israel*. São Leopoldo: Oikos Editora, 2010.

SCHWANTES, Milton. Seis dias trabalharás e farás toda a tua obra. *Estudos Bíblicos*, Petrópolis, v. 11, p.7-15, 1988.

SEAMAN, John. *Quem são os Adventistas do Sétimo Dia? Um breve exame de sua história, crenças, povo, igreja e missão*. 5. Ed. Tatuí: Casa Publicadora Brasileira, 2011.

SILVA, José Afonso Da. *Curso de direito constitucional positivo*. 31ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1989.

SILVA, Severino Breda da. *Direito à Liberdade Religiosa da infância e juventude: uma proposta de educar para a tolerância e promover o diálogo inter-religioso*. Mestrado em Teologia. Escola Superior de Teologia, São Leopoldo, 2009. Disponível em: [http://tede.est.edu.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=132](http://tede.est.edu.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=132) Acesso em 05 ago 2016.

SOARES, Esequias. *Manual de apologética cristã: defendendo os fundamentos da autêntica fé bíblica*. Rio de Janeiro: CPAD, 2ª Edição, 2003.

SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade religiosa no Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

STRAND, Kenneth A. *The Sabbath in Scripture and History*. Washington: Review and Herald, 2011.

TEIXEIRA, Carlos Flávio. *A Liberdade Religiosa na Construção da Cidadania*. Piracicaba: Universidade Metodista de Piracicaba, 2009, 135 p. Dissertação de Mestrado em Ciências da Religião.

TIMM, Alberto R. *O sábado na Bíblia: por que Deus faz questão de um dia*. Tatuí: Casa Publicadora Brasileira, 2010.

TRATADO DE TEOLOGIA: *Adventista do Sétimo Dia*. Tatuí: Casa Publicadora Brasileira, 2011.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Objeção de consciência. *Revista Jurídica Consulex*, Ano X, n. 231, p. 5-15, 31 de agosto, 2004.

WANDER, Robson. *Religiões, seitas e heresias: à luz da Palavra de Deus*. Pindamonhangaba: IBAD, 2009.

WENHAN, Gordon, J. *Números Introdução e comentário*. Série Bíblica. São Paulo: Vida Nova, 2008.

WHITE, Ellen G. *O grande conflito: acontecimentos que mudarão o seu futuro*. Tatuí: Casa Publicadora Brasileira, 2007.

WILHELM, Fábio. *O sábado no Antigo Testamento e na perspectiva de Jesus*. São Leopoldo: EST/PPG, 2014. Dissertação de mestrado em teologia. Escola Superior de Teologia.

ZENGER, Erich. A Sagrada Escritura de judeus e cristãos. In: *Introdução ao Antigo Testamento*. São Paulo: Edições Loyola, p. 75-76, 2003.